



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de junho de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 11/06/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4334

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Vice-Presidente Interino*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
*(95) 8404 3085*

Plantão Judicial 2ª Instância  
*(95) 8404 3123*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Presidência  
*(95) 3621 2611*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3621 2661*

Diretoria Geral  
*(95) 3621 2633*

Departamento de Administração  
*(95) 3621 2652*

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
*(95) 3621 2665*

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
*(95) 3621 2622*

Departamento de Recursos  
Humanos  
*(95) 3621 2680*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3621 2790*  
*(95) 8404 3091*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

PROJUDI  
*(95) 3621 2769*  
*0800 280 0037*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente do dia 11/06/2010

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012907-3**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIO JÚNIOR**

**RECORRIDA: MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA**

**ADVOGADAS: DRA. YARA BUENO PINTO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 11 de junho de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE JUNHO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER  
Secretário do Tribunal Pleno

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente do dia 11/06/2010

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000175-9 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**AGRAVADA: TRATOR NORTE E NORDESTE LTDA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 66, remetam-se estes autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.09.011701-1**

**RECORRENTE: ZEDEMAR SENA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**DESPACHO**

Apensem-se estes autos àqueles de número 0000 08 011266-7.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 234/2010**

**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO: INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TRATAR DE REGULAMENTAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, POR PARTICULARES E PELA FAZENDA PÚBLICA (LEI ESTADUAL Nº 752/09, ART. 23).**

DESPACHO

Retire-se de pauta.

Boa Vista, 11 de junho de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000529-7 NO PRECATÓRIO Nº 06/2010**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES ESPÍNDOLA MERLO JÚNIOR**

**AGRAVADO: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

DESPACHO

I – Cumpra-se o item III do despacho à fl. 09.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 04 002769-9**

**IMPETRANTE: ARQUIMEDES JUNIO SOUZA SOARES**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE DA SILVA GOMES E OUTROS**

**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. THICIANE GUIANABARA SOUZA**

DESPACHO

I – Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 219, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas necessárias;

II – Publique-se.

III – Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 11/06/2010

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de junho do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüente, será julgado o processo a seguir:

**HABEAS CORPUS Nº 0000.09.011933-0 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO – DPE

PACIENTE: JEMERSON MAGALHÃES MORAIS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.07.157092-2 – BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

EMBARGADO: ALDRIN ANHANHA PRATES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (08.06.10).

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010816-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

APELADA: CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração em face da decisão proferida às fls. 102/103, por meio da qual indeferi o pedido de suspeição e impedimento suscitado nos autos da Apelação Cível nº 001008010816-9, tendo em vista sua intempestividade.

A Requerente aduz, em apertada síntese, que o impedimento é causa de nulidade absoluta, razão porque pode ser alegado a qualquer tempo, não sendo, dessa forma, atingido pela preclusão.

Além disso, reitera suas razões lançadas na peça em que suscita minha parcialidade para apreciar e julgar o feito, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão atacada para que:

a) seja declarada minha suspeição/impedimento;

b) não sendo assim, para que o feito seja suspenso até o julgamento do incidente, remetendo o pedido ao Vice-Presidente desta Corte para autuação em apartado e designação de um relator, na forma do art. 73, do RITJRR.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, o impedimento do julgador é causa de nulidade absoluta. Por essa razão e a fim de evitar quaisquer vícios que maculem o julgamento deste recurso, hei por bem reconsiderar a decisão combatida a fim de admitir e processar a arguição de parcialidade.

Assim, com o escopo de dar maior celeridade ao feito, desde já apresento minhas razões de contrariedade à alegada suspeição e impedimento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em suspeição em face de um possível interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, consoante dispõe o art. 135, V, do CPC.

Isso porque o fato de eu ser o Presidente dessa Corte não pressupõe que eu tenha interesse no julgamento na causa em favor de uma das partes.

Aliás, se assim fosse, inúmeros julgados deveriam ser anulados, já que por algumas vezes, como Presidente, proferi votos em ações envolvendo o Estado de Roraima em causas ligadas ao Poder Judiciário.

O interesse na causa pressupõe interesse próprio e direto, o qual, conforme elucidam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, pode ser de natureza econômica ou jurídica stricto sensu, “[...] que poderá existir, por exemplo, quando ‘a sentença a ser proferida possa ter uma repercussão jurídica ou de fato sobre uma relação substancial da qual o juiz seja parte.’ [...] Como interesse jurídico, podemos citar o caso do garante, do fiador, do co-obrigado; como interesse de fato, a promessa feita ao juiz, sem forma juridicamente vinculante, de vender-lhe o bem objeto da ação.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. RT, 10ª ed., p. 402).

In casu, como se conclui, não se pode afirmar que há interesse deste Relator no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Em segundo lugar, também não procede a alegação de impedimento com base no art. 134, I e VI, do CPC, sob o argumento de que sou parte indiretamente no processo.

Com efeito, como Presidente do Tribunal de Justiça, assumo a condição de representante do Poder Judiciário deste Estado, o que, entretanto, não me qualifica como parte indireta nas causas em que o Estado atue na defesa do Tribunal.

Se assim fosse, repita-se, várias causas envolvendo esta Corte seriam anuladas porque julgadas por desembargadores que, à época, atuavam como Presidente e como Relator.

Em terceiro lugar, é igualmente descabida a assertiva de que já antecipei meu juízo de valor sobre a controvérsia posta nos autos.

De fato, já externei meu entendimento, em sede de agravo de instrumento, em juízo de cognição sumária, no sentido de que o art. 20-E da Constituição Estadual seria inconstitucional.

Todavia, isso não configura prejulgamento, como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

[...] O prejulgamento se caracteriza quando o juiz faz afirmação intempestiva de ponto de vista sobre o caso concreto, ou seja, sobre os fatos da causa que se encontra sob julgamento e ainda não foi julgada. Julgamentos anteriores do juiz a respeito da mesma tese jurídica não configuram prejulgamento para ações futuras onde se discuta a mesma tese. Da mesma forma, não são suspeitos os ministros, os desembargadores e os juizes de tribunais para julgar ações ou recursos que contenham tese sobre a qual já se manifestaram em anterior decisão monocrática ou colegiada (acórdão). [...] (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. RT, 10ª ed., p. 402).

Como se vê, a exposição de uma determinada tese sobre o assunto não torna o magistrado suspeito. O prejulgamento somente se configuraria se o juiz manifestasse, de maneira antecipada, um posicionamento sobre o julgamento do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Por essas razões, deixo de me declarar suspeito ou impedido para julgar este recurso.

Suspenda-se o feito e autue a petição como exceção de suspeição e impedimento, distribuindo-a, na forma do art. 75, § 1º, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000540-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CLARO S/A**

**ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

A empresa CLARO S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2010.904.974-1 – PROJUDI – AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Ministério Público, através da mencionada ação, conseguiu liminar para compelir a agravante, operadora de telefonia móvel, a suspender imediatamente toda e qualquer obra ou edificação relativa à instalação da antena de telefonia móvel indicada na inicial, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A liminar foi deferida, justificando o douto magistrado, que a instalação de antena de telefonia móvel não prescinde do atendimento às disposições legais, nomeadamente do respectivo alvará de construção e licença ambiental.

O Agravante alega, como razão de seu inconformismo, preliminarmente, que em virtude da existência de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, a competência para julgamento do feito seria da Justiça Federal.

Sustenta no mérito, que somente a Anatel tem competência para dar autorização ou licença para construção de ERB (Estações Rádio-Base), sendo certo que qualquer pedido que a Agravante tenha realizado nos órgãos municipais é meramente complementar e uma liberalidade da empresa agravante.

Aduz ainda, que mesmo sendo uma liberalidade sua, buscou obter todas as licenças necessárias, inclusive ambiental, contudo, por excesso de morosidade do órgão ambiental do município, ainda não houve liberação da referida licença. Entende, assim, que está sendo penalizada por erro do Município de Boa Vista, que não dá seguimento aos processos administrativos.

Requer ao final, atribuição do efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação, caso contrário, corre risco de não conseguir fazer a sua prestação de serviço, a tempo e modo, o que poderá ensejar penalidades, ou até mesmo perder sua licença junto à ANATEL.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É cediço que para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes os dois requisitos legais, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Ausente um deles, é de rigor o indeferimento do efeito suspensivo.

Da análise perfunctória do caderno processual, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a existência do fumaça do bom direito.

Isto se dá porque, a despeito do entendimento do agravante acerca do litisconsórcio com a ANATEL, e a consequente competência da Justiça Federal, o STJ vem decidindo reiteradamente em outro sentido, havendo inclusive precedente específico de Ação Civil Pública Ambiental:

“AÇÃO CIVIL. RETIRADA DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB). DANO AMBIENTAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. LITISCONSORTES. DESNECESSIDADE. I - Trata-se de ação civil movida pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de ver retirada a Estação Rádio-Base porque irregularmente instalada no município de Santo André/SP, tudo apurado em procedimento administrativo. II - A decisão que afastou as preliminares argüidas foi mantida pelo Tribunal a quo, em autos de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente. III - Tendo a petição inicial fornecido de forma satisfatória o objeto e desiderato da ação no sentido da retirada da Estação Rádio-Base (ERB), tem-se de rigor o afastamento da alegada inépcia da exordial por deficiência na determinação do objeto. IV - Afasta-se, também, a invocada necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL; com o município, o Estado e o fabricante da torre, considerando o entendimento desta eg. Corte de Justiça no sentido de que "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo" (REsp nº 884/150/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 07.08.2008). V - Recurso improvido. (REsp 1060653/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)”grifo nosso

Frise-se por oportuno, que até a Ministra Eliana Calmon, que em 2003 tinha outro entendimento (fls.08) seguiu o entendimento da Primeira e da Segunda Turma, no REsp 893.782/RS, julgado em 18/03/2008, DJe 03/04/2008.

Ademais, no caso em testilha, para cumprimento da obrigação imposta, a empresa não precisa da participação da ANATEL, eis que somente depende das licenças a serem concedidas pelo Município.

No mérito, razão também não lhe assiste, haja vista que, como bem fundamentado pelo magistrado “a quo”, o fato de ter licença para funcionamento dada pela ANATEL, não exime a empresa de cumprir com a legislação local, para que possa instalar a antena(ERB).

Vejamos precedentes de outros Tribunais acerca do assunto:

“Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública Ambiental -Antecipação tutela - Instalação de Estação de Rádio Base- Indeferimento de autorização pela Prefeitura pelo não atendimento de Leis Municipais - A licença da Anatel para a abertura do mercado de telefonia celular no Estado de São Paulo, não dispensa e nem supre a exigência de se estar em conformidade com as leis municipais aplicáveis à situação. Não se pode confundir licença para abertura de mercado com o alvará municipal para instalação da aparelhagem relacionada ao desempenho da atividade de telefonia celular. Recurso improvido.( TJSP - Agravo de Instrumento: AG 994093765641 SP Relator(a): Lineu Peinado Julgamento: 08/04/2010 Órgão Julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente Publicação: 20/04/2010)” grifo nosso

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE LIMINAR NO BOJO DA SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEITADAS - MÉRITO -DIREITO AMBIENTAL - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE - DÚVIDA CIENTÍFICA ACERCA DOS MALEFÍCIOS DAS RADIAÇÕES EMITIDAS POR ESSAS ESTAÇÕES - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO LICENCIAMENTO DA ANATEL - NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FORNECIDO PELA ADEMA - INTELIGÊNCIA DA LEI 6.938/81 E DA RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO UNÂNIME.( TJSE - APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006205205 SE Relator(a): DES. JOSÉ ALVES NETO Julgamento: 05/12/2006 Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL)” grifo nosso

Por fim, vale frisar o descabimento da alegação da morosidade do Município em analisar o procedimento administrativo referentes às Licenças requeridas, já que, conforme documentos acostados pela própria agravante, os pedidos só foram protocolados em abril de 2010, depois da proposição da Ação Civil Pública, sendo que o Ministério Público notificou administrativamente a empresa pela primeira vez, em 2008.

Em face do exposto, face à ausência de requisito indispensável, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao juízo da 4ª Vara Cível.

Intime-se o Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 10 000537-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**

**AGRAVADA: FRANCISCA ARAÚJO PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

BV FINANCEIRA S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca, no feito de Nº 010 2010 900 898-6, onde pleiteia consignação em pagamento c/c revisional de contrato c/c repetição de indébito.

Segundo a narrativa do presente recurso, a decisão impugnada antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo dos valores indicados pela autora, ora Agravada, devendo a Instituição Bancária, ora Agravante, se abster de promover o lançamento do nome daquele junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo ainda apresentar em juízo o contrato e seus aditivos, garantindo ao consumidor o direito de permanecer com o veículo até ulterior deliberação, às fls. 14.

O Agravante alega que a decisão deve ser reformada diante da ausência de requisito indispensável ao seu deferimento, qual seja, prova inequívoca, “tendo em vista que as teses defendidas na Ação Revisional encontram sérias contraposições na jurisprudência pátria.”

Requer por fim, que seja concedida liminar para que possa promover a consignação das parcelas no valor contratado, já acrescido os encargos de sua mora. Quanto ao mérito pretende a reforma da decisão atacada.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que antes da análise do mérito recursal, o juízo de admissibilidade é indispensável, e não ultrapassando esta fase não há como conhecer da irresignação apresentada pelo Agravante.

Dispõe o artigo 525,1 do Código de Processo Civil, in verbis:

“A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas devem ser juntadas no momento da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Senão vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95 - SÚMULA Nº 168/STJ.

1-) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2-) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9-139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência



para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”  
(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 478.155, RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005 p. 99)

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525 INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.”

(...)

6-) “Decerto, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei n° 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais - inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.”

(REsp 499029/PR, RECURSO ESPECIAL, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma Data do Julgamento 09.09.2003, Data da Publicação: Fonte DJ 20.10.2003 p. 305).

Este entendimento também é seguido pelo Tribunal de Justiça dos Estados. Destarte, como exemplo, colaciona posicionamento da Corte de Minas Gerais, que transcrevo abaixo:

"AGRAVO INOMINADO- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. É de responsabilidade do agravante a formação do instrumento de agravo, obedecendo às exigências dispostas no artigo 525, do Código de Processo Civil. A formação do instrumento deve ser concomitante a interposição do recurso. Número do Processo: 1.0024.08.014228-4/002(1) - Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Data do Julgamento: 01/07/2008 Data da Publicação: 01/08/2008)"

"Agravo de Instrumento - Ausência de peça obrigatória - Não conhecimento. - Não se conhece do agravo de instrumento interposto desacompanhado de peça obrigatória (TJMG -Número do processo: 1.0024.07.493469-6/002(1) Relator: PEDRO BERNARDES Data do Julgamento: 07/08/2007 Data da Publicação: 25/08/2007)"

Observa-se que a obrigatoriedade de cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, uma vez que segundo o artigo 242 do CPC “o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.”

O sistema PROJUDI não afasta tal exigência legal, uma vez que somente com a juntada desta intimação é possível avaliar a tempestividade do recurso, pouco importando se a decisão atacada foi proferida no âmbito de um processo físico ou virtual.

Vejamos o que afirma quanto ao sistema de informatização CNJ – PROJUDI o Provimento nº 01/2009, da Corregedoria Geral de Justiça que institui seu Código de Normas, in verbis:

“Art. 91. O protocolo de petições no PROJUDI é ininterrupto, observando-se o seguinte:

- I - para aferição da tempestividade será considerada a data e o horário da chancela aposta eletronicamente, quando da confirmação do recebimento, no arquivo processado do documento;
- II - não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o horário de acesso ao sítio do PROJUDI, ou qualquer outra referência de evento.

Parágrafo único. Os questionamentos sobre a funcionalidade do protocolo de petições, por dificuldade de acesso, por motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, serão resolvidos pelo magistrado da causa, a requerimento do interessado, consultando, quando necessário, o Coordenador do PROJUDI”.

Compulsando detidamente o presente recurso, verifica-se nos autos apenas cópia da carta de intimação e citação, sem nenhuma demonstração da data do recebimento ou juntada da mesma, o que impossibilita a verificação da tempestividade do presente agravo de instrumento, às fls. 15.

Destaca-se que nem ao menos foi juntado o espelho com o andamento do feito principal, com o indicativo do correspondente evento processual, possibilitando a análise da data do início do prazo para interposição do recurso cabível.

Assim, em virtude da ausência de requisito essencial para interposição do recurso, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I do CPC c/c art. 91, I do Provimento nº 01/2009, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como o art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.013355-4 – BOA VISTA/RR**  
**AUTORES: CARLOS ADRIANO DOS SANTOS COELHO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL W. BRAZ**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR ESTADO: DR. PAULO FERNANDO S. PEREIRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário da sentença que declarou a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o Curso de Formação de Soldados do Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima e via de consequência, determinou a permanência dos autores(Carlos Adriano dos Santos Coelho, Ivan Santos Costa, Alceste Silva dos Santos e Antônio dos Santos Souza) no concurso em tela, garantindo assim, a classificação dos mesmos.

Quanto à autora Oriana Barreira Mendonça, tendo em vista a sua desistência, o feito foi extinto nos termos do art.267, VIII do CPC.

Sem recurso voluntário, os autos subiram para 2ª instância, e vieram a esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça absteve-se de intervir no feito, às fls. 145/147.

É o relatório.

Por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

Noutra banda, dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

Compulsando os autos, discute-se no mesmo a legalidade do exame psicotécnico exigido no Curso de Formação da Policial Militar do Estado de Roraima.

Nos Tribunais de Justiça, inclusive nas Cortes Superiores, tornou-se pacífico o entendimento de que é admissível a exigência, contida em Edital de concurso público para provimento de determinados cargos, de aprovação em exame psicotécnico.

Entretanto, é imprescindível a ocorrência de alguns requisitos, a saber: 1º) a exigência do exame psicotécnico deve estar prevista em lei stricto sensu, sendo insuficiente sua mera previsão no edital e 2º) os testes não podem ser realizados segundo critérios subjetivos e sigilosos, sem previsão de recurso, o que de ordinário, dificulta a tarefa do Judiciário em verificar eventual lesão de direito individual pelo uso destes critérios, violando o princípio da impessoalidade e gerando possibilidade de preterição de ordem subjetiva, caracterizadora de eventual ato discriminatório ou segregatório.

A Carta Magna em seu art. 37, incisos I e II trata das condições para o acesso aos cargos públicos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Destarte, vê-se que a exigência de aprovação em exame psicotécnico somente é possível quando decorrer de expressa previsão legal – lei stricto sensu.

Registre-se por oportuno o enunciado da Súmula 686 da Corte Superior de Justiça:

“Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

No caso em tela, há previsão legal a exigir que os candidatos à Admissão ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima devam se sujeitar à habilitação em exame psicotécnico.

A LC n.º 051/01, que dispõe sobre a carreira, a remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, prevê, em seu art. 11, caput e § 1.º, que o exame psicológico será realizado durante o Curso de Formação.

Assim, quanto a este 1º requisito, não merece reparo a atitude da Polícia Militar de Roraima, contudo, quanto ao 2º requisito, este não se encontra presente.

Os critérios descritos no Edital do concurso, fls.49 se referem à 4ª fase do concurso e não ao Curso de Formação. O referido edital elencou os aspectos que seriam avaliados no teste psicológico previsto como uma das fases do certame. Entretanto, o mesmo não se pode aferir em relação ao exame aplicado durante o Curso de Formação. Houve, assim, desrespeito a preceitos essenciais para a sua validade.

Ademais, não foi oportunizado ao apelado o conhecimento das razões que justificaram sua inaptidão, fls.62/63.

Nesse contexto, a administração pública limitou-se a divulgar uma lista dos considerados não-recomendados pelo exame, o que, obviamente, inviabilizou a interposição de recurso devidamente fundamentado, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, legalidade, impessoalidade, motivação e publicidade.

Dessa forma, restou fulminado o requisito da objetividade, pois, segundo o STJ, “a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico e a publicidade são fundamentais para se alcançar a mais ampla objetividade que o processo de seleção possa exigir” (RMS 14395/PI, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, DJ 26/04/2004, p. 220).

Conclui-se, portanto, ter havido ofensa a diversos princípios básicos constitucionais, o que legitima a intervenção do Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF:

“(…) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PMDF – EXAME PSICOTÉCNICO – CANDIDATO NÃO RECOMENDADO – ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – SUJEIÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXCLUSIVAS DO AVALIADOR – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA REALIZAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AMPLA DEFESA – PERMANÊNCIA DA APELADA NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME SEM A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO. (...) II. Embora dotados de certa dose de discricionariedade,

ao Poder Judiciário é permitida a análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, constatando-se que, no particular, houve afronta a alguns princípios básicos constitucionais, a exemplo do princípio da legalidade e da ampla defesa, vez que a candidata foi considerada não recomendada na avaliação psicológica a que foi submetida, sem que lhe tivessem sido objetivamente esclarecidos os critérios a tanto erigidos pela banca examinadora. III. Outrossim, não se mostra legítima, tampouco razoável, a submissão do exame psicotécnico às conclusões exclusivas do avaliador, pois, se assim fosse, estar-se-ia oportunizando a eliminação de candidatos arbitrariamente.” (STF, trecho do voto condutor proferido no Ag. Reg. no AI 584.574-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 06/06/2006, DJ 30/06/2006).

Sendo assim, quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, se abrigo a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade.

Gize-se que a matéria não é nova nesta Corte, conforme se abstrai dos precedentes que perfilham dessa afirmação, in verbis:

“AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDEU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER A AGRAVADA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, E PARA DETERMINAR SUA REINTEGRAÇÃO À ACADEMIA DE POLÍCIA. CANDIDATA REPROVADA NO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.( Número do Processo: 10070082200 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 07/10/2008 Publicado em: 18/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.( Número do Processo: 10080102873 Tipo: Acórdão Relator: JUIZA TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ Julgado em: 21/10/2008 Publicado em: 24/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA RECORRIDA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR DE 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE ASPECTOS A SEREM ANALISADOS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA TANTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O teste psicológico deve observar, além da previsão legal, critérios objetivos previamente divulgados aos candidatos. 2. Recurso a que se nega provimento.( Número do Processo: 10090114017 Tipo: Acórdão Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 15/09/2009 Publicado em: 10/10/2009)”

Assim, com apoio da jurisprudência dominante deste sodalício e do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, para mantê-la em sua íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012630-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. B. SCHETINE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, contra o ESTADO DE RORAIMA, por força da respeitável sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do Mandado de Segurança – processo nº 010.2008.908.717-4 –, que, às fls. 78/80, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

O pedido referia-se à isenção de pagamento do diferencial de alíquota de ICMS das notas fiscais anexadas aos autos, em virtude da impetrante ser empresa do ramo da Construção Civil, que utilizaria a mercadoria para consecução do seu objeto social.

Aduz que os produtos adquiridos, foram utilizados pela própria Apelante na consecução de serviços de construção civil e manutenção de seus equipamentos e máquinas, ou seja, no emprego de suas atividades, que recebe tributação específica de competência Municipal. Não havendo a prática de qualquer ato de circulação de mercadoria.

Em contrarrazões de fls. 92/100, o apelado afirma que o imposto cobrado, é devido pela empresa e que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, com o conseqüente improvimento do recurso.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Parquet, este opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO

Conheço da Apelação Cível, eis que presentes os pressupostos para sua admissão, passando à análise do mérito.

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) tem seu campo de incidência do ICMS definido, na origem, pela própria Constituição Federal, em seu Art.155.

A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar (Lei Complementar 87/1996, a chamada "Lei Kandir", alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000). A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado "regulamento do ICMS" ou "RICMS", que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador.

Cada uma dessas leis está numa hierarquia, capitaneada pela Constituição Federal e que segue pela Lei Complementar, a Lei Ordinária e até o RICMS. Nenhuma dessas leis pode criar obrigações que não estejam contidas nas leis superiores a ela, sob pena de serem inválidas.

No âmbito do Estado de Roraima o Regulamento do ICMS está previsto no Decreto 4335, de 3 de agosto de 2001.

Já há vários julgados neste Sodalício, que demonstram que a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente o contrato social, acostado às fls. 24/31, verifica-se que o objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias.

Destaca-se que as empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Destarte, só é possível, no caso em tela, a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia, mas sim com o intuito de empregá-las na atividade fim da empresa ora apelada.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA - ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS PRÓPRIAS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INDEVIDO - REsp 1135349/AL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É contraditório o acórdão em cuja ementa costa o improvimento do recurso especial quando seus fundamentos revelam o provimento da irresignação. 2. Esta Corte pacificou o entendimento, consoante julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que na aquisição de material de construção civil por empresas do ramo para aplicação em obras próprias, não incide o diferencial de alíquota interestadual do tributo. 3.

Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição no julgamento do recurso especial. (EDcl no REsp 1140585/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)”

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)”

Esta também é a linha que segue o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Federal, uma vez que entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I – (...). II. – Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...).” (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22).”

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

“APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

“1. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses

bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 2 - Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que "as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (COMO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, ATIVO FIXO, MATERIAIS, PEÇAS, ETC.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS", in RDT 69, pg. 253, Malheiros)."( Número do Processo: 10090117259 Tipo: Acórdão Relator: DES.MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 02/06/2009 Publicado em: 17/06/2009)"

"APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO — ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Recurso improvido.( Número do Processo: 10080111270 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 01/10/2009 Publicado em: 28/11/2009)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PELA EMPRESA AGRAVADA, ATUANTE NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SERIAM UTILIZADAS PARA FINS DE MERCANCIA. INEXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.( Número do Processo: 10070077002 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 11/12/2007 Publicado em: 11/01/2008)"

Assim, tenho que o parecer de fls. 107/110, está em desacordo com jurisprudência dominante deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça, pois há prova de que serão os bens aplicados na construção civil.

Isto se dá porque, se as mercadorias constantes das notas, são tubos, o objeto social da empresa é de construção civil e aluguel de máquinas, veículos e imóveis, e há contrato com o Município de Boa Vista para construção de rede de esgotamento sanitário e drenagem pluvial, deduz-se que os tubos serão utilizados para cumprimento do contrato.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para que o Estado de Roraima se abstenha de cobrar ICMS da empresa de construção civil Andrade Galvão Engenharia Ltda, em razão da aquisição de material de construção(notas fiscais de fls. 39/43), para utilização em obras/serviços(contrato nº 0146/2008 – Prefeitura Municipal de Boa Vista, fls.32/38).

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000069-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE FILHO**

**ADVOGADOS DR. MÁRCIO SANTIAGO DE MORAIS E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE FILHO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2010.900.545-3 – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A decisão impugnada (fl.51), consistiu no indeferimento do pedido de antecipação de tutela por entender o magistrado, não estar presente a verossimilhança do direito alegado, frisando que faltaram elementos bastantes ao deferimento da tutela pretendida.

A Agravante alega, como razão de seu inconformismo, que possui todos os requisitos para participar do Curso Especial de Formação de Cabos(CEFC), realizado pela Polícia Militar do Estado de Roraima, contudo, fora preterido, não tendo sido convocado para participar.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para deferir a antecipação da tutela, para que possa ser matriculado no Curso pretendido.

No mérito, requer o provimento do presente recurso para confirmar a liminar, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 59/60 foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo.

O Juízo a quo prestou informações às fls.85/89.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls.98 o agravante informa a perda de objeto do presente recurso, já que o curso pretendido já foi encerrado. Assim, não tem o recorrente o necessário interesse na demanda.

Desta forma, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, conforme lição do preclaro Nelson Nery Junior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.”

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe.( Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)”

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI , do CPC.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013698-6 – BOA VIS TA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORES DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Ordinária nº 010.2009.917.538-1(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.13/16), consistiu no deferimento em de tutela antecipada, suspendendo a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, que determinou a suspensão da execução do contrato, determinando que se prossiga com sua execução.



O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que ao conceder a tutela antecipada no presente caso, o juízo a quo, considerou apenas a possibilidade de ocorrer prejuízo por parte da Agravada, não levando em conta o dano que já vem sendo causado ao erário que suporta vultosos pagamentos de um contrato absolutamente viciado desde o nascedouro, como já se posicionou o Tribunal de Contas.

Frisa que, havendo a entrega dos kits escolares com os respectivos pagamentos, a possibilidade de ressarcimento do erário será nula, mesmo que depois se ateste que o procedimento licitatório foi viciado, ficando então demonstrado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme consta no §2º do art.273 do CPC.

Alega ainda que os contratos somam quase 30 milhões de reais, configurando dano ao erário a decisão que autoriza a execução do contrato, mesmo diante das evidências de superfaturamento.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao erário, mantendo irretocável a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

A liminar foi deferida às fls.131/133.

Conforme espelho do PROJUDI, anexo, foi proferida sentença no processo principal.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que neste caso, onde ocorreu o julgamento do feito principal na origem, qual seja a Ação Ordinária n.º 010.2009.917.538-1 (PROJUDI), conseqüentemente, exauriu-se o objeto do presente agravo, pois o agravante deixa de possuir uma das condições da ação: interesse processual.

Isto ocorre porque o objeto do agravo é suspender uma decisão, que perdeu eficácia com a prolação da sentença do juízo a quo.

Desta forma, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, conforme lição do preclaro Nelson Nery Júnior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual."

Vejam os entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.** I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado. (TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 200830108418 PA 2008301-08418 Relator(a): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Julgamento: 09/07/2009 Publicação: 15/07/2009)

Por esta razão, em virtude da perda do objeto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado, nos termos do art. 557 do CPC.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010 09 013310-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: G C M CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença exarada às fls. 63/64, que confirmou a liminar de fls. 49/50, concedendo a segurança pleiteada, para que autorize a liberação das mercadorias retidas na fiscalização estadual, constantes na Nota Fiscal de Aquisição de nº 29428 e 29430, não efetue cobranças relativa ao pagamento do diferencial de alíquota lançado no posto do Jundiá decorrente da referida entrada e se abstenha de inscrever o Impetrante na dívida ativa do Estado por tal motivo.

A citada sentença isentou o réu ao pagamento de custas e emolumentos, em razão de sua natureza tributária.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para o 2º grau de jurisdição obrigatória.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

De acordo com o magistério de Seabra Fagundes:

“Ao estipular a lei que de determinada sentença caberá recurso necessário, condiciona a integração, e, conseqüentemente, a validade do pronunciamento jurisdicional ao dúplice exame da relação jurídica. Por imposição do seu texto, não haverá sentença, como ato estatal de composição da lide, antes que a segunda instância confirme ou reforme o que na primeira se decidiu. Haverá um pronunciamento jurisdicional em elaboração, por ultimar, pendente de ato posterior necessário. O julgado estará incompleto, como se diz em acórdão do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere da natureza e finalidade desse recurso de exceção” (FAGUNDES, Seabra. Dos recursos ordinários em matéria civil, p. 193-4, apud MARTINS, Pedro Batista. Recursos e processos de competência originária dos tribunais. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, p. 205).

Destaca-se que não vige nas apelações estatais sujeitas a reexame necessário o princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”. Isto se dá porque a matéria eventualmente não apelada pela Fazenda Pública subirá via reexame. Não sendo apreciada pelo Tribunal, não transitará em julgado.

Destarte, os casos tratados pelo art. 475 do CPC tiram a possibilidade da sentença de primeiro grau de ser uma sentença definitiva, por si própria, pois precisará ser reexaminada no Tribunal, para a partir daí produzir seus efeitos.

Conheço da remessa oficial do processo. Passo a análise do mérito. Contudo, antes, outra observação a ser feita, diz respeito a possibilidade da decisão monocrática no caso em tela.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) tem seu campo de incidência do ICMS definido, na origem, pela própria Constituição Federal, em seu Art.155.

A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar (Lei Complementar 87/1996, a chamada "Lei Kandir", alterada posteriormente pelas Leis

Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000). A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado "regulamento do ICMS" ou "RICMS", que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador.

Cada uma dessas leis está numa hierarquia, capitaneada pela Constituição Federal e que segue pela Lei Complementar, a Lei Ordinária e até o RICMS. Nenhuma dessas leis pode criar obrigações que não estejam contidas nas leis superiores a ela, sob pena de serem inválidas.

No âmbito do Estado de Roraima o Regulamento do ICMS está previsto no Decreto 4335, de 3 de agosto de 2001.

Já há vários julgados neste que demonstram que a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente o contrato social e respectivas alterações, acostado às fls. 27/39, verifica-se que o objeto social da empresa recorrida é a realização de serviços de edificações, serviços de terraplenagem e de Pavimentação. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias.

Soma-se a esta situação, o fato da própria empresa comprovar a obra onde pretende o material da construção civil, demonstrando assim cabalmente que não visa circulação de mercadorias, às fls. 18/26 e 40/43.

Destaca-se que as empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Destarte, só é possível, no caso em tela, a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia, mas sim com o intuito de empregá-las na atividade fim da empresa ora apelada.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Esta também é a linha que segue o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro.

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I – (...). II. – Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)" (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22).**

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

Número do Processo: 10070078976

Tipo: Acórdão

Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES

Julgado em: 21/08/200

Publicado em: 28/08/2007

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. É incabível a impetração contra lei em tese, não havendo ato concreto atacável via mandado de segurança. Entretanto, em relação à lei com efeitos diretos e concretos, é possível a impetração do mandamus, pois, ainda que não efetivada, a norma é imperativa e afronta incisiva e diretamente a atual situação jurídica do impetrante.

2. As empresas de construção civil não se sujeitam ao ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

Número do Processo: 10070077002

Tipo: Acórdão

Relator: DES. ALMIRO PADILHA

Julgado em: 11/12/2007

Publicado em: 11/01/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PELA EMPRESA AGRAVADA, ATUANTE NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SERIAM UTILIZADAS PARA FINS DE MERCANCIA. INEXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do Processo: 10060068268

Tipo: Acórdão

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS

Julgado em: 08/07/2008

Publicado em: 22/07/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA – SENTENÇA DE CUNHO PARCIALMENTE NORMATIVO, QUE IMPÕE REGRA DE CARÁTER GERAL E FUTURO – INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Havendo comprovação da destinação das mercadorias adquiridas pela impetrante à finalidade de construção civil, atividade sem fins comerciais, mormente com a juntada de cópia do seu ato constitutivo, é indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS.

2. O mandamus não admite ordem de natureza normativa; é meio hábil para proteger direito líquido e certo, emergente de ato concreto ou omissivo, mas já ocorrente, não para hipóteses futuras, cujos fatos ainda não aconteceram

3. Recurso parcialmente provido.

Atualmente tal entendimento ainda persiste nesta Corte de Justiça. O que se comprova ao observar os feitos citados: 010.09.011987-5; 010.08.011128-8; 0010.08.010783-1; 010.09.010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1.

Assim, tenho que o parecer de fls. 86/90 está de acordo com jurisprudência dominante deste soldalício e do Superior Tribunal de Justiça, por esse motivo, em consonância com PARQUET.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, em sede de reexame, confirmo a sentença de fls. 94/97, dando assim total eficácia a mesma.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.013254-8 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**ADVOGADA: DRA. VIVIANE BUENO DA SILVA ÁVILA**

**RÉU : O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente exceção de pré-executividade, extinguido o feito com resolução de mérito.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença estaria sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância "ad quem".

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

"Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor."

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00(quinhetos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Trata-se de sentença ilíquida e neste caso a verificação da sujeição da mesma ao duplo grau, é feita pelo valor da causa, informado às fls.09.

Frise-se que a causa foi proposta em 2008, e mesmo atualizado o valor da mesma com os juros legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls.42/44, sujeita a reexame necessário.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PROVIMENTO PARCIAL. DESERÇÃO AFASTADA. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido o recurso especial parcialmente provido para afastar a deserção, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação é mera consequência lógica do julgado, não se caracterizando como omissão. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000102/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

I - Reexame necessário. Desnecessidade. Ainda que se trate de sentença ilíquida, há razoável certeza de que a condenação imposta pelo juízo a quo não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos de que trata o artigo 475, 2º, do CPC, o que autoriza aplicar in casu o entendimento cristalizado na Súmula nº 303, item I, letra o fundamento da sentença. A devida fundamentação é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, senão as postulações recursais acarretam um novo julgamento, o que, a toda evidência, agride ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não se conhece do recurso do reclamado, no tópico (...)(TRT-4 - RECURSO ORDINARIO: RO 37200980204000 RS 00037-2009-802-04-

00-0 Relator(a): DENISE PACHECO Julgamento: 24/06/2009 Órgão Julgador: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana)

Vejamos decisão monocrática recente do Tribunal Mineiro, no mesmo sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIMITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I) Verifica-se a obrigatoriedade ou dispensa do reexame necessário nas causas envolvendo a Fazenda Pública, por ocasião da prolação da sentença. II) Sendo a sentença ilíquida, considera-se o valor atribuído à causa, atualizado até a data de sua prolação. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial. III) Reexame necessário não conhecido (art. 557, do Código de Processo Civil).(TJMG - Número do processo: 1.0261.08.062559-1/001(1)Relator: BITENCOURT MARCONDES Data da decisão: 24/06/2009 Data da publicação: 30/06/2009)”

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 14 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000475-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

O Estado de Roraima, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.04.076252-7, determinando a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

São fundamentos da decisão, verbis:

“I. A presente execução fiscal está há mais de 06 (seis) anos em tramitação, sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora;  
II. Bem como, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 à fl. 44;  
III. Arquivem-se provisoriamente os autos até que sejam encontrados bens penhoráveis;  
IV. Cientifique-se à Fazenda Pública;  
V. Int.”

O Agravante alegou ser a decisão totalmente destituída de amparo legal, eis que não encontra guarida nas disposições insertas no artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, como entende a MM. Magistrada a quo.

Argumentou não se cogitar do arquivamento provisório, em razão de não terem sido esgotados todos os meios para a localização de bens em nome dos executados, além de a decisão se encontrar em total desacordo com o artigo 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80.

Sustentou estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela urgente, motivo pelo qual pediu a aplicação de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugnou pelo seu provimento com a reforma da decisão agravada.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

A fumaça do bom direito deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

Revedo meu posicionamento, em casos de pedido de suspensão para efetuar diligências, resta claro a inexistência de prova inequívoca de que o ato ora impugnado tenha sido praticado com ilegalidade ou que seja teratológico, pois o comando do artigo 40 da Lei nº. 6830/80 autoriza o magistrado a suspender o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, por um período de 1 (um) ano, interstício em que o exequente, encontrando bens passíveis de penhora, poderá requer o desarquivamento do feito e seu prosseguimento, como preceitua o § 3º do mencionado artigo.

“Art.40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.” grifo nosso.

Ademais, comumente o Estado de Roraima alega a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente por ausência de arquivamento dos autos (art. 40, § 2º da LEF).

Quanto à existência do periculum in mora, melhor sorte não obtive o agravante, não conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave de difícil reparação.

Inexistentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação da cautela, indefiro o pedido cautelar.

Como se trata de agravo contra decisão proferida em processo de execução, onde não haverá sentença, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental.

Requisitem-se informações ao juiz da causa.

Intimem-se, inclusive os agravados para apresentarem contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.10.000417-5 – BOA VISTA/R**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA**



**AGRAVADO: POLEN DO NASCIMENTO FARIAS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2010.904.997-2, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca HONDA, ano de fabricação 2008, cor azul, placa NAS 8168, em que deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois em casos como este, em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para que fosse atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os seguintes julgados:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI 911/69. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS-CORPUS. 1. Habeas-corporus. Concessão. Ministério Público. Legitimidade para recorrer da decisão. Precedente. 2. O Decreto-lei 911/69 foi recebido pela nova ordem constitucional e a equiparação do devedor fiduciante ao depositário infiel não afronta a Carta da República, sendo legítima a prisão civil daquele que descumpre, sem justificativa, ordem judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, nas hipóteses autorizadas por lei. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF-RE 206482/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 24/05/98, DJU 05/09/2003)

Nesse sentido, também se manifesta a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LIMINAR CONCEDIDA - APLICAÇÃO DO §1º, ARTIGO 3º, DA LEI 10.931/04 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Em ação de busca e apreensão decorrente da inadimplência do devedor quanto ao contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, a liminar deve ser concedida na forma do §1º, artigo 3º do o Decreto-Lei 911, alterado pela Lei 10.931/04.

II - A observância da nova norma se impõe em obediência ao princípio constitucional da legalidade, garantindo-se que a posse e propriedade do veículo sejam consolidadas ao credor fiduciário, caso o devedor não pague o valor da dívida no prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar.

III - Se o pedido for ao final julgado improcedente, poderá o devedor pleitear multa e perdas e danos, na forma dos parágrafos 6º e 7º do artigo 56, da Lei 10.931/04.

IV - Recurso provido.” (TJDFT, 20060020081024AGI, Relator BENITO TIEZZI, 2ª Turma Cível, julgado em 18/10/2006, DJ 15/02/2007 p. 79)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DECRETO LEI 911/69 – LIMINAR – DEFERIMENTO – POSSIBILIDADE – MORA – VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO – AGRAVO PROVIDO – O deferimento de liminar no procedimento de busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária tem a mesma natureza jurídica da antecipação dos efeitos da tutela no procedimento comum. Com efeito, o conteúdo do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 somente prevê a possibilidade de antecipação da tutela para as ações de busca e apreensão garantidas por alienação fiduciária, instituto que não impede a realização do contraditório e da ampla defesa, postergando-os para o momento oportuno, como ocorre na tutela antecipada consignada no Código de Processo Civil. Na ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada tanto por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do Decreto-Lei 911/69 (artigo 2º, § 2º).” (TJMG – AI 1.0452.09.043038-3/001 – 16ª C.Cív. – Rel. Sebastião Pereira de Souza – DJe 02.10.2009

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DECRETO LEI 911/69 – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 10.931/04 – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA – LIMINAR – 1. O procedimento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei 911/69 com as alterações da Lei 10.931/04 não padece de inconstitucionalidade. 2. Para a concessão de medida de busca e apreensão, nos moldes do Decreto 911/69, pressupõe-se a comprovação da mora do devedor, representada pela sua modificação. Recurso conhecido e provido.” (TJGO – AI 46215-1/180 – (200501794799) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Gilberto Marques Filho – J. 22.12.2005)

“ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA – Bem móvel. Busca e apreensão. Liminar. O disposto no artigo 56 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que, dando nova redação ao artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, não afronta o princípio do contraditório nem o do devido processo legal e tampouco priva o réu-devedor de bem que já deixou de ser seu muito antes, desde quando, ao prestar a garantia, alienou-o fiduciariamente ao credor. Não se autoriza e fica afastada a restrição de venda extrajudicial no prazo da lei. Recurso provido.” (TJSP – AI 1.009.461-0/0 – São Paulo – 28ª CDPriv. – Rel. Des. Celso Pimentel – J. 15.12.2005)

No presente caso, restam comprovados os requisitos para a concessão liminar de busca e apreensão do bem, diante da existência de contrato de financiamento entre as partes e do inadimplemento do agravado.

Ademais, acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil.

Assim, autorizado por esta norma legal, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69 (art. 3º), inclusive com a expedição imediata de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

Desnecessária a intimação do agravado, vez que ainda não foi citado na ação principal.

Oficie-se, com urgência, ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 02 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000413-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA**

**AGRAVADO: EDNALDO DO NASCIMENTO SILVA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.904.531-9, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca FIAT, SIENA ELX FLEX, ano de fabricação 2007, cor preta, placa NAT 3206, chassi nº. 9Bd17201g73331453, em que deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois, em casos como este em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para atribuir-se efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando a manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar. É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume o julgados abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.(AGRAVO Nº 1.0024.08.835904-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – PUB DJ nº. 13.06.08)

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 30 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000502-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA**

**ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**1º AGRAVADO: OSCAR MAGGI**

**ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS**

**2ª AGRAVADA: MÔNICA DE FRANCESHI GONZAGA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Jacy Ferreira de Mendonça, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, irrisignado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.07.165.689-5, determinando ao agravante o depósito complementar do valor referente às parcelas que entender remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de reversão da decisão de fls. 431/434 em favor dos agravados, interpôs o presente agravo de instrumento.

O recorrente, em preliminar, arguiu a carência de ação da reconvenção, por ilegitimidade ativa ad causam dos agravados, em razão de não comprovarem serem os verdadeiros proprietários dos imóveis objeto da ação resolutória de contrato, processo ao norte informado.

No mérito, alegou ser curto o prazo estipulado pelo MM. Juiz para a realização do depósito dos valores remanescentes, totalizando, conforme planilha de cálculos carreada pelos agravados, R\$ 160.534,62 (cento e sessenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Registrou ter resolvido suspender os depósitos diante da impossibilidade de os agravados adimplirem a cláusula quinta do contrato firmado, concernente à transferência dos imóveis, a partir do pagamento da última parcela, eis que não têm legitimidade para tal, posto não serem os proprietários dos imóveis objeto do pacto, questão prejudicial levantada pelo agravante nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.07.165689-5 (fls. 36/43), além de os imóveis estarem indisponíveis por decisão judicial, fatos omitidos pelos agravantes, razão da propositura da referida ação.

Sustentou não estar tentando se esquivar de cumprir sua obrigação, pretendendo, tão somente, a garantia real dos imóveis objeto do contrato realizado com os agravados, uma vez que consta no registro de imóveis pertencerem ao Sr. Herbson Jairo Ribeiro Bantim, o que inviabilizaria, à primeira vista, o adimplemento da mencionada cláusula contratual, já que os recorridos não teriam poderes para efetuar a transferência dos mencionados bens para o nome do recorrente.

Argumentou merecer reforma a decisão agravada, haja vista ser incabível reconvenção em ações possessórias, quando o objeto da reconvenção já estiver incluído na duplicidade da ação.

Alegando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requereu a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório bastante.

Merece guarida a irresignação do agravante.

Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela, é imprescindível que o recorrente demonstre a existência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além de comprovar não ter o agravado preenchido os requisitos para a concessão da antecipação de tutela dispostos no artigo 273 do mencionado código.

No presente caso, a decisão agravada mostra-se insubsistente, na medida em que o MM. Juiz a quo não observou, para a concessão da antecipação de tutela, o preenchimento dos pressupostos do artigo 273 do CPCivil:

- a uma, porque não restou cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito perseguido, principalmente se se levar em consideração a decisão de fls.468/471, em que declarou ausente o requisito da verossimilhança da alegação, fundamentando seu entendimento na necessidade de comprovação da legalidade dos recibos apresentados pelos recorridos, matéria que demanda dilação probatória, incabível na via de antecipação de tutela; e

- a duas, porque não restou demonstrado em que consistiria o risco de dano decorrente da manutenção na posse dos imóveis pelo recorrente, até julgamento da ação principal, haja vista ter cumprido a determinação do MM. Juiz a quo, realizando o depósito em garantia do valor correspondente às parcelas que entendeu remanescentes (fls. 473/474).

O recorrente, à sua vez, conseguiu demonstrar a existência do *fumus boni juris*, consistente na relevância da argumentação despendida, máxime por ser desproporcional a decisão agravada, além de ferir o princípio da legalidade e da razoabilidade, na medida em que contraria o disposto no artigo 273 do CPCivil, em virtude de o magistrado ter revertido a decisão de fls. 468/471 em favor dos agravados, concedendo-lhe antecipação de tutela com a imissão na posse dos imóveis, mesmo já tendo declarado a inexistência de verossimilhança do quanto alegado na reconvenção, além de se basear em planilha de cálculo apresentada pelos agravados, apesar de ter determinado ao recorrente que efetuasse o depósito para garantia do juízo do valor correspondente as parcelas que entendesse remanescentes, sem oportunizar o direito de impugnação.

O periculum in mora está caracterizado pelo impedimento de acesso do agravante aos imóveis (postos de gasolina) nos quais atualmente exerce atividade de comércio, o que, à toda evidência, poderá lhe causar dano grave ou de difícil reparação.

Posto isto, presentes os pressupostos previstos no artigo 558 do CPCivil, defiro o pleito liminar, para emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, até julgamento do agravo ou decisão posterior em sentido contrário, restituindo a posse do imóvel objeto da demanda ao recorrente.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive os agravados para apresentarem contrarrazões.

Oficie-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível remetendo cópia da presente decisão, para cumprimento imediato.

Remetam-se os autos ao ilustrado representante do Parquet.

Boa Vista, 27 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000572-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**

**AGRAVADA: MARIA LÚCIA RAMOS PEREIRA**

**ADVOGADA: DRA. YONARA K. CORRÊA CARELA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional proc. nº. 010.2010.901.116-2 – que concedeu liminarmente a medida para determinar à parte ré abster-se de efetuar a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes ou, caso tenha efetuado a inclusão, a sua exclusão.

Alegou inexistir prova inequívoca a sustentar a decisão agravada, pois as teses defendidas na ação têm contraposições na jurisprudência pátria, não evidenciados, portanto, a excessiva taxa de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a aplicação de juros sobre juros e a aplicação da Tabela Price.

É o breve relato. Decido:

Embora esteja convencido de ser difícil a antecipação de tutela em ação revisional carente de cópia do contrato que pretende revisar, o presente agravo tem máculas que impedem o seu conhecimento.

Estão ausentes tanto peças obrigatórias, quanto as necessárias à compreensão da controvérsia, conforme artigo 525, I e II do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.”

É ônus do agravante colacionar não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

Neste sentido:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.(Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição – Theotônio Negrão)”.

**“AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

I – Deve-se negar seguimento a agravo de instrumento deficientemente instruído por lhe faltar um dos pressupostos para a sua admissibilidade.

II – Pela nova sistemática, inexistente a fase de diligência para instrução, pois o que se persegue, no caso, é a celeridade do processo.

III – Agravo Regimental desprovido.

(TRF2ª Região – Ag.Reg. em AI nº 97.02.46460-9 – 3ª Turma – Des. Fed. Valmir Peçanha – DJU: 01/09/98).”

In casu, ausente do instrumento cópia da certidão da respectiva intimação, cópia da inicial da ação de revisão e cópia do contrato.

Considerando que o agravante não cumpriu a correta formação de seu recurso, tornando-o deficiente (irregularidade formal), não há como conhecê-lo.

Diante do exposto, nos exatos termos dos artigos 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.010.000575-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA**

**AGRAVADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

O Município de Boa Vista, por seu Procurador Judicial, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação mandamental – processo nº. 010.2009.905.424-8, inadmitindo o recurso de apelação interposto pelo agravante, por considerá-lo intempestivo, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

O agravante alegou ser tempestiva a apelação, por não ter sido intimado da sentença, pois o Procurador Judicial que apresentou as informações no mandamus, Dr. Gil Vianna, fora cadastrado no PROJUDI tão somente para representar a Secretaria de Saúde de Boa Vista e não o município, não havendo outros procuradores cadastrados.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento do agravo de instrumento, pugnando, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

Para a concessão de efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, não vislumbrei ser relevante a fundamentação apresentada, na medida em que, no caso, não há necessidade de se cadastrarem todos os procuradores municipais para atuarem no feito, bastando apenas um com legitimidade para representar o município, como parece ser o caso do Dr. Gil Vianna.

Pelo exposto indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 020.03.003311-0 – CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADAS: DRA. RAISSA FRAGOSA DE ANDRADE E OUTRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., por seu advogado devidamente habilitado, irresignada com a sentença proferida pelo MM.de Direito da Comarca de Caracarái, nos autos da ação civil pública – processo nº. 020.03.003311-0, julgando procedente o pedido autoral, para obrigar a apelante a abrir loja de atendimento ao público na cidade de Caracarái, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, sem prejuízo da sanção criminal cabível, interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em preliminar, a perda do objeto da ação e, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso com a reforma da sentença de piso.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Está prejudicada a análise da presente apelação por falta de preenchimento do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do recurso.

A sentença fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº. 4221 que circulou no dia 17 de dezembro de 2009, tendo sido o recorrente intimado nesta data e começando a fluir o prazo para interposição do recurso no dia seguinte, ficando suspenso no período de 20.12.2009 a 06.01.2010, em razão do recesso forense, reiniciando a contagem no dia 07 de janeiro do corrente ano.

Assim sendo, os dois primeiros dias do prazo correram nos dias 18 e 19 de dezembro de 2009 e os treze restantes começaram a fluir no dia 07 de janeiro de 2010 (quinta-feira) findando em 19.01.2010. O recorrido interpôs o recurso somente aos vinte e dois dias do mês de janeiro (fl. 494), portanto, três dias após o término do prazo, o que o torna inadmissível por ser extemporâneo.

Por outro lado, consta dos autos certidão cartorária informando sobre a intempestividade do recurso (fl. 506).



Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC c/c o artigo 175, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000458-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HOTEL BARRUDADA LTDA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Hotel Barrudada Ltda inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação civil pública – proc. nº. 010.06.127095-4, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

O agravante sustentou a ausência de fundamentação da decisão, em afronta ao art. 93, IX da CF/88, além de não se amoldar às hipóteses taxativas do art. 520 do CPC, que autorizariam o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

Ao final, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em análise, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foram anunciados pelo agravante, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é cumulativa.

No entanto, o recurso deve se processar na modalidade instrumental, posto desafiar decisão relativa aos efeitos do recebimento da apelação.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins do art. 527, V do CPC.

Em pós, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público que oficial perante esta câmara, para manifestação.

Ultimadas as providências, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.019750-6 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****APELADOS: ROSENO & VALENTIM LTDA. E OUTROS****ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO ALBUQUERQUE****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível (fls. 155/163) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 147/151) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.079750-6, em que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alegou a inexistência da prescrição, não estando os autos paralisados nem arquivados por mais de 05 (cinco) anos, ausente, ainda, inércia de sua parte.

Requer o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Manifestação da defensoria pública às fls. 195/196.

É o sucinto relato.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo este regramento, passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado não ter ficado inerte, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu a suspensão do processo por 03 (três) vezes, o arquivamento provisório por 02 (duas) vezes, o bloqueio de conta, consulta ao BACENJUD e a Corregedoria, a declaração de indisponibilidade dos devedores, tudo sem que tenha sido efetivado o ato de constrição.

Neste diapasão, sem que tenha havido penhora até a presente data, entendo ter ocorrido inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigentes na data de sua prática, por força dos princípios da irretroatividade e da

eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser preservados da forma como a norma anterior determinava.

O despacho que ordenou a citação neste processo e sua efetivação ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

Colhe-se da CDA (fl. 04) que a dívida foi inscrita em 31.12.1997. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia 15.08.1997 (fl. 02) contra três devedores; a citação da empresa na pessoa da representante legal e também executada Aldenora Rebouças Rosendo se deu em 03.10.1997 (fl. 12).

O processo foi, a pedido, arquivado provisoriamente por um ano em 14/09/99 (fl. 22), do que o prazo prescricional também ficou suspenso (LEF, art. 40).

Não foi citado o co-responsável Marcondes Pereira Valentim, tendo ocorrido em relação a sua prescrição, pois se passaram mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação sem se efetivar a citação.

Quanto aos outros dois executados, não há causa de interrupção do prazo prescricional desde a citação, já descontando o período de suspensão, ou do arquivo provisório: assim, até a data da sentença, realmente ocorreu a prescrição intercorrente.

De qualquer forma, contados os cinco anos da data do arquivamento ocorrido em 14.09.1999, verifica-se a prescrição do crédito reclamado.

Ademais, a alegação de que o magistrado desarquivou os autos antes de exaurido o prazo de cinco anos não prospera, pois, à época, o § 4º do art. 40 da LEF, acrescentado em 29.12.2007 pela Lei n.º 11.051, é posterior ao ato.

Inequívoca, pois a prescrição.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. NÃO CABIMENTO.

I. O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE QUE "A AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA".

II. A ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

III. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUANTO NADA HÁ NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

IV. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

V. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJDFT - 20010110166573APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 147)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN DADA PELA LC 118/05 - APLICAÇÃO IMEDIATA

- OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

II - Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

III - Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4.º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

IV - A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

V - Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

VI - In casu, decorreu prazo prescricional quinquenal sobre os créditos tributários constituídos entre 1.º/01/96 e 1.º/01/97, sem que ocorresse a citação do executado e antes da vigência da LC 118/05.

VII - A prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei 6.830/80, somente é necessária quando se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo de execução fiscal.

VIII - Em se tratando de prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, aplica-se o § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.280/2006)".

(TJDFT - APC20010110685710, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, DJ 17/09/2009 p. 141)

“EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o crédito tributário foi constituído, definitivamente, há mais de cinco anos, e inócurre qualquer causa interruptiva do prazo prescricional prevista no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.280/2006. O despacho inicial de citação deve ser considerado como marco de interrupção da prescrição somente a partir da vigência da Lei Complementar 116/2005, respeitando a eficácia dos atos processuais já realizados. Recurso a que se nega provimento.”

(TJMG – 1.0024.04.466518-0/001(1), Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 24.05.2007)

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, na forma do § 4.º do art. 40 da LEF e do § 5º. do art. 219 do CPC.

2. A nova redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN não pode ser aplicada aos fatos anteriores a sua vigência, porque a L. C. F. n.º 118/2005 não tem efeito retroativo.

3. No caso concreto, para a Executada AIDA PENHA DOS SANTOS RIBEIRO o prazo prescricional transcorreu antes de sua citação por edital, e, quanto aos demais, a prescrição intercorrente ocorreu no período entre a citação pessoal e a sentença.”

(TJRR – AC 10070084685, Rel. Des. Almiro Padilha, J. em 12/02/2008, Publicado em: 27/02/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente ocorre no prazo da Lei quando a parte fica inerte em promover o andamento processual, e deve ser decretada de ofício pelo julgador a teor do preceito contido no artigo 219, § 5º, do CPC, desde que preenchidos os requisitos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Requerido e deferido o arquivamento provisório, mantendo-se inerte a exequente pelo prazo de 05 (cinco) anos, opera-se a prescrição.”

(TJMG - 1.0079.00.008399-2/001(1), Rel. Afrânio Vilela, j. em 04.05.2010)

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.165616-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADO: DANIEL GOMES BORGES**

**ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação ordinária – processo n.º 010.07.165616-8 – julgou procedente a ação, declarando a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o Curso de Formação da Polícia Militar do Estado de Roraima.

O apelante sustentou a legalidade do exame psicológico, porquanto está previsto em lei (art. 11, da LE 051/01), estipulado no edital do concurso, tem objetividade científica mínima e houve previsão de recorribilidade da decisão.

Argumentou ser defeso ao Poder Judiciário substituir os critérios adotados pela Administração para avaliar candidatos em concurso público e interferir no ato administrativo de exclusão da parte no certame. Discorreu acerca da necessidade da segurança pública e observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência.

Pugnou, por fim, pela redução da verba honorária, sob alegar ausência de complexidade da causa e pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls.169/176).

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida julgou procedente a ação ordinária declarando a ilegalidade da avaliação psicológica a que o autor foi novamente submetido, durante o curso de formação.

Em que pese haver previsão do exame, a Lei Complementar n.º 051/01, que regulamenta a Polícia Militar do Estado, em seu art. 11, § 1º, não contempla, tampouco o Regimento Interno da Academia de Polícia do Estado de Roraima publicado no DO do dia 06/06/07, disposição acerca dos critérios a serem adotados pelo aplicador do exame.

O edital do concurso previu que seriam considerados aprovados no certame,

“... os candidatos habilitados na Prova Objetiva (1ª Fase) e considerados aptos nos Exames Médicos (2ª Fase) e na Prova de Capacidade Física (3ª Fase) e recomendados na Avaliação Psicológica (4ª Fase)” (fl.22).

Todos estes requisitos foram preenchidos, tanto que o recorrido fora admitido no curso. Entretanto, o candidato se submeteu a novo exame psicológico, e, desta feita, durante o curso de formação, não logrando recomendação, embora com resultado positivo no primeiro exame realizado.

É cediço que o teste psicológico deve observar, além da previsão legal, critérios objetivos previamente divulgados. Todavia, no vertente caso, não se tem notícia destes critérios, nem se foram levados ao conhecimento dos candidatos antes da aplicação do exame.

O edital do concurso elencou os aspectos que seriam avaliados no teste psicológico previsto como uma das fases do certame, conforme se extrai do item 10 (fl.22). Entretanto, o mesmo não se pode aferir em relação ao exame aplicado durante o curso. Houve, assim, desrespeito a preceitos essenciais para a sua validade.

Embora o edital tenha viabilizado o direito de recurso (subitem 13.1 "c"), os candidatos somente tiveram acesso a uma lista dos considerados recomendados e não-recomendados na avaliação psicológica, sem possibilitar o acesso ao laudo psicológico, conforme se vê no subitem 10.8 do edital.

Neste caso, restou inócua a previsão de recurso administrativo, porque inviabilizou a interposição de irresignação devidamente fundamentada, em face da negativa de acesso ao laudo, ferindo de morte o direito de defesa do autor/apelado, com conseqüente afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, da impessoalidade, da motivação e da publicidade.

Esta corte tem inúmeros julgados neste sentido, a exemplo do abaixo colacionado:

“AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DA AVALIAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(Apelação Cível nº 10080103848 – Rel. DES. ALMIRO PADILHA

Julg. 07/10/2008 – Pub. 15/10/2008) Grifo não original.

Demais disto, ainda que o ingresso do candidato no curso de formação tenha se dado de forma precária, foi se perpetuando ao longo do tempo. Assim, seguindo precedente desta corte, no presente caso, há de ser invocada a teoria do fato consumado, admitida pela jurisprudência quando o candidato já concluiu o curso de formação, em concurso público, em respeito ao princípio da segurança jurídica:

“TJRR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 001/02 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CANDIDATO CONSIDERADO APTO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. APELO IMPROVIDO.”

(Apelação Cível nº 10080106551 - Relator: DES. CARLOS HENRIQUES – Julg. 14/10/2008 – Pub. 25/10/2008)

De outro norte, são incabíveis as alegações de que reconhecer o direito da apelada é violar os princípios da harmonia entre os poderes, segurança pública, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência.

Eis a lição do mestre Hely Lopes Meirelles :

“(…) os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração. Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da ilegalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º. XXXV).”

Há nesta corte inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DA AVALIAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

Pacífico o entendimento de que o candidato pode questionar judicialmente a legalidade do exame psicotécnico, mesmo tendo aderido às condições seletivas impostas pela administração.

Restou inócua a previsão de recurso administrativo pelo edital do concurso, em face da negativa de acesso ao laudo, ferindo de morte o direito de defesa dos candidatos.

Precedentes desta corte.”

(AC 010 09 0123369-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.09.09)

“AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DA AVALIAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(AC 001008010384-8, Rel. Des Almiro Padilha, j. em 07/10/2008 , Publicado em: 15/10/2008)

Insta salientar que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, ou interferência no mérito administrativo, mas apenas exame a respeito do princípio da legalidade, que é plenamente possível.

Quanto aos honorários advocatícios, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) deve ser mantido, vez que não se configura exorbitante, encontrando-se, em verdade, no patamar mínimo, mesmo ausente complexidade da causa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009657-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**APELADO: ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**

**ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a Ação Ordinária movida por Robervando Magalhães e Silva, condenando o ora apelante ao cumprimento do disposto no art. 20-E da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, verifica-se que há uma argüição de inconstitucionalidade levantada pelo Estado de Roraima, questão essa que deve ser apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça.

Ocorre que atualmente este Tribunal de Justiça conta somente com 05 (cinco) membros, em virtude da aposentadoria do Des. Carlos Henriques e do afastamento do Des. Mauro Campello, sendo que, na presente hipótese, o Des. José Pedro se declarou suspeito (fl. 111) e o Des. Robério Nunes impedido por ter denegado no âmbito administrativo o pleito objeto da presente ação (fl. 114).

Assim, se por ventura, mais da metade dos membros dessa Corte estiverem impossibilitados de apreciar a causa, tal fato ensejaria o deslocamento da competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, não sendo admissível a substituição dos Desembargadores impedidos e suspeitos mediante convocação de Juízes de Direito de 2ª Entrância, conforme pacífica jurisprudência e precedentes desta Corte.

Ouçá-se, portanto, o Excelentíssimo Des. Ricardo Oliveira para que se manifeste, uma vez que se declarou suspeito para apreciar a Apelação Cível nº 00008009839-5 que versa sobre o mesmo assunto dos presentes autos e da qual sou relator.

Ouçá-se ainda, o Des. Almiro Padilha para que se manifeste sobre possível situação de suspeição ou impedimento.

Boa Vista, 31 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.09.012525-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELIANO DA SILVA MONTEIRO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliano da Silva Monteiro contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível que reputou deserta a Apelação interposta na Ação Ordinária nº 0102008913620-3, em virtude do não cumprimento no art. 103, § 2º, do Provimento-CGJ nº 001/09, indeferindo o seu seguimento.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso de Apelação foi interposto tempestivamente, seguindo todos os trâmites exigidos por lei. Afirma ainda, que não há exigência legal e nem instrumentos regulamentadores que determinem, nos processos eletrônicos, a interposição do recurso físico junto ao cartório.

Argumenta que o não recebimento do recurso de Apelação confronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada e receber a apelação interposta ou, como pedido alternativo, o restabelecimento do prazo para apresentação de recurso físico.

Juntou comprovação da intimação da decisão agravada (fl. 07), cópia da decisão agravada (fl. 09), cópia da petição do recurso de Apelação (fls. 10/16), espelho do PROJUDI (fl. 17) e cópia da procuração (fl. 18).

Às fls. 29/32, o agravado apresentou contrarrazões.

Às fls. 34/38 consta manifestação do Ministério Público.

À fl. 45, a MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Cível apresentou as informações solicitadas e juntou cópia da sentença proferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos verifico que o presente agravo de instrumento não está devidamente instruído, haja vista que não há comprovação de pagamento do preparo do recurso e não consta que o agravante seja beneficiário da justiça gratuita.

O § 1º, do art. 525, do Código de Processo Civil assim dispõe:



“§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.”

Por sua vez, o art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal menciona:

“Art. 119. Serão considerados desertos os recursos não preparados.”

Acerca do assunto leciona Cássio Scarpinella Bueno:

“ O agravo de instrumento, diferentemente do agravo retido (v. n. 2.2, supra), não encontra, no Código de Processo Civil, regra que o isente do pagamento de custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Pelo contrário, o § 1º do art. 525, fazendo eco ao disposto genericamente no art. 511 (v. n. 2.7 do Capítulo 3), exige que, quando devidos em função da disciplina local, “o preparo” seja efetuado (e comprovado) já com a petição de interposição do agravo de instrumento.”

(in, Curso Esquemático de Direito Processual Civil. 2ª Ed. Ed. Saraiva – 2010)

Portanto, cabe ao agravante comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, não cabendo ao relator converter o julgamento em diligência para suprir a falta do agravante.

Nesse sentido trago à colação entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo é essencial à formação do agravo de instrumento e sua ausência, nos termos da Súmula 187/STJ, implica ser considerado deserto o recurso.

2. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50 e, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

3. Agravo Regimental improvido.”

(STJ. AgRg no Ag 1230287/SP. Relator: Min. Jorge Mussi. J. 18.02.2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICÁVEL.

1. A interposição de agravo de instrumento sem a comprovação tempestiva da efetivação do preparo, nos termos dos artigos 525, § 1º e 511 do Código de Processo Civil, determina a negativa de seguimento ao recurso, não havendo motivo justificável para a inobservância da regra processual.

2. Recurso não provido.”

(TJDFT. 20100020032789AGI. Relator: Cruz Macedo. J. 28.04.2010)

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo impõe-se a aplicação do art. 119 do RITJRR para declarar deserto o recurso, razão pela qual, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c art. 175, XIV, do RITJRR, extingo o feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

-Relator-

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.09.012481-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELIANE FRANÇA DA SILVA**

**ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRAS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIANE FRANÇA DA SILVA contra decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela referente ao pagamento de alimentos indenizatórios na proporção de 04(quatro) salários mínimos mensais, na Ação de Indenização por Danos Morais c/c Lucros Cessantes, processo nº 0010.2009.908752-9. Requer, liminarmente, a suspensão da decisão ora combatida bem como a concessão da antecipação requerida na petição inicial até o julgamento do presente agravo, ocasião em que espera a confirmação do pedido liminar.

Às fls. 54/57, o pedido liminar foi indeferido.

Às fls. 89/92, constam informações do juízo a quo noticiando que foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da ora agravante.

Em sendo assim, resta evidente a perda do objeto do presente agravo.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. A prolação de sentença nos autos principais, informada pelo juízo do conhecimento original, implica a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, daí por que se justifica a negativa de seguimento ao recurso, por manifestamente prejudicado, nos termos dos artigos 527, inciso I, e 557 do código de processo civil.

2. Recurso não provido”. (TJDFT – 4ª Turma Cível, AgIns nº 2009002017918-3, Rel. Des. Cruz Macedo, j. 05.05.2010, negaram provimento, unânime, DJe 25.05.2010, p.109) (grifo nosso)

Do exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, em razão da perda de objeto, e determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000552-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: OSMILCY LIMA FEITOSA**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**

**AGRAVADA: JOANNA INAYLARA ALMEIDA DE SOUZA FEITOSA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSANDRA ANDRÉIA MIGLIORANZA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com efeito suspensivo, interposto por OSMILCY LIMA FEITOSA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Alimentos n.º 010.2010.905.555-7 (PROJUDI).

A decisão combatida (fl. 25) concedeu alimentos provisórios a menor JOANNA INAYLARA ALMEIDA DE SOUZA FEITOSA no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento bruto mensal do agravante, a ser descontado em folha e depositado em conta bancária.

O agravante alega não possuir condições financeiras para arcar com os alimentos fixados no percentual de 20% (vinte por cento) de seu rendimento bruto mensal, pois sustenta outros 3 (três) filhos menores.

Aduz, ainda, que não há nos autos prova da real necessidade da agravada e que não é o pai biológico da menor, tendo movido ação própria para anular o registro respectivo (fls. 30/35).

Pugna pela concessão de liminar, para que seja reduzido o valor dos alimentos provisórios para 1/2 (meio) salário mínimo, eis que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris.

Ao final, requer a confirmação da liminar e o provimento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, não se verifica a certidão de intimação da decisão por parte do agravante ou de elementos idôneos para suprir tal omissão, sendo impossível aferir a tempestividade do agravo.

Com efeito, somente cotejando a data da intimação (comprovada pela certidão) com a data em que protocolizado o agravo seria possível verificar sua tempestividade.

De acordo com os autos, a decisão atacada é do dia 22.04.10, sendo o agravo de instrumento protocolizado em 27.05.10, não havendo, porém, como identificar o dia em que a parte agravante tomou ciência da decisão, ainda que se considere o espelho processual do PROJUDI, juntado às fls. 12/13.

Sabe-se que a certeza da tempestividade é uma exigência obrigatória da lei, além de ser um ônus probatório do recorrente. O agravante, ao contrário, limitou-se a juntar cópias da decisão agravada e da certidão de habilitação de advogado (fls. 24/25), deixando, contudo, de juntar certidão de intimação. Além disso, o agravante se descurou em indicar na inicial a data em que teria tomado ciência da decisão guerreada, havendo, sem dúvida, instrução deficiente do agravo. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL - COMPROVANTE DE CARGA DOS AUTOS - NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO IMPROVIDO. O comprovante de carga dos autos ao advogado não tem o condão de suprir a ausência da certidão de intimação, nos casos em que não houver publicação, cabendo à parte recorrente requerer, junto a Serventia Judicial, a expedição de certidão informando a data em que houve a ciência inequívoca da decisão agravada.- A exigência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada não é mera formalidade, senão um dos requisitos essenciais do Agravo de Instrumento e tem previsão legal.”

(TJDFT, 20100020018074AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 10/03/2010, DJ 12/04/2010 p. 66)

“Agravo de instrumento. Certidão de intimação. Peça essencial. Descumprimento. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não-conhecimento do recurso. Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.” (TJRO, Agravo N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)

Ressalte-se que o sistema PROJUDI não afasta tal exigência legal, conforme se observa do art. 100 do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário de Roraima:

“Art. 100. A intimação considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, devendo o fato ser certificado nos autos.” (destacamos)

O recorrente alega ter juntado cópia do comprovante digital de sua intimação, porém tal situação não se verifica nos autos. Os dados obtidos no PROJUDI referentes ao processo nº 010.2010.905.555-7 (fls. 12/13) não informam a data em que o recorrente teria tomado ciência da decisão interlocutória, muito menos quando teria sido citado.

É importante frisar que as peças obrigatórias e facultativas devem ser juntadas no momento da propositura do agravo, e não em momento posterior, em razão da preclusão consumativa do ato. Nesse sentido:

“Processual Civil. Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de peças. Certidão de intimação. Deficiência na formação do instrumento. Ônus do agravante. Juntada tardia. Inadmissibilidade. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. A juntada tardia de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.” (TJRO, Agravo N. 10000120080172244, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 20/08/2008)

A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

Nesse contexto, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I do CPC, c/c art.175, inc.XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000303-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADA: SILVANA CÂNDIDA BARBOSA**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar interposto em face da decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.902.641-8 (fl. 14) que postergou a análise do pedido liminar para após a resposta do Agravado, ao argumento de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal), e da não recepção do DL 911/69 pela nova ordem constitucional.

O Agravante argumentou que a decisão a quo merece ser reformada porque estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão liminar da busca e apreensão do bem, mormente a comprovação da inadimplência do Agravado, em mora desde novembro de 2009.

Aduziu que o DL 911/69 foi recepcionado pela CF/88, inclusive tendo sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou jurisprudência a seu favor, incluindo decisões da Corte Roraimense.

Requeru a concessão de medida liminar sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

A liminar foi concedida parcialmente às fls. 35/38 para que o juízo de origem analisasse a questão.

As informações prestadas às fls. 43/44, deram conta de que a questão fora analisada no sentido de indeferir a liminar pretendida de busca e apreensão do veículo.

Parecer da Procuradoria de Justiça veio às fls. 46/50, opinando pela manutenção do efeito suspensivo ativo para a apreciação da liminar antes da citação da parte requerida.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Eminentíssimo Des. Mauro Campello que já emitiu decisão nestes autos.

Advindo o impedimento do colega Desembargador, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Examinando os fundamentos da impetração, verifiquei que o recurso já atendeu ao seu objeto, uma vez que a Decisão (fls. 35/38) deferiu parcialmente a liminar para a análise pelo juízo a quo, e concedeu o efeito suspensivo ativo ao agravo, bem como, o teor das informações contidas no ofício n.º 177/10 (fls. 43/44), oriundo da 6ª Vara Cível, dão conta de que o provimento judicial requerido foi modificado.

Corroborando o entendimento acima, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – RECURSO PREJUDICADO.**

"Ocorrendo o julgamento da ação principal com acolhimento ou não do pleito formulado na inicial, a sentença proferida passa a substituir em todos os seus efeitos a liminar deferida initio litis, acarretando a

prejudicialidade do agravo de instrumento contra ela interposto, por PERDA de OBJETO (TJSC, AI n. 01.000281-2, de Criciúma. Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 31.05.01).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL DEFERINDO A LIMINAR - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

A reforma da decisão interlocutória que originou a insurgência recursal acarreta a prejudicialidade do agravo de instrumento pela PERDA de OBJETO (art. 529 do CPC). (TJSC, AI n. 2003.026723-9, de Chapecó, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j.em 13.05.2004).

O recurso de agravo de instrumento tem o propósito específico de alertar o julgador para o ônus imposto e possibilitar a correção, ou seja, o juízo de retratação da decisão interlocutória, no que tange à questão surgida entre os integrantes da demanda.

Assim, uma vez que houve decisão proferida após a impetração do recurso, correta, é a aplicação do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, posto que ocasionou a perda do interesse no agravo. Logo, há perda do objeto, ficando prejudicada a análise do recurso interposto.

Dessa forma, julgo prejudicado o recurso e extingo o procedimento recursal ante a perda do objeto.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000393-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: S. M. PIMENTEL**

**ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA**

**AGRAVADO: JESUS NAZARENO ASSIS NUNES DE MELO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 67/71 do MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que indeferiu os pedidos constantes no requerimento de fls. 35/37, nos seguintes termos, in verbis:

“Desta forma, à luz do exposto, indefiro o requerimento de chamamento à ordem do processo e declaro válida e eficaz a adjudicação realizada, devendo a execução prosseguir com a expedição de novo mandado de imissão na posse, conforme já determinado às fls. 202. Defiro requerimento de fls. 197/199. Desentranhe-se petição de fls. 204/217 e demais documentos que a acompanham, entregando-os ao seu subscritor, já que se trata de pessoa estranha à lide.”

O Agravante alega, em síntese, que a decisão agravada causou imensos prejuízos a sua vida e de sua esposa, pois foi proferida sem qualquer fundamentação legal. Diz, ainda, que a avaliação do imóvel encontra-se desvalorizada, cujo valor teria sido apurado por Oficial de Justiça a aproximadamente 6 anos.

Assim, entende o Agravante que o ato de adjudicação deve ser anulado, eis que a avaliação do imóvel deveria ter sido atualizada monetariamente, até porque o débito foi atualizado.

Decisão às fls. 88/89, negando seguimento ao agravo em razão da ausência de documento obrigatório, qual seja a certidão de intimação da decisão agravada.

Comparece o agravante requerendo reconsideração da decisão, alegando que a “ausência da intimação da decisão monocrática deu-se no momento em que o agravante teve vistas dos autos”. Diz, ainda, que “o presente remédio” é a única oportunidade de “reparar um dano de difícil reparação”.  
Requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar a irresignação do agravante. Mantém-se o entendimento anteriormente externado.

A decisão agravada recorrida é a que repousa às fls. 67/71, datada de 23 de Março de 2010. Não consta certidão sobre publicação. Consta, ainda, petição do agravante, fls. 75/76, requerendo medidas por parte do Juízo, as quais, conforme despacho de fls. 83, já tinham sido analisados na decisão de Março.

O presente agravo fora interposto em 26 de Abril de 2010, conforme chancela mecânica acostada na inicial.

Na inicial, fls. 03, o agravante indica: “O presente recurso de agravo de instrumento versa sobre a decisão monocrática de fls. 213/217 dos autos”.

Assim, não há, a primeira vista, por isso imprescindível a certidão de intimação da decisão, como atestar que o presente recurso é tempestivo, eis que a decisão agravada remonta ao dia 23 de Março e o agravo foi protocolado somente em 26 de Abril.

Posto isso, mantenho a decisão que negou seguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 31 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000535-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**

**AGRAVADO: ISMAEL MORAES MENDONÇA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar interposto em face da decisão de fls. 16/17, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional n.º 010.2010.901.248-3, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravante abstenha-se de efetuar qualquer restrição do nome da Agravada, nos serviços de proteção ao crédito até a solução da lide, devendo, ainda, permanecer na posse do veículo.

O Agravante alegou, em síntese, clara violação aos seus direitos, bem como os prejuízos decorrentes da decisão agravada argumentando que não considerou a ausência nos autos de prova inequívoca do direito da agravada, ou seja, não restou demonstrada a fumaça do bom direito em seu favor, ao contrário, a tese defendida na ação revisional encontra sérias contraposições na jurisprudência pátria.

Além disso, afirmou que a revisão contratual exige fato novo, imprevisto ou imprevisível que tivesse alterado a equação financeira original do contrato o que não ocorreu. O contratante aderiu de forma livre e consciente ao contrato e, simples ajuizamento da ação revisional não deve obstar a consignação no valor contratado.

Ao final, requereu o Agravante, que a consignação seja feita no valor estabelecido no contrato, com acréscimo dos encargos contratados, a fim de afastar os efeitos da mora e que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Juntou documentos de fls. 16/24.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Boa Vista/RR, 1º de junho de 2010.

César Alves – Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000544-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**

**AGRAVADO: GELIZAMAN ALVES DE SOUZA**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 15/16 do MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que deferiu a antecipação da tutela e determinou que a agravante abstenha-se de incluir o nome da parte ora agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, permanecendo o veículo na sua posse até a solução da demanda.

O Agravante alegou, em síntese, que houve erro ao antecipar a tutela, devendo a decisão ser reformada porque não considerou a ausência nos autos de prova inequívoca do direito da agravada, ou seja, não restou demonstrada a fumaça do bom direito em seu favor, ao contrário, a tese defendida na ação revisional encontra sérias contraposições na jurisprudência pátria.

Demais disto, afirmou que a simples discussão do débito não autoriza a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, nem a proibição da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela instituição financeira para a cobrança do débito.

Argumentou que eventual depósito não pode ter valor definido unilateralmente pelo devedor e que tal depósito não tem o condão de elidir a mora e que este valor não deve ser nunca em valor irrisório, como no presente caso, vez que pouco mais de 50% por cento do valor contratado.

Ao final requereu que a consignação seja feita pelo valor estabelecido no contrato, com acréscimo dos encargos contratados, em caso de atraso que possa ser configurada a mora.

É o relatório. Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Isto posto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 31 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000545-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**

**AGRAVADO: FRANCISCO MAIA DA SILVA**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 12/14 do MM. Juiz da 4ª Vara Cível, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte agravante abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da parte ora agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, devendo apresentar em juízo o contrato e seus aditivos, garantindo ao consumidor o direito de permanecer na posse do veículo até ulterior deliberação.

O Agravante alegou, em síntese, que decisão agravada deve ser reformada porque não considerou a ausência nos autos de prova inequívoca do direito da agravada, ou seja, não restou demonstrada a fumaça do bom direito em seu favor, ao contrário, a tese defendida na ação revisional encontra sérias contraposições na jurisprudência pátria.

Demais disto, afirmou que o agravado encontra-se inadimplente o que causa à instituição financeira sérios prejuízos. Ao final requereu seja atribuído efeito suspensivo ativo nos termos do art. 558 do CPC em face da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Isto posto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 31 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado



Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000546-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**

**AGRAVADO: RAIMUNDA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 12/14 do MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte agravante abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da parte ora agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação do juízo, devendo, ainda permanecer na posse do veículo.

O Agravante alegou, em síntese, clara violação aos seus direitos, bem como os prejuízos decorrentes da decisão agravada argumentando que não considerou a ausência nos autos de prova inequívoca do direito da agravada, ou seja, não restou demonstrada a fumaça do bom direito em seu favor, ao contrário, a tese defendida na ação revisional encontra sérias contraposições na jurisprudência pátria.

Demais disto, afirmou que a revisão contratual exige fato novo, imprevisto ou imprevisível que tivesse alterado a equação financeira original do contrato o que não ocorreu. O contratante aderiu de forma livre e consciente ao contrato e, simples ajuizamento da ação revisional não deve obstar a consignação no valor contratado.

Ao final requereu: a) que a consignação seja feita no valor estabelecido no contrato, com acréscimo dos encargos contratados, a fim de afastar os efeitos da mora; b) que não deve ser retirado do agravante o direito legal constituído de inserir os dados da agravada nos órgão de proteção ao crédito e nos cartórios de protesto de título, compelindo a agravada ao pagamento de seus débitos; c) seja considerada a lesão grave e de difícil reparação que está sofrendo ao ser cerceado no seu direito das referidas inscrições por estarem impedindo ou reduzindo os casos de inadimplência dos contratos firmados.

É o relatório. Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Isto posto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 31 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000555-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**  
**AGRAVADO: NELSON FERNANDES DE MORAIS**  
**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 17 do MM. Juiz da 4ª Vara Cível, que deferiu liminarmente o depósito em juízo das importâncias indicada, bem como, que a parte agravante abstenha-se de incluir o nome da parte ora agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito e ingresse com ação judicial visando a retomada do bem, devendo ainda, apresentar em juízo todos os documentos relativos ao pactum.

O Agravante alegou, em síntese, que houve erro ao antecipar a tutela, devendo a decisão ser reformada porque não considerou a ausência nos autos de prova inequívoca do direito da agravada, ou seja, não restou demonstrada a fumaça do bom direito em seu favor, ao contrário, a tese defendida na ação revisional encontra sérias contraposições na jurisprudência pátria.

Demais disto, afirmou que a simples discussão do débito não autoriza a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, nem a proibição da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela instituição financeira para a cobrança do débito.

Argumentou que eventual depósito não pode ter valor definido unilateralmente pelo devedor e que tal depósito não tem o condão de elidir a mora sendo que este valor não deve ser nunca um valor irrisório, como no presente caso, vez que pouco mais de 50% por cento do valor contratado.

Ao final requereu que a consignação seja feita pelo valor estabelecido no contrato, com acréscimo dos encargos contratados, a fim de que sejam afastados os efeitos advindos da mora e que não seja invertido o ônus da prova, vez que não estão presentes os requisitos e ainda, para desincumbir o banco de apresentar cópia do contrato.

É o relatório. Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Isto posto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 31 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000556-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**  
**AGRAVADA: MARIZA DA SILVA CORREA**  
**ADVOGADOS: DRA. YONARA K. CORRÊA VARELA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 14/16, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário n.º 010.2010.904.297-7, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a Agravante abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da parte, ora Agravada, no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação do juízo, devendo, ainda, permanecer na posse do veículo.

O Agravante alegou, em síntese, clara violação aos seus direitos, bem como os prejuízos decorrentes da decisão agravada argumentando que não considerou a ausência nos autos de prova inequívoca do direito da agravada, ou seja, não restou demonstrada a fumaça do bom direito em seu favor, ao contrário, a tese defendida na ação revisional encontra sérias contraposições na jurisprudência pátria.

Além disso, afirmou que a revisão contratual exige fato novo, imprevisto ou imprevisível que tivesse alterado a equação financeira original do contrato o que não ocorreu. O contratante aderiu de forma livre e consciente ao contrato e, simples ajuizamento da ação revisional não deve obstar a consignação no valor contratado.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo e a determinação de que o Agravado deposite as parcelas no valor do contrato, com os encargos devidos no caso de atraso.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Boa Vista/RR, 1º de junho de 2010.

César Alves – Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000557-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**  
**AGRAVADO: LUCINEIDE DA SILVA AMBRÓSIO**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA OLIVEIRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 16 do MM. Juiz da 4ª Vara Cível, que deferiu a antecipação da tutela e determinou que a agravante abstenha-se de incluir o nome da parte ora agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, devendo apresentar em juízo o contrato e seus aditivos, garantindo ao consumidor o direito de permanecer com o veículo até ulterior deliberação.

O Agravante alegou, em síntese, que houve erro ao antecipar a tutela, devendo a decisão ser reformada porque a parte agravada não demonstrou a ocorrência de lesão ao seu sustento tampouco o comprometimento salarial capaz de impedir o adimplemento da obrigação contratual pactuada no contrato de empréstimo, não restando assim, caracterizado o dano capaz de modificar contrato válido.

Assim, entende não caber revisão do contrato e muito menos, deixar de haver adimplência do mesmo. Afirmou que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da agravadae ainda, que caso seja determinada a consignação em juízo, que seja do valor integral, vez que eventual depósito não pode ter valor definido unilateralmente pelo devedor.

Demais disto, afirmou que a simples discussão do débito não autoriza a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, nem a proibição da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela instituição financeira para a cobrança do débito.

Ao final requereu a imediata revogação da multa estebelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome da agravada aos órgão de proteção ao crédito, e, caso não revogada, que seja minorado o valor da multa.

É o relatório. Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Isto posto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 01 de junho de 2010.

César Alves – Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0010.10.003046-8 – BOA VISTA/RR.**

**IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA.**

**PACIENTE: WENDEL RIBEIRO DOS SANTOS.**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois “já recebida a denúncia e encontrando-se o feito com regular andamento, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por demora na comunicação da prisão (...) ao Juízo.” (STJ, 5.ª Turma, RHC 9058/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22/11/1999, p. 167) – vide espelho do SISCOP.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000532-1 – BOA VISTA/RR.  
IMPETRANTES: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO.  
PACIENTE: JOSÉ RAMOS DE ANDRADE.  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.  
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a defesa não instruiu a inicial com cópia da denúncia e do decreto de prisão preventiva, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000550-3 – BOA VISTA/RR.  
IMPETRANTE: JOÃO PUJUCAN PINTO SOUTO MAIOR.  
PACIENTE: JOSEPH WALLEES DA SILVA SOUZA.  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.  
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão de fls. 44/46 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão provisória.

Segundo, porque apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a demonstração da materialidade delitiva (STJ, HC 110.642/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19/03/2009, DJ 06/04/2009).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.010659-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JANDER LOPES DE SOUZA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

### **DESPACHO**

Face à certidão de fls. 215, sejam os autos redistribuídos, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente interino

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000538-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOSÉ PLINIO CORREA NEVES**  
**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO**  
**AGRAVADO: JEF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Não havendo pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se a agravada para apresentar contrarrazões.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.10.000564-4 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRIBUTOS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTES: CLAUDIO TOMÁS DA SILVA E OUTROS**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**

**DESPACHO**

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

Juíza convocada Dra. Graciete Sotto Mayor  
Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE JUNHO DE 2010.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Secretário da Câmara Única

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.010072-9 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

I – Homologo a renúncia do direito de recorrer, conforme solicitado à fl. 111;  
II – Certifique o trânsito em julgado do r. acórdão;  
III – Após, remetam-se estes autos à vara de origem, procedendo-se as baixas necessárias;  
IV – Publique-se;  
V – Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012766-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL**  
**AGRAVADOS: J. C. VASCONCELOS DE SOUZA E OUTROS**

**DESPACHO**

I – Homologo a renúncia do direito de recorrer, conforme solicitado à fl. 101;  
II – Certifique o trânsito em julgado do r. acórdão;  
III – Após, remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias;  
IV – Publique-se;  
V – Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012760-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL**

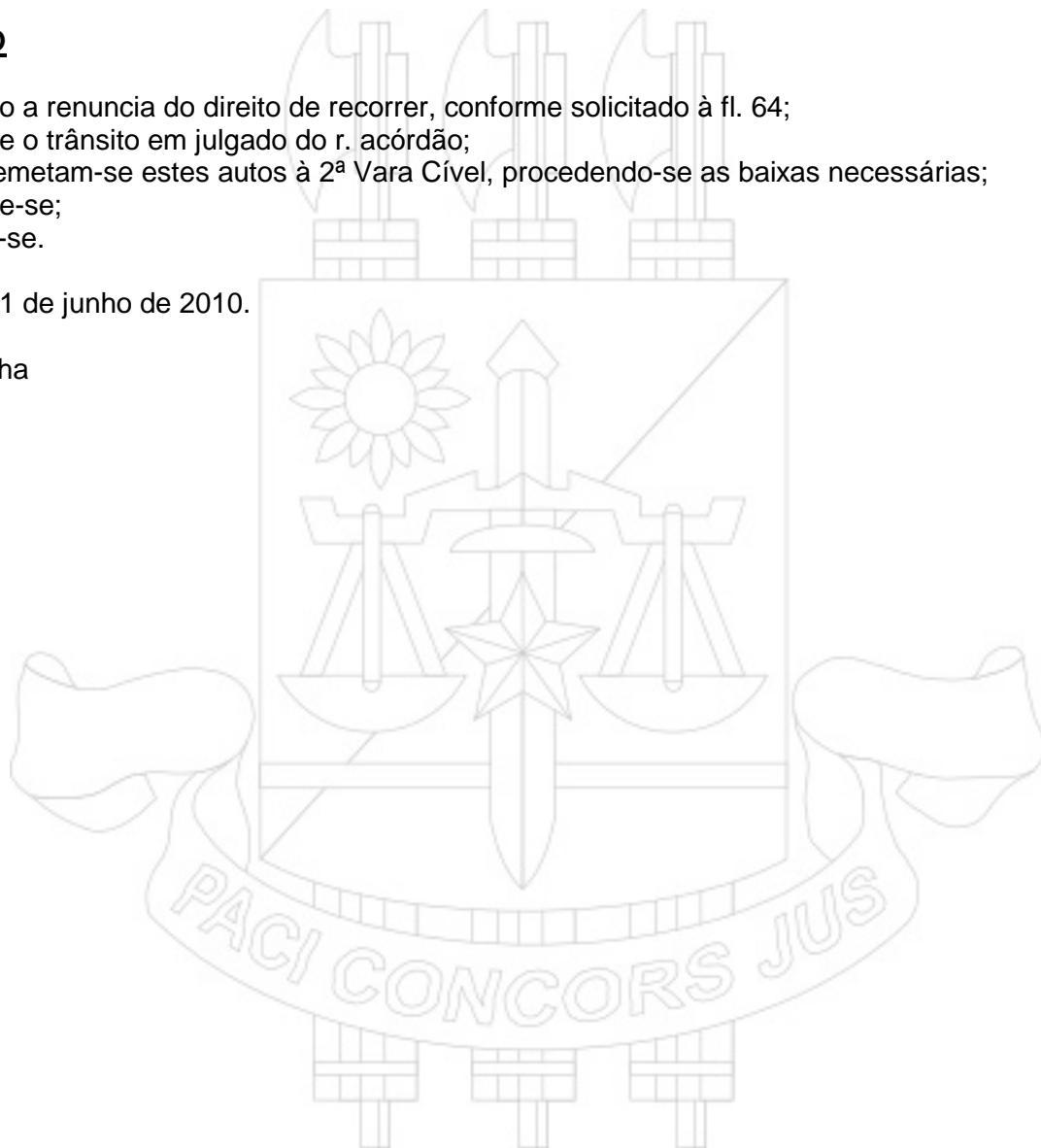
**AGRAVADOS: A. L. LIMA E OUTROS**

### **DESPACHO**

- I – Homologo a renuncia do direito de recorrer, conforme solicitado à fl. 64;
- II – Certifique o trânsito em julgado do r. acórdão;
- III – Após, remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias;
- IV – Publique-se;
- V – Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 11/06/2010

Procedimento Administrativo nº. **1.049/2006**

Origem: **SINTJURR**

Assunto: **Solicita providências quanto à forma como são feitos os cálculos relativos ao recolhimento para o IPER e quanto à falta de regulamentação, referente às perícias medidas.**

**DECISÃO**

Considerando a informação de fl. 59 e a expedição da Portaria nº. 1.066/2010, archive-se.  
Publique-se.  
Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **2.696/2009**

Origem: **Conselho Nacional de Justiça**

Assunto: **CNJ – Pedido de Providências nº. 20071000001131-0 – conversão de férias de magistrados em pecúnia.**

**DECISÃO**

Autorizo o gozo das férias solicitadas para julho/2010, desde que estejam presentes os requisitos necessários.

Observe-se o disposto no art. 8º. da Resolução nº. 27/2005 – TP.  
Publique-se.  
Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo nº **3605/09**

Origem: **Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração**

Assunto: **Notificação pericial do servidor Tito Aurélio Leite Nunes Júnior**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 07/08;
  2. Em consonância com a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 09), archive-se;
  3. Intime-se;
  4. Publique-se.
- Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **0252/2010**

Origem: **Comarca de Alto Alegre - Gabinete**

Assunto: **Solicita produtividade proporcional em favor da servidora Dayla Loren Marques França.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Gabinete da Comarca de Alto Alegre, no qual solicitada gratificação de produtividade.

2. Tendo em vista manter o cartório da Comarca de Alto Alegre aberto das 14:30 às 18:00 horas, determino o pagamento da gratificação de produtividade, com fulcro no art.2º da LCE nº142/2008 e Resolução nº 008/09.
3. A referida gratificação deve ser paga da seguinte forma: à servidora Dayla Loren Marques França pelo período de 07.01.2010 a 10.02.2010; quanto à servidora Gicelda Assunção Costa pelo período de 20 a 28.02/10 e a partir de março do corrente ano, conforme fl. 23.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **0619/2010**, apensos: **0844/2010 e1238/2010**

Origem: **Rodrigo Cardoso Furlan**

Assunto: **Solicita Pagamento e horas extras para servidores.**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz Coordenador do Mutirão Carcerário, Rodrigo Cardoso Furlan, solicitando autorização para prestação de serviço extraordinário pelos servidores Aline Bleich Sander, Darwin de Pinho Lima, Jefferson Kennedy A. da Silva, Marley da Silva Ferreira, Silvia Schulze Garcia, Alexandre Guilhermino de A. Lopes Filho, Maurício Rocha do Amaral, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Vandré Luciano Bassagio Peccini, em decorrência da necessidade de envolvimento integral dos referidos servidores.
2. Quanto aos Servidores Aline Bleich Sander, Darwin de Pinho Lima, Jefferson Kennedy A. da Silva, Silvia Schulze Garcia, Raimunda Maroly Silva Oliveira e Vandré Luciano Bassagio Peccini defiro o pedido, devendo ser observado o art. 1º, §1º da Resolução nº 88/2009.
3. Concernente aos servidores Marley da Silva Ferreira, Alexandre Guilherme de Andrade Lopes e Maurício Rocha do Amaral não há comprovação de participação no mutirão, fls. 20 /23, logo, não havendo que se falar no pagamento de horas extras.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo nº **822/10**

Origem: **Walter Menezes**

Assunto: **Solicita pagamento em dobro referente a licença**

### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WALTER MENEZES, Escrivão Judicial aposentado em 02 de março do corrente, solicitando o pagamento (em dobro) de licença prêmio adquirida e não usufruída. Acolho o parecer de fl. 20. Defiro parcialmente o pedido.

Pacificado o entendimento doutrinário acerca do direito à indenização pelas licenças-prêmio não gozadas e não computadas para efeito de aposentadoria do servidor, conforme decisões abaixo colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O cerne da controvérsia circunvolve-se à legalidade de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída por membro do Ministério Público Estadual, em razão de interesse público.

2. *No caso, ao adimplir os requisitos necessários à aquisição de licença-prêmio, inegável o direito potestativo do servidor, quando da sua aposentadoria, à indenização pela não fruição do benefício por necessidade da própria Administração.*

3. Enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 678.546/SC, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) – *grifo meu*.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.*

2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 834.159/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) – *grifo meu*.

Entretanto, por falta de respaldo legal, indefiro o pagamento em dobro.

Há entendimento do Tribunal de Contas da União, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 9.527, de 10/12/1997, no sentido de considerar “o cômputo em dobro do período atinente àquela licença é previsto exclusivamente para efeito de aposentadoria<sup>1</sup>” (*grifo meu*). Neste sentido, não contemplou a hipótese de pagamento, também em dobro, do período não usufruído.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido**, ou seja, a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada durante a atividade e não utilizada para auferir a aposentadoria, sendo computado apenas o período não usufruído efetivamente.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 3907/2009 – TCU – 2ª Câmara. Processo: TC 016.129/2007-2. Data da Sessão: 21/7/2009 – Extraordinária.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1529/2010

Origem: **Comarca de Caracarái - Gabinete**

Assunto: **Solicita autorização para pagamento de serviços extraordinários nas sessões do Júri.**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo MM. Juiz substituto Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, respondendo pela Comarca de Caracarái, solicitando autorização para pagamento de serviços extraordinários aos servidores Francisco Firmino dos Santos, Ronniely Conceição de

Araújo, Sandra Maria Conceição dos Santos, Saymon Dias de Figueiredo, Wendel Cordeiro de Lima, Eunice Machado e Reginaldo Rosendo nos dias 11, 13, 18, 20, 25/05 e 01 e 03/06/2010.

2. Autorizo o pagamento de horas extras aos servidores supracitados, com fulcro na Portaria nº 338/07, desta Presidência.
  3. Ademais, tendo em vista o caráter excepcional e imprescindível do serviço prestado, que seja utilizado o entendimento do TCU, Acórdão nº 4/2007 – Plenário, conforme parecer do DRH.
  4. Outrossim, quanto ao cálculo do valor das horas extras, que seja feito mediante comunicados de frequência.
  5. Publique-se.
  6. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.
- Boa Vista, 09 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1536/2010

Origem: 1ª Vara Criminal - Gabinete

Assunto: **Solicita autorização para pagamento de serviços extraordinários e encaminha pauta da 2ª Reunião do Tribunal do Júri.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela MM. Maria Aparecida Cury, Juíza da 1ª Vara Criminal, solicitando pagamento de horas extras para os servidores Shirley Ferraz Meira, Luciano de Paula Meneses Silva, Elias Ribeiro dos Santos e José Rogério Sales Filho e Jander Vicente Ramalho.
  2. Autorizo o pagamento de horas extras aos servidores Shirley Ferraz Meira e Jander Vicente Ramalho, com fulcro na Portaria nº 338/07, desta Presidência.
  3. Concernente aos servidores Luciano de Paula Meneses Silva, Elias Ribeiro dos Santos e José Rogério Sales Filho tendo em vista já perceberem Gratificação de produtividade, pela prestação de serviço extraordinário, não há que se falar no pagamento de horas extras.
  4. Ademais, considerando o caráter excepcional e imprescindível do serviço prestado, que seja utilizado o entendimento do TCU, Acórdão nº 4/2007 – Plenário, conforme parecer do DRH.
  5. Outrossim, que seja analisado o pagamento após o decurso do labor, mediante comunicados de frequência.
  6. Publique-se.
  7. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.
- Boa Vista, 09 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1707/10

Origem: **Equipe de acompanhamento e fiscalização das Metas 1, 2, 3 e 5**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias ao Juiz Rodrigo Cardoso Furlan**

**DECISÃO**

Verifico que, apesar do MM. Juiz não ter utilizado o modelo preestabelecido no Anexo I da Resolução 006/2010, seu requerimento preencheu todos os requisitos exigidos na referida resolução, bem como foi informado todos os dados necessários para a concessão, como as datas de saída e retorno e o motivo da viagem.

O magistrado comprovou o seu deslocamento com documentos juntados às fls. 08/13.

Diante do exposto, defiro o pedido.

Encaminhem-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**

Presidente

Requisição de Pequeno Valor N.º 012/2010

Requerente: **Sacha Calmon, Misael Derzi Consultores e Advogados**

Advogado: **Em causa própria**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

## DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Sacha Calmon, Misael Derzi Consultores e Advogados**, referente à Ação de Execução de Título Judicial de n.º 010.2009.914.148-2, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/57.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte certificou à fl. 59, encontra-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõem o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 25, em favor da pessoa jurídica beneficiária (fls. 61/62).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 25).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 13.371,13 (treze mil e trezentos e setenta e um reais e treze centavos)**, conforme cálculo de fl. 25, em favor dos Requerentes **Sacha Calmon, Misael Derzi Consultores e advogados**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2010.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 11 DE JUNHO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1075** – Cessar os efeitos, a contar de 14.06.2010, da designação da Dr.<sup>a</sup> **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.<sup>a</sup> Vara Criminal, a contar de 12.05.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 881, de 10.05.2010, publicada no DJE n.º 4312, de 11.05.2010.

**N.º 1076** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta, para auxiliar na 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, a contar de 14.06.2010, até ulterior deliberação.

**N.º 1077** – Autorizar o afastamento, sem ônus, dos servidores **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Seção, e **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assistente Judiciário, para participarem do Curso de Formação de Tutor em EAD, a realizar-se nesta cidade, nos dias 14 e 15.06.2010.

**N.º 1078** – Designar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal, nos dias 14 e 15.06.2010, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1079, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1578/2010,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **MÁRIO MELO MOURA**, Assistente Judiciário, lotado na Comarca de Pacaraima, com efeitos a partir de 10.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 11/06/2010

Of. Gab. n°166/2010

Origem: Comarca de Rorainópolis/RR

Assunto: Inventário de Bens

Despacho:

O inventário de bens apreendidos sob a responsabilidade do Juízo/Serventia da Comarca de Rorainópolis/RR tem o objetivo de atender não apenas a instrução do PAD n° 016/2010, mas também de cumprir a Resolução n° 63, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalte-se que todos os bens deveriam ter sido cadastrados até 31 de julho de 2009, em relação aos bens apreendidos nos processos distribuídos até 31 de dezembro de 2008, com atualizações permanentes a partir daquela data, inclusive quanto aos bens encaminhados à destruição, devolvidos aos proprietários etc., para exclusão do cadastro (SNBA).

Inobstante as argumentações referentes aos problemas com equipamentos de informática, considerando que o inventário não envolve unicamente o lançamento no SNBA, mas também o levantamento físico do material, o que independe de acesso à internet, prorrogo prazo para conclusão de tal levantamento de bens até o dia 30 de junho de 2010, sem possibilidade de outra dilação de prazo.

Encaminhe-se cópia do expediente em tela à Presidência do TJ/RR, para conhecimento das condições físicas do prédio do Fórum, narradas no mencionado ofício.

Após, remeta-se à CPS para juntada ao respectivo PAD.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n° 707/2010

Origem: A. J. L. F.

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho:

Encaminhe-se à CPS, para verificação preliminar e manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: Ouvidoria Geral

Assunto: Ficha de Participação nº 44/2010.

Despacho:

Encaminhe-se cópia do presente expediente, por e-mail, ao MM Juiz de Direito respectivo, para que justifique o motivo de demora na tramitação do processo virtual em questão, concluso desde 07 de abril de 2010, após o cancelamento de audiência (eventos 39 e 40).

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Memorando CPS nº 258/2010

Origem: CPS

Assunto: Documentos oriundos da Comarca de Pacaraima

Despacho:

R. hoje.

Diante dos elementos apresentados, e da gravidade do fato, providencie-se, de logo, a instauração de PAD para apuração de responsabilidade funcional, afastando a servidora acusada, na forma do art. 141, da LCE nº 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2010.



Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 068, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** os fatos articulados nas informações encaminhadas pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima/RR, remetidas à CGJ por intermédio do MEMO/CPS n.º 258/10;

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em face da servidora (...), em virtude da produção de certidão falsa, mediante usurpação de função pública, encaminhado o documento à Aduana Internacional de Santa Elena de Uairém, Venezuela.

**Art. 2.º** Afastar a servidora acusada, pelo prazo que durar o processo administrativo disciplinar, conforme art. 3.º desta portaria, em conformidade com o art. 141, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

**Art. 3.º** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD e do afastamento, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA N.º 780, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

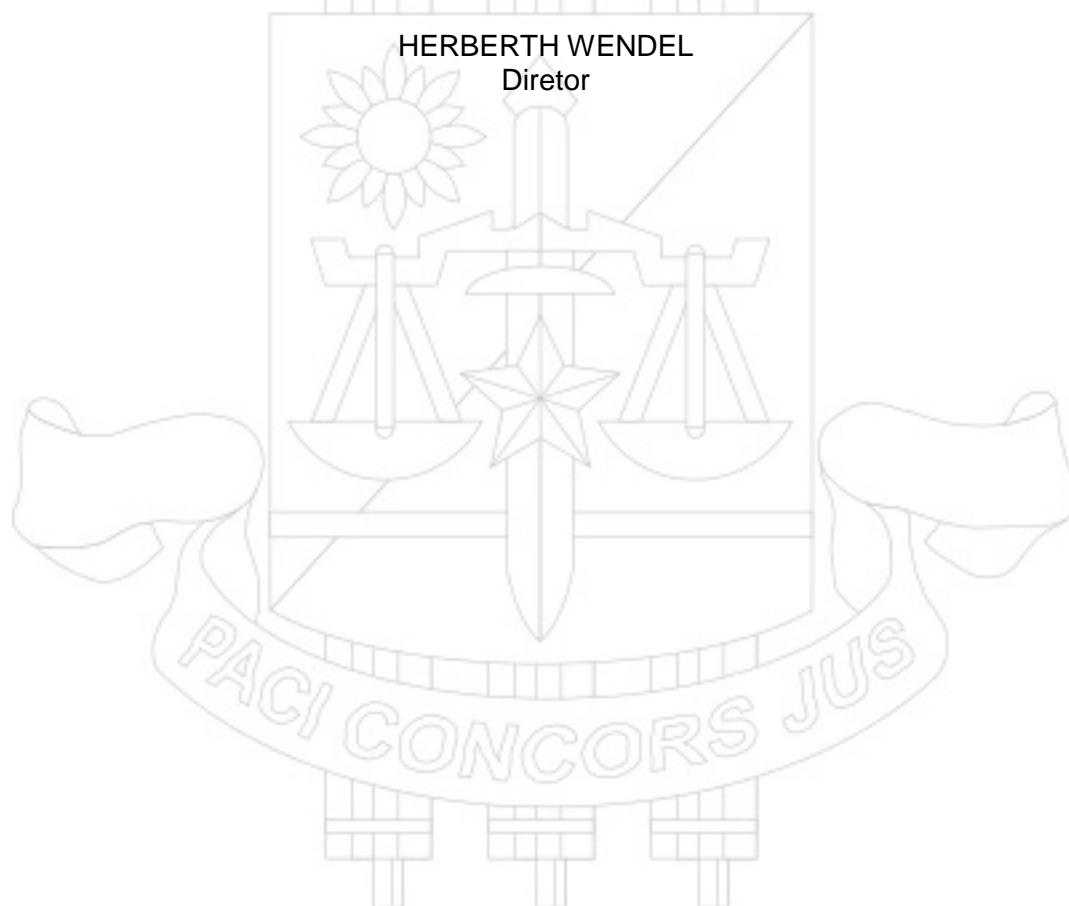
Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1714/2010,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Alterar as férias do servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Contador, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 21.06 a 20.07.2010.

Art. 2.º - Alterar as férias do servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Contador, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 18.11 a 17.12.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****Procedimento Administrativo nº 1893/2010****Origem: Maria Ercília de Vasconcelos****Assunto: Solicita licença para tratamento de saúde.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/09;
2. Ante o exposto no artigo 180 da LC 053/01, bem como o disposto na alínea "k", do inciso VIII, do artigo 3º da Portaria nº 463/2009, DEFIRO o pedido;
3. À SACP para publicação da Portaria;
4. Publique-se;
5. Após, remetam-se os autos a Divisão de Administração de Pessoal para as medidas pertinentes.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Herberth Wendel**  
**Diretor do Departamento**  
**de Recursos Humanos****Procedimento Administrativo nº 1767/2010****Origem: Everton Sandro Rozzo Piva****Assunto: Solicita auxílio-natalidade****DECISÃO**

- 1- Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "a" da Portaria nº 463/09;
- 2- Acolho o Parecer Jurídico;
- 3- Defiro o pedido de auxílio natalidade, nos termos do art. 178 c/c o art. 179 ambos da Lei Complementar nº 053/01;
- 4- Publique-se;
- 5- Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Herberth Wendel**  
**Diretor do Departamento**  
**de Recursos Humanos****Procedimento Administrativo nº 1841/2010****Origem: Sandro Araújo de Magalhães****Assunto: Solicita auxílio-natalidade****DECISÃO**

- 1- Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "a" da Portaria nº 463/09;
- 2- Acolho o Parecer Jurídico;
- 3- Defiro o pedido de auxílio natalidade, nos termos do art. 178 c/c o art. 179 ambos da Lei Complementar nº 053/01;
- 4- Publique-se;
- 5- Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Herberth Wendel**  
**Diretor do Departamento**  
**de Recursos Humanos**

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 11/06/2010

## EXTRATO DE CONTRATO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	016/2010	Referente ao P.A. nº 0025/2010
<b>OBJETO:</b>	O Contrato tem por objetivo a aquisição de 03 (três) veículos, tipo furgão.	
<b>CONTRATADA:</b>	PEDRAGON AUTOS LTDA.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 135.648,00	
<b>PRAZO:</b>	O contrato terá vigência desde a sua assinatura até o recebimento definitivo dos veículos, persistindo a garantia.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 24 de maio de 2010.	

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

<b>Nº DO P.A.:</b>	051/2010 – FUNDEJURR	
<b>ASSUNTO:</b>	Solicita autorização para participação no evento das servidoras Isabella de Almeida Dias Santos, Natália Garrido de Salles Meira, Luciana Cristina Briglia Marçal das Costa e Bruna Rafaeli de Sousa, com ônus para esta Corte, na VIII Jornadas Brasileiras de Direito Civil e Penal, a realizar-se na cidade de Vitória – ES, no período de 21 a 24.06.2010.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93	
<b>VALOR:</b>	R\$ 2.760,00	
<b>CONTRATADA:</b>	Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa S/S Ltda.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 10 de junho de 2010.	

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

<b>Nº DO P.A.:</b>	056/2010 – FUNDEJURR	
<b>ASSUNTO:</b>	Solicita participação de servidoras Haline Aparecida Bezerra Barreto Bandeira e Maria Ercília de Vasconcelos no curso Prática Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos na Administração Pública, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro – RJ, no período de 23 a 25.06.2010.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93	
<b>VALOR:</b>	R\$ 3.380,00	
<b>CONTRATADA:</b>	CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 09 de junho de 2010.	

## EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

<b>Nº DO P.A.:</b>	064/2010 – FUNDEJURR	
<b>ASSUNTO:</b>	Execução dos serviços de reparo nas coberturas dos prédios do Fórum, TJRR, anexo I do Fórum e Vara das Fazendas Públicas em caráter emergencial.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93.	
<b>VALOR:</b>	R\$ 86.156,03	
<b>CONTRATADA:</b>	E STEIN	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 10 de junho de 2010.	

**Valdira Silva**  
Diretora de Administração

**DESPACHO****Procedimento Administrativo n.º 056/2010 - FUNDEJURR****Origem: Diretoria Geral****Assunto: Solicita participação de servidoras no curso Prática Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos na Administração Pública.**

1. Ratifico, com base no art. 1.º, III, da Portaria GP n.º 463/2009, a inexigibilidade reconhecida nos autos, com fulcro no artigo 25, II, combinado com o art. 13, VI, ambos da Lei de Licitações.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito à Presidência para deliberação quanto ao deslocamento das servidoras.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

Augusto Monteiro  
— Diretor-Geral —**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 056/2010 - FUNDEJURR****Origem: Diretoria Geral****Assunto: Solicita participação de servidoras no curso Prática Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos na Administração Pública.**

1. Autorizo a participação das servidoras, com ônus para esta Corte.
2. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para publicar o extrato correspondente.
3. Após, remeta-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para que emita Nota de Empenho, no valor de R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais).
4. Por fim, siga ao Departamento de Recursos Humanos, para as demais providências.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

ALMIRO PADILHA  
— Presidente do TJRR —

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º: 051/2010 - FUNDEJURR**

**Origem: Isabella de Almeida Dias Santos**

**Assunto: Solicita autorização para participar de evento.**

1. Autorizo a participação das servidoras, com ônus para esta Corte.
2. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para publicar o extrato correspondente.
3. Após, remeta-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para que emita a Nota de Empenho no valor de R\$ 2.760, 00.
4. Por fim, siga ao Departamento de Recursos Humanos, para providências.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

ALMIRO PADILHA

— Presidente do TJRR —

### COMUNICADO

O Tribunal de Justiça, por intermédio do Departamento de Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, considerando o disposto na Resolução n.º 009/2008 (art. 4º, I), vem, por meio deste, comunicar às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica, devidamente cadastradas junto ao Poder Judiciário e descritas na relação abaixo, que se encontram disponíveis para doação os materiais elencados nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1651/2010 (fls. 05).

Cabe esclarecer que é facultado às entidades cadastradas o direito de visita ao local onde os bens encontram-se armazenados (Fórum Advogado Sobral Pinto).

Ressalta-se que o interesse no recebimento dos bens apreendidos em caráter de doação deverá ser formalmente manifestado junto ao Departamento de Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da divulgação do presente comunicado.

**ENTIDADES PRIVADAS**

	<b>ENTIDADE/ENDEREÇO</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL</b>
1.	Associação dos Deficientes Visuais de Roraima – ADVIR R. Braz de Aguiar, nº 261 – Mecejana – Boa Vista-RR CEP 69304-460	Aulas de Informática, aulas braile, aulas de artesanato, futsal, etc.
2.	Grêmio Recreativo Cultural e Escola de Samba Embaixadores da Mecejana R: José Pinheiro, 682, Liberdade, CEP: 69.309-310.	Praticar e incentivar o carnaval no Estado de Roraima.
3.	Fundação Elim R: José Magalhães, 238, Centro, CEP: 69.301-360.	Educação.
4.	Federação Roraimense de Quadrilhas Juninas-FERQUAJ R: S-11, nº1595, Pintolândia, CEP: 69.300-000	Cultura.
5.	Sociedade Esportiva Ases do Esporte.	Difundir e incentivar no Estado de Roraima a prática de todos os esportes hoje existentes.
6.	Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Roraima. Avenidas das Guianas, nº 1.523, 13 de setembro, CEP: 69.308-160	Orientação e informação de Aposentadoria, tudo que preceitua o Estatuto dos Idosos.
7.	Associação dos Estudantes de Roraima-ASSOER R: Manoel Dias de Almeida, 642/B, 31 de março, CEP: 69.305-280.	Cultura e Educação.
8.	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ – ABC R: São Mateus, nº64, B: Cinturão verde, CEP: 69.312-371.	Defesa de direitos sociais.
9.	Associação dos Artistas de Roraima – ASSART Rua: Flamboyant nº 24 CEP: 69.301-970	Atividades de organização Associativas ligadas à cultura e à arte.
10.	UNIRENDA – Cooperativa dos Catadores de Detritos Sólidos do Estado de Roraima	Catação e reutilização de resíduos sólidos em geral.

**ÓRGÃOS PÚBLICOS**

	<b>ENTIDADE/ENDEREÇO</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL</b>
1.	Secretaria de Estado de Infra-Estrutura Av. Getúlio Vargas, nº 3941, Canarinho, CEP: 69.313-110	Construção, reforma, adequação, ampliações de obras de responsabilidade do Governo do Estado de Roraima.
2.	Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social Av. Mário Homem de Melo, nº2310, Mecejana,	Assistência Social.

	CEP: 69.304-350	
3.	Escola Estadual 13 de Setembro, Av. Caracaraí, nº 237, 13 de setembro.	Educação, Esporte, Lazer, Ação Social, Cultura.

Boa Vista, 08 de Junho de 2010.

**Elaine Melo**

— Diretora de Administração do TJ/RR —  
em exercício

## **DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 064/2010 - FUNDEJURR**

**Origem: Diretoria Geral**

**Assunto: Execução dos serviços de reparo nas coberturas dos prédios do Fórum, TJRR, Anexo I do Fórum e Vara das Fazendas Públicas em caráter emergencial.**

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 e art.1.º, III, da Portaria 463/2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa E STEIN, no valor de R\$ 86.156,03 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos), bem como publicação do respectivo extrato.

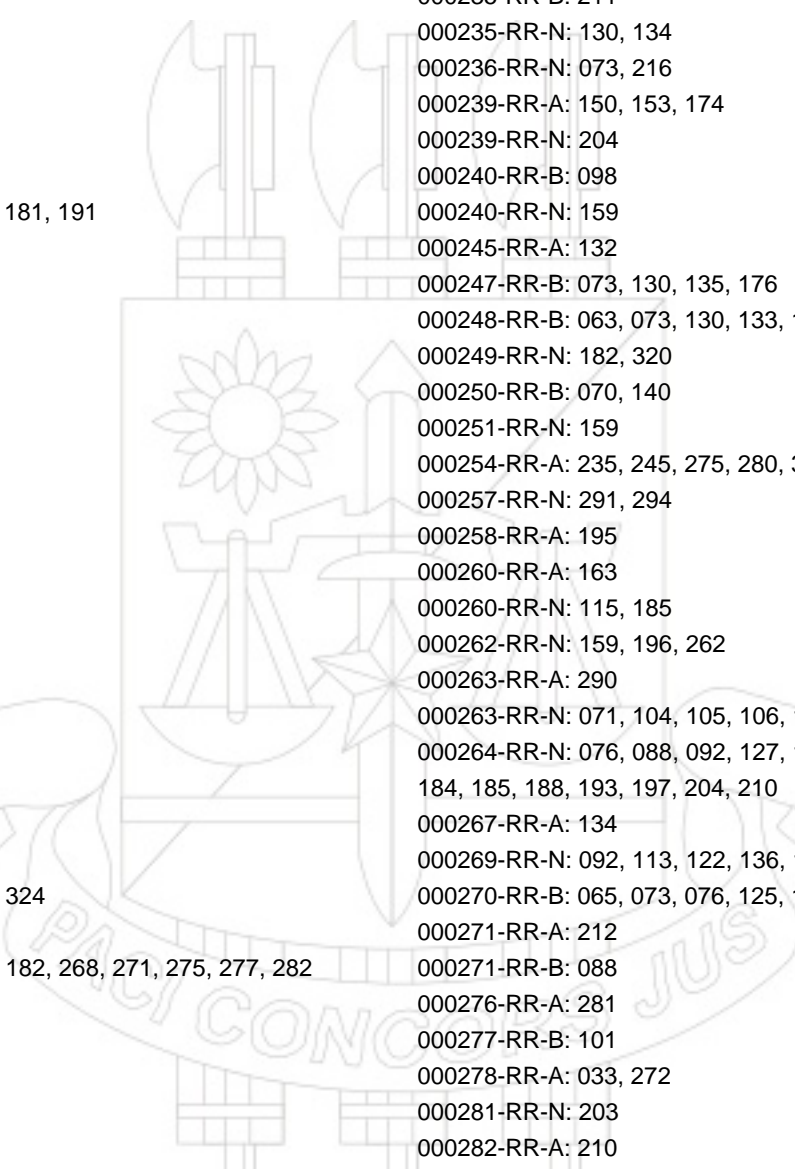
Boa Vista, 10 de junho de 2010.

Augusto Monteiro  
— Diretor-Geral —



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000336-AM-A: 144, 146, 152	000058-RR-B: 092
000336-AM-N: 189	000058-RR-N: 123, 124, 160, 184
000480-AM-N: 211	000060-RR-N: 124, 149, 184
001168-AM-E: 132	000074-RR-B: 094, 128, 163, 207
001456-AM-N: 187	000077-RR-A: 080, 236, 238, 266
001874-AM-N: 092	000077-RR-E: 092, 132
002300-AM-N: 196	000077-RR-N: 093
002674-AM-N: 164	000078-RR-A: 111, 112, 149, 195, 200, 203
002790-AM-N: 092	000078-RR-N: 211
002847-AM-N: 100	000079-RR-A: 068, 158, 199
002855-AM-N: 211	000087-RR-B: 100, 176
003236-AM-N: 177	000087-RR-E: 185, 195
003541-AM-N: 092	000090-RR-E: 079, 084, 102, 111, 112, 161, 172
003587-AM-N: 196	000093-RR-E: 201
003664-AM-N: 196	000094-RR-B: 073, 141, 157
004013-AM-N: 196	000094-RR-E: 071, 104, 120, 151, 200
004876-AM-N: 168, 190	000095-RR-E: 132
028837-AM-N: 092	000096-RR-E: 181
013827-BA-N: 208	000098-RR-A: 183
008652-CE-N: 176	000099-RR-E: 076, 132
010284-CE-N: 180	000100-RR-B: 218
012320-CE-N: 268, 282	000101-RR-B: 079, 084, 102, 109, 111, 112, 161, 165, 172, 211
026866-DF-N: 269	000104-RR-E: 073
008773-ES-N: 152	000105-RR-B: 099, 117, 118, 119, 147, 156, 206, 262
069383-MG-N: 092	000107-RR-A: 101, 107, 192, 194, 199
106202-MG-N: 159	000111-RR-B: 094
005478-MT-N: 156	000112-RR-B: 181, 201
010790-MT-N: 192, 199	000112-RR-N: 156
009425-PB-N: 244	000113-RR-B: 158
009548-PB-N: 086	000113-RR-E: 071, 143, 171
010281-PB-B: 086	000114-RR-A: 073, 092, 127, 159, 188, 195, 204
011561-PB-N: 086	000114-RR-B: 064
011729-PB-N: 125	000117-RR-B: 108, 203, 247, 335
037500-RJ-N: 164	000118-RR-A: 067, 072
058199-RJ-N: 092	000118-RR-N: 239, 251, 323, 332
074060-RJ-N: 117	000119-RR-A: 164, 211
090820-RJ-N: 092	000120-RR-B: 244, 255
102609-RJ-N: 164	000120-RR-E: 179
000951-RO-N: 195	000121-RR-N: 141, 157
002391-RO-N: 133, 198	000124-RR-B: 090, 155, 247, 274, 281
000005-RR-B: 092	000125-RR-E: 076, 088, 136, 169, 174
000008-RR-N: 100	000125-RR-N: 131, 166, 181, 208
000010-RR-A: 187	000128-RR-B: 176, 192
000020-RR-N: 194	000130-RR-A: 117
000021-RR-N: 090, 155	000131-RR-N: 085
000025-RR-A: 096	000136-RR-E: 069, 073, 076, 088, 110, 116, 127, 137, 174
000030-RR-N: 147, 181, 297	000138-RR-E: 158, 209, 270
000037-RR-N: 157	000140-RR-N: 288
000042-RR-B: 175, 195	000141-RR-A: 077
000042-RR-N: 070, 089	000143-RR-E: 148
000056-RR-A: 159, 207	000144-RR-A: 067, 090, 155, 213, 268, 274, 281
	000144-RR-B: 155
	000144-RR-N: 149, 177
	000145-RR-N: 086
	000147-RR-B: 136



000149-RR-A: 115, 185, 202	000210-RR-N: 247, 260, 269, 312
000149-RR-N: 176	000212-RR-N: 140, 202, 309
000153-RR-E: 066	000218-RR-B: 277
000153-RR-N: 074, 124, 135, 160, 182	000222-RR-N: 095, 202
000155-RR-B: 277, 280, 281, 285, 321, 331	000223-RR-A: 108, 203, 247, 317, 335
000156-RR-E: 066	000226-RR-N: 070, 158, 159, 200, 263
000158-RR-A: 082	000229-RR-B: 125
000158-RR-B: 172	000231-RR-N: 087, 110, 203
000160-RR-N: 129, 205	000233-RR-B: 193, 198
000162-RR-A: 078	000235-RR-B: 211
000163-RR-B: 193	000235-RR-N: 130, 134
000164-RR-N: 097	000236-RR-N: 073, 216
000165-RR-A: 087	000239-RR-A: 150, 153, 174
000165-RR-E: 192, 194	000239-RR-N: 204
000169-RR-N: 068	000240-RR-B: 098
000171-RR-B: 076, 098, 132, 181, 191	000240-RR-N: 159
000172-RR-B: 080, 179	000245-RR-A: 132
000172-RR-N: 114	000247-RR-B: 073, 130, 135, 176
000173-RR-A: 233	000248-RR-B: 063, 073, 130, 133, 140, 180, 251, 281
000175-RR-B: 162, 171	000249-RR-N: 182, 320
000176-RR-N: 088, 169	000250-RR-B: 070, 140
000177-RR-N: 327	000251-RR-N: 159
000178-RR-N: 116, 154, 213	000254-RR-A: 235, 245, 275, 280, 327
000179-RR-N: 114	000257-RR-N: 291, 294
000180-RR-A: 292	000258-RR-A: 195
000181-RR-A: 097, 211	000260-RR-A: 163
000182-RR-B: 149	000260-RR-N: 115, 185
000184-RR-A: 179	000262-RR-N: 159, 196, 262
000185-RR-A: 121, 164	000263-RR-A: 290
000185-RR-N: 083	000263-RR-N: 071, 104, 105, 106, 143, 151, 171, 311
000186-RR-N: 335	000264-RR-N: 076, 088, 092, 127, 136, 159, 169, 173, 174, 178, 184, 185, 188, 193, 197, 204, 210
000187-RR-B: 122	000267-RR-A: 134
000187-RR-N: 094, 240	000269-RR-N: 092, 113, 122, 136, 138, 184, 188
000188-RR-E: 076	000270-RR-B: 065, 073, 076, 125, 169, 173, 174, 178, 193, 263
000189-RR-N: 158, 209, 298, 324	000271-RR-A: 212
000190-RR-E: 065, 125, 263	000271-RR-B: 088
000190-RR-N: 081, 142, 167, 182, 268, 271, 275, 277, 282	000276-RR-A: 281
000191-RR-B: 281	000277-RR-B: 101
000191-RR-E: 125, 207	000278-RR-A: 033, 272
000192-RR-A: 093, 095	000281-RR-N: 203
000192-RR-E: 138	000282-RR-A: 210
000193-RR-E: 181	000282-RR-N: 067, 204
000195-RR-E: 270	000283-RR-A: 101, 107
000199-RR-B: 200	000284-RR-N: 166
000200-RR-A: 067, 312	000285-RR-N: 132, 186
000201-RR-A: 064, 238	000287-RR-B: 100, 185, 193, 195
000202-RR-B: 132, 192	000288-RR-A: 066
000203-RR-N: 069, 110, 116, 133, 137, 178	000288-RR-B: 159
000205-RR-B: 091, 138	000291-RR-A: 207
000206-RR-N: 066, 093	000292-RR-A: 070
000207-RR-B: 140	000295-RR-A: 212
000208-RR-A: 131, 191	000297-RR-A: 264, 273
000208-RR-B: 054	000298-RR-B: 016, 121, 164, 211
000209-RR-A: 080, 170, 179	000299-RR-N: 208, 333
000209-RR-N: 158, 180	

000300-RR-N: 079, 082, 303  
000305-RR-N: 205, 334  
000309-RR-B: 204  
000310-RR-A: 079  
000312-RR-B: 193  
000313-RR-A: 283  
000315-RR-N: 120  
000316-RR-N: 071, 104, 129  
000322-RR-N: 066  
000323-RR-A: 127, 178  
000323-RR-N: 138  
000333-RR-N: 289  
000336-RR-N: 078  
000342-RR-N: 129  
000345-RR-N: 164, 211  
000349-RR-N: 090  
000352-RR-N: 075, 278  
000355-RR-N: 086, 158  
000365-RR-N: 159  
000368-RR-N: 139  
000381-RR-N: 185  
000382-RR-N: 087  
000383-RR-N: 075  
000384-RR-N: 142, 167  
000385-RR-N: 158, 209, 270, 320  
000387-RR-N: 142, 167  
000392-RR-N: 183  
000393-RR-N: 093, 183  
000394-RR-N: 065, 159, 200, 263  
000408-RR-N: 095  
000409-RR-N: 166  
000410-RR-N: 090, 129  
000413-RR-N: 073, 075, 116  
000416-RR-N: 211  
000424-RR-N: 120, 217  
000425-RR-N: 281  
000430-RR-N: 270  
000436-RR-N: 281  
000441-RR-N: 125, 273, 279  
000445-RR-N: 148  
000446-RR-N: 076  
000451-RR-N: 197  
000456-RR-N: 096, 170, 183  
000457-RR-N: 148  
000458-RR-N: 090  
000463-RR-N: 082  
000465-RR-N: 104  
000468-RR-N: 076, 181, 223  
000474-RR-N: 123, 184  
000475-RR-N: 123, 124, 160, 184, 296  
000478-RR-N: 199  
000481-RR-N: 063, 103, 126, 145, 152, 189, 262, 267  
000482-RR-N: 139  
000483-RR-N: 287  
000485-RR-N: 280

000494-RR-N: 168  
000497-RR-N: 286, 301  
000504-RR-N: 076, 098, 132  
000505-RR-N: 103, 144, 153, 174  
000507-RR-N: 120  
000508-RR-N: 131  
000509-RR-N: 100  
000510-RR-N: 194, 199  
000511-RR-N: 335  
000512-RR-N: 199  
000513-RR-N: 070  
000535-RR-N: 148  
000539-RR-A: 148  
000543-RR-N: 172  
000548-RR-N: 313, 335  
000550-RR-N: 073, 076, 127, 173, 178  
000554-RR-N: 127  
000555-RR-N: 247  
000556-RR-N: 270  
000557-RR-N: 263  
000561-RR-N: 070  
000562-RR-N: 330  
000566-RR-N: 270  
000581-RR-N: 065  
000582-RR-N: 145, 146, 150, 152, 153  
000595-RR-N: 110  
000598-RR-N: 155  
000605-RR-N: 092  
000623-RR-N: 252  
053638-RS-N: 212  
059792-RS-N: 097  
013481-SP-N: 092  
058020-SP-N: 092  
076999-SP-N: 308  
079546-SP-N: 092  
084206-SP-N: 190  
098709-SP-N: 092  
115762-SP-N: 133, 198  
126504-SP-N: 100  
161979-SP-N: 100  
211132-SP-N: 191  
212334-SP-N: 335

## Cartório Distribuidor

### Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0009485-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009485-2

Autor: T.C.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0009486-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009486-0

Autor: H.P.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 510,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0009488-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009488-6

Autor: D.G.A.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009489-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009489-4

Autor: L.G.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009490-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009490-2

Autor: V.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Averiguação Paternidade**

006 - 0009487-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009487-8

Autor: V.D.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Out. Proced. Juris Volun**

007 - 0009480-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009480-3

Autor: N.M.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009481-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009481-1

Autor: E.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009491-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009491-0

Autor: E.S.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 151,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0009492-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009492-8

Autor: A.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009493-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009493-6

Autor: L.G.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009494-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009494-4

Autor: E.S.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009495-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009495-1

Autor: E.S.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009496-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009496-9

Autor: J.D.S.

Réu: E.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 150,52.

Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### **Prisão em Flagrante**

015 - 0009378-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009378-9

Réu: Abraao da Silva

Distribuição por Dependência em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### **Petição**

016 - 0009351-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009351-6

Réu: F.M.C.C.

Transferência Realizada em: 10/06/2010.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

## **3ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

### **Petição**

017 - 0009376-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009376-3

Réu: Adenilson Pereira de Almeida

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## **4ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Inquérito Policial**

018 - 0043208-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043208-3

Réu: Neurivan Araujo Borges

Transferência Realizada em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0064879-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064879-3

Transferência Realizada em: 10/06/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0179507-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179507-3

Transferência Realizada em: 10/06/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0188407-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188407-3

Transferência Realizada em: 10/06/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0197628-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197628-3

Indiciado: W.P.C.

Transferência Realizada em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000697-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000697-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000837-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000837-3

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000838-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000838-1  
Transferência Realizada em: 10/06/2010.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

026 - 0009344-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009344-1  
Réu: Walter Vogel e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009345-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009345-8  
Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009375-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009375-5  
Réu: Jorge Paulo Braga de Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

029 - 0005113-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005113-4  
Indiciado: L.G.S.  
Transferência Realizada em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009381-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009381-3  
Indiciado: J.V.M.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009382-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009382-1  
Indiciado: T.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009383-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009383-9  
Indiciado: E.B.M.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

033 - 0009388-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009388-8  
Réu: E.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2010.  
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

### Prisão em Flagrante

034 - 0009387-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009387-0  
Réu: C.T.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009389-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009389-6  
Réu: Marialdo Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª V.crimin/v.domést

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Inquérito Policial

036 - 0009360-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009360-7  
Indiciado: A.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009361-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009361-5  
Indiciado: D.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009362-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009362-3  
Indiciado: F.G.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009363-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009363-1  
Réu: Luciney da Silva Farias  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009364-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009364-9  
Indiciado: A.T.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009365-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009365-6  
Indiciado: H.F.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009366-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009366-4  
Indiciado: J.M.J.N.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009367-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009367-2  
Indiciado: R.S.L.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009368-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009368-0  
Indiciado: P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009369-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009369-8  
Indiciado: T.N.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009370-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009370-6  
Indiciado: E.G.O.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009371-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009371-4  
Indiciado: A.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009372-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009372-2  
Indiciado: B.R.V.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009373-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009373-0  
Indiciado: S.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009374-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009374-8  
Indiciado: B.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009377-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009377-1  
Indiciado: R.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal**Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes**

10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

052 - 0009355-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009355-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009356-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009356-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

054 - 0009349-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009349-0

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

Transferência Realizada em: 10/06/2010.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

**Infância e Juventude**Juiz(a): **Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Exec. Medida Socio-educ**

055 - 0007916-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007916-8

Executado: M.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007918-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007918-4

Executado: A.S.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:

DIA 07/07/2010, ÀS 11:10 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relatório Investigações**

057 - 0008026-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008026-5

Infrator: R.R.X.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0008118-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008118-0

Infrator: A.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008120-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008120-6

Infrator: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º Jesp Crim. Exec.**Juiz(a): **Antônio Augusto Martins Neto****Carta Precatória**

060 - 0007845-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007845-9

Indiciado: V.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010. Transferência Realizada em:

10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007846-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007846-7

Indiciado: O.J.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010. Transferência Realizada em:

10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009392-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009392-0

Indiciado: E.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010. Transferência Realizada em:

**Publicação de Matérias****1ª Vara Cível**

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Alvará Judicial**

063 - 0205662-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205662-0

Requerente: Carlos Alexandre Reinbold

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a).

PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Paulo Luis de Moura

Holanda

064 - 0213822-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213822-0

Requerente: Maria Claro de Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRB,

Dr(a). ANTÔNIO O.F.CID para devolução dos autos ao Cartório no prazo

de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

**Alvará Judicial**

065 - 0214536-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214536-5

Autor: Sandra Silva Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RRE,

Dr(a). ACIONEYVA SAMPAIO MEMÓRIA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Ana Paula Silva Oliveira,

Henrique Durado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

**Arrolamento/inventário**

066 - 0002517-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002517-8

Terceiro: Danilo Rodrigues da Silva e outros.

Inventariado: Espólio de Nadia Maria Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RRE,

Dr(a). NÁIADA RODRIGUES SILVA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Marlídia Pereira Lopes,

Moisés Barbosa de Carvalho, Náia Rodrigues Silva, Warner Velasque

Ribeiro

067 - 0028954-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028954-1

Terceiro: José Joaquim Thomé Barros e outros.

Inventariado: Espólio de Raimundo de Castro Barros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA,

Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral,

Geraldo João da Silva, Valter Mariano de Moura

068 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Inventariante: Evantuil Tosin e outros.

Inventariado: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000079RRA,

Dr(a). Messias Gonçalves Garcia para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR.

Advogados: José Aparecido Correia, Messias Gonçalves Garcia

069 - 0050724-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050724-9

Inventariante: Dinalva Ferreira Castro e Silva

Despacho:A inventariante deve formular quesitos e indicar assistente (com respectivo contato telefônico), se entender necessário, para elaboração da perícia em 03 (três) dias.Após o prazo estipulado, o cartório deve intimar o perito para que realize a avaliação e apresente o laudo em 10 (dez) dias.Se a inventariante indicar assistente, dever-se-á intimá-lo(a) para o ato a ser definido com o perito.Boa Vista-RR, 10 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

070 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Inventariante: Patrícia de Souza Cruz Brasil

Inventariado: Thereza Magalhães Brasil

Despacho:A inventariante veio, às fls. 258, solicitando prazo maior para cumprir o determinado.A nomeação da herdeira Patrícia deu-se em 12.04.2010, vindo a tomar conhecimento no dia 04.05.2010. Entretanto, passado mais de um mês não cumpriu o despacho de fls. 251, apesar de advertida da penalidade de remoção.A inventariante Patrícia compareça em cartório, em 72h, para afirmar seu interesse em permanecer na inventariança e cumpra o despacho de fls. 251.Ultrapassado o prazo, sem cumprimento, REMETAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Suely Almeida

071 - 0078362-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078362-2

Inventariante: Maria da Conceição Evangelista da Silva e outros.

Despacho:A inventariante deve comprovar e demonstrar as condições de impenhorabilidade do imóvel, de acordo com o que estabelece a lei e jurisprudência, enfatizado às fls. 237/241, sob pena de desconsideração da alegação de bem de família. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não aceitação do argumento da inventariante.Boa Vista-RR, 10 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

072 - 0083896-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083896-2

Inventariante: Maria de Jesus Cabral Lobato e outros.

Inventariado: Espólio de João Pessoa Cabral

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

073 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Inventariado: Espólio de Antonio Portela

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Bruno da Silva Mota, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatianny Cardoso Ribeiro

074 - 0135361-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135361-0

Inventariante: Marcos Rogério Donique

Inventariado: Maria Helena Donique

Final da Sentença: Isto posto, julgo por sentença a ADJUDICAÇÃO em favor do inventariante do bem descrito alhures, ressalvados os direitos de terceiros. Em conseqüência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Expeça-se a carta de adjudicação. P.R.I.A Boa Vista-RR, 10 de junho de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

075 - 0138072-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138072-0

Inventariante: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.

Inventariado: de Cujus Lyres de Magalhaes Cruz e outros.

Despacho:Manifestem-se as herdeiras JANIR LIRES, JELIR e JACENIR acerca do pedido de venda de bem para pagamento do ITCMD. Caso discordem devem indicar a possível forma de pagamento. Prazo de 03 (três) dias, sob pena de concordarem com a venda.Após, conclusos de IMEDIATO.Boa Vista-RR, 10 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Stélio Baré de Souza Cruz

076 - 0150222-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150222-4

Inventariante: Marcio Antonio de Oliveira Freitas e outros.

Inventariado: de Cujus Urzeni da Rocha Freitas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Deusdedithe Ferreira Araújo, Eduardo Almeida de Andrade, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatianny Cardoso Ribeiro

077 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Inventariante: Edna Goes Araújo

Inventariado: Espólio de Francisco de Souza Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000141RRA, Dr(a). Maria Iracélia L. Sampaio para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

### Arrolamento de Bens

078 - 0135561-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135561-5

Requerente: A.T.C.

Requerido: C.A.M.R. e outros.

Final da Sentença: Vistos etc...Isto posto, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 103, atribuindo a cada herdeiro o quinhão de 1/3 (um terço) da totalidade dos bens, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas e honorários. Expeçam-se os Formais de Partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10/06/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Marize de Freitas Araújo Moraes

079 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Requerente: Lerciría Jasmelinda da Conceição

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Svirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Svirino Pauli

### Execução

080 - 0129071-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129071-3

Exequente: C.S.N.

Executado: A.R.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Roberto Guedes Amorim

### Inventário

081 - 0002205-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002205-0

Autor: Alcineydes Barros Wanderley

Réu: Espólio de Alcides Barros

Despacho:O cartório busque informações das deprecadas de fls. 263/264, COM URGÊNCIA.Após, conclusos de IMEDIATO.Boa Vista-RR, 10 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

082 - 0089102-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089102-9

Autor: Valmir da Costa Maciel e outros.

Réu: Maria Auxiliadora Maciel Barbosa e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

083 - 0220899-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220899-9

Autor: Barbara Zanini de Figueiredo e outros.

Réu: Espolio de Rodrigo Pires de Figueiredo Neto

Despacho:01-Diga o inventariante,em 10(dez)dias.Boa Vista-RR,10/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

084 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Svirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

085 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues

Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Invest.patern / Alimentos

086 - 0089536-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089536-8

Requerente: Á.M.S.

Requerido: Á.A.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Adriano Paulo Almeida de Melo, Antônio de Pádua Pereira de Melo Júnior, Antônio Flávio Toscano Moura, Josenildo Ferreira Barbosa, Marlene Moreira Elias

087 - 0161058-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161058-7

Requerente: E.P.

Requerido: I.O.B.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Helder Gonçalves de Almeida, Paulo Afonso de S. Andrade

### Partilha

088 - 0074404-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074404-8

Autor: Gilberto Inácio de Araújo

Réu: Ellen Euridice Cardoso de Araújo

R.H. 01 - Cadastre-se o ilustre causídico do autor (fls. 273) no SISCOM. 02 - Considerando a petição de fls. 272, o qual noticia a intenção de se formular uma proposta de acordo, defiro o pedido. 03 - Determino a redesignação da audiência para o dia 17/06/2010 às 11:00h. 04 - Intimem-se as partes, via DPJ, através de seus patronos. 05 - Dê-se vista ao causídico do autor, por 05 (cinco) dias. 06 - Cumpra-se com URGÊNCIA, considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ. Boa Vista - RR, 10 de junho de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Ellen Euridice C. de Araújo, Raphael Ruiz Quara, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Reconhecim. União Estável

089 - 0141675-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141675-5

Autor: R.M.T.

Réu: P.V.M.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a).

Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Suely Almeida

## 2ª Vara Cível

Expediente de 10/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

### Desapropriação

090 - 0045883-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045883-1

Expropriante: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo

Expropriado: Manoel Nabuco de Araújo Filho e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 441;II. Expeça-se Alvará liberando. tão somente a quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais) para as despesas iniciais;III. Ao Cartório para as devidas providências, em caráter de urgência tendo em vista se tratar de processo incluído na META 2;IV. Int. Boa Vista-RR, 10/06/2010. Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gil Vianna Simões Batista, Kaiçara Dioroite Bortolini, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sherysday Chystiane de Souza Hollanda

### Execução Fiscal

091 - 0157887-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157887-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Comercial Yanomami de Bebidas & Alimentos Ltda

Final da Decisão: (...) Assim, considerando que os co-devedores, cujos nomes já se encontra na CDA, são também responsáveis pela dívida da empresa, haja vista que a CDA, goza da presunção de exequibilidade, defiro a sua inclusão na lide, como executados e, determino a citação nos endereços fornecidos às fls. 34/37, para pagamento da dívida ou nomeação de bens passíveis de penhora, no prazo legal, sob pena de penhora. Arbitro honorários advocatícios em 10%, salvo a hipótese de oposição de embargos. P.R.I. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 3ª Vara Cível

Expediente de 10/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Josefa Cavalcante de Abreu

### Execução

092 - 0033508-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033508-8

Exeqüente: Cícero Candido Alves e outros.

Executado: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Aldenise Magalhães Aufiero, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Chami, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Aurideth Salustiano do Nascimento, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Emerson de Almeida Negreiros, Francisco das Chagas Batista, Isaac Pires Martins Farias Junior, Jorge Alexandre Mota, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Maria de Fatima Soares Garcia, Monica Maria Junqueira de Souza, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodolpho César Maia de Moraes, Vasco Pereira do Amaral, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0123280-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123280-8

Exeqüente: Valentina Wanderley de Mello



Executado: Ponte Irmão e Cia Ltda  
Despacho: Intimação da parte executada, para o pagamento das custas. BV,10/06/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.  
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Nádia Leandra Pereira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Valentina Wanderley de Mello

### Execução de Sentença

094 - 0096877-20.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.096877-7  
Exequente: Luiz Gustavo Hilario Ribeiro Silva e outros.  
Executado: José de Arimatéia Souza Viana  
Despacho: Junte-se os autos correspondentes a promoção supra, guardando sob sigilo a resposta da instituição financeira, via internet/Bacenjud, conforme OS01/07-3ª VC. Intime-se a exequente da resposta da instituição financeira, com bloqueio de ínfimos valores, e para manifestar-se requerendo o que entender lhe ser de direito. BV,27/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Milton Freitas, Luciana Olbertz Alves

### Indenização

095 - 0155410-64.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155410-8  
Autor: Maria Lucimar de Santana  
Réu: Pedro Santos Macêdo  
Despacho: Contados, oficie-se à PGE, por via estabelecida. Após, intime-se as partes do retorno dos autos. BV, 17/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.  
Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Oleno Inácio de Matos, Scyla Maria de Paiva Oliveira  
096 - 0157557-63.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157557-4  
Autor: Jose Carlos dos Reis Sobral  
Réu: Valdete Franco Marques Abel  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000025RRA, Dr(a). Álvaro Rizzi de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Juberli Gentil Peixoto

### Interdito Proibitório

097 - 0122252-86.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.122252-8  
Autor: Edmilson Jose da Silva  
Réu: Jurandir Ribeiro de Melo  
Despacho: Extraia-se CDA. Oficie-se solicitando informações sobre o estado da Carta. BV, 10/06/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.  
Advogados: Adriana Santos Souza, Clodoci Ferreira do Amaral, Mário Junior Tavares da Silva

### Sumário

098 - 0181898-22.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181898-0  
Autor: Maria Amilcar Matos Pinto  
Réu: Evany Ferreira da Silva e outros.  
Despacho: Atenda-se o MP. BV, 10/06/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.  
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

## 4ª Vara Cível

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Délcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Ação de Cobrança

099 - 0135071-21.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135071-5  
Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco William Azevedo da Costa  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

### Ação Rescisória

100 - 0046102-69.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.046102-5  
Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil  
Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.  
Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. pessoalmente. Boa Vista/RR, 09/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Angélica Ortiz Ribeiro, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Vilmar Lana

### Busca/apreensão Dec.911

101 - 0130333-87.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130333-4  
Autor: Banco Sudameris Brasil S/a  
Réu: Theodorico Júlio Monteiro Neto  
Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 09/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Juliana Vieira Farias, Leydijane Vieira e Silva  
102 - 0137328-19.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.137328-7  
Autor: Banco Honda S/a  
Réu: Antonio Ferreira de Menezes  
Despacho: Reitere-se o expediente de fls. 55, assinando o prazo de 05(cinco) dias para resposta, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ. Boa Vista/RR, 09/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli  
103 - 0186852-14.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186852-2  
Autor: Banco Finasa S/a  
Réu: Eraldo Costa Silva  
Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. pessoalmente. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

### Busca e Apreensão

104 - 0135082-50.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135082-2  
Requerente: Lira e Cia Ltda  
Requerido: Janio de Oliveira Muniz  
Despacho: Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado. Boa Vista, 09 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Eva de Macedo Rocha, Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva  
105 - 0165463-07.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.165463-5  
Requerente: Lira e Cia Ltda  
Requerido: Ricardo Belchior Muller  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva  
106 - 0182318-27.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182318-8  
Requerente: Lira e Cia Ltda  
Requerido: Pedro Faustino de Oliveira Neto  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Cautelar Inominada

107 - 0172593-48.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.172593-0  
Requerente: Theodorico Júlio Monteiro Neto  
Requerido: Banco Sudameris S/a  
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 58. Boa Vista/RR, 09/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Juliana Vieira Farias

### Depósito

108 - 0072805-03.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.072805-8  
Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda  
Réu: Odilo Patricio de Souza  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

109 - 0103263-32.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103263-8  
Autor: Banco Honda S/a  
Réu: Wagner Breves da Silva  
Despacho: Promova o autor a citação editalícia na forma da lei. Boa Vista/RR, 10/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogado(a): Sivirino Pauli

### Embargos À Execução

110 - 0222240-41.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222240-4  
Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a  
Réu: S/a - Viação Aérea Rigrandense  
Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Lourí dos Santos, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Embargos de Terceiros

111 - 0054535-62.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.054535-5  
Embargante: Ricardo Jorge Grymuza  
Embargado: Banco da Amazônia S/a  
Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. pessoalmente. Boa Vista/RR, 10/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sivirino Pauli

112 - 0054570-22.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.054570-2  
Embargante: Juvenal Alves Santos  
Embargado: Banco da Amazônia S/a  
Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. pessoalmente. Boa Vista/RR, 10/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sivirino Pauli

113 - 0138424-69.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138424-3  
Embargante: Aglaison da Cruz Morais  
Embargado: Banco General Motors S/a e outros.  
Despacho: Oficie-se à Defensoria Pública do Estado para que indique novo defensor para a parte executada. Boa Vista, 09 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

### Execução

114 - 0005024-32.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.005024-2  
Exeqüente: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda  
Executado: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

115 - 0005103-11.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.005103-4  
Exeqüente: Braz Assis Behnck  
Executado: André Chagas Correia  
Despacho: Diga o autor do item IV do despacho de fls. 208. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Maria Eliane Marques de Oliveira

116 - 0031177-68.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.031177-4  
Exeqüente: Lojas Perin Ltda  
Executado: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista e outros.  
Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 02/06/2010 . Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

117 - 0057878-32.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.057878-4  
Exeqüente: Banco do Brasil S/a  
Executado: Amazonas Brasil  
Despacho: Reitere-se o ofício juntando-se cópia dos documentos. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Sérgio do Rego Macedo, Yan Jorge do Rego Macedo

118 - 0074921-79.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.074921-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a  
Executado: Gilvan Florêncio  
Despacho: I- Consta dos autos citação; II- Promova-se a penhora sobre os bens indicados. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

119 - 0075552-23.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.075552-3  
Exeqüente: Banco do Brasil S/a  
Executado: Antonia Alice Rodrigues de Araujo  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

120 - 0092752-09.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.092752-6  
Exeqüente: Jean Pierre Michetti  
Executado: Mesquita e Cia Ltda e outros.  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

121 - 0114818-46.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114818-6  
Exeqüente: Oscar Maggi  
Executado: Maia's Agricola Ltda  
Despacho: I- Designe-se data para hasta pública; II- Publiquem-se os editais; III- Autue-se em apenso a execução de honorários e seus documentos. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
DESIGNAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA: Intimação das partes para comparecerem aos leilões designados para- 1º LEILÃO (03/08/2010) e 2º LEILÃO (18/08/2010)-, ambos a partir das 10:00 hs.  
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

122 - 0131305-57.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.131305-1  
Exeqüente: Petrobras Distribuidora S/a  
Executado: Auto Posto Viaduto Ltda  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rodolpho César Maia de Moraes

123 - 0136505-45.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136505-1  
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Omar Hananya  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0142603-46.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142603-6  
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Raimunda Luiz de Souza  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

125 - 0142798-31.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142798-4  
Exeqüente: Votorantim Celulose e Papel S/a  
Executado: Odilio de Melo Lira  
Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 10/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, João Fernandes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Rafael Rodrigues da Silva

126 - 0179657-12.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.179657-6  
Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda  
Executado: Espólio de Antonio Carlos de Lima Reinbold  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

127 - 0184667-03.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184667-6  
Exeqüente: Denarium Fometno Mercantil Ltda  
Executado: D. J. Peron - Me e outros.  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro

128 - 0185339-11.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.185339-1  
Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
Executado: Supermercado Rr Ltda e outros.  
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

**Execução de Honorários**

129 - 0041972-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041972-6

Exequente: Rommel Luiz Paracat Lucena

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Despacho: I- Expeça-se alvará de liberação; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Gil Vianna Simões Batista, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Rommel Luiz Paracat Lucena

**Execução de Sentença**

130 - 0005580-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005580-3

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Gelb Pereira

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo

131 - 0020566-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020566-3

Exequente: Raul Prudente de Moraes Neto

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Despacho: Diga o executado (fls. 230/232). Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Arza Garcia, Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro de A. D. Cavalcante

132 - 0038521-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038521-6

Exequente: Carmem Tereza Talamas Azevedo

Executado: Supermercado Butekã Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivian Santos Witt

133 - 0056187-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056187-3

Exequente: Fg Barbosa

Executado: Bradesco Seguros S/a

Despacho: Reiterem-se os expedientes de fls. 615/618, assinando o prazo de 05 (cinco) dias para reposta. Boa Vista/RR, 08/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

134 - 0079304-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079304-3

Exequente: Giacomo Mena

Executado: Silvestre Leocadio e outros.

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 182); II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Vinicius Luiz Albrecht

135 - 0091730-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091730-3

Exequente: Hildegardo Bantim Junior

Executado: N C C Paz

Despacho: Intime-se endereço informado. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Nilter da Silva Pinho

136 - 0094640-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094640-1

Exequente: Rosilene Gomes Santiago

Executado: Lira e Cia Ltda

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- IMPUGNAÇÃO À PENHORA, NO PRAZO LEGAL (PORT. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

137 - 0127229-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127229-9

Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Geralda Assunção

Despacho: I- Certifique-se (CPC, art. 615-A); II- Após, indique o autor se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, indicando os

sucessores. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

**Indenização**

138 - 0164944-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164944-5

Autor: Castelo Construções Ltda

Réu: Tim Celular S/a

Despacho: I- Recebo e recurso em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar as suas contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

139 - 0181885-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181885-7

Autor: Keila de Matos Pereira

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Diga o autor acerca da cert. (fls. 33-v). Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

**Ordinária**

140 - 0148417-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148417-5

Requerente: Savio Arley Pereira Fernandes

Requerido: Faculdades Cathedral

Ato Ordinatório: IMPUGNAÇÃO À PENHORA, NO PRAZO LEGAL (PORT. 02/99).

Advogados: Antônio Valdeci Nobles, Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcelo Amaral da Silva, Stélio Dener de Souza Cruz

**5ª Vara Cível****Expediente de 10/06/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****Ação Rescisória**

141 - 0006661-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006661-0

Autor: Newton Tavares

Réu: Espólio de Onésimo de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Juscelino Kubitschek Pereira, Luiz Fernando Menegais

**Arresto/sequestro**

142 - 0179643-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179643-6

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Construtora Pavão Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos, Moacir José Bezerra Mota

**Busca/apreensão Dec.911**

143 - 0144150-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144150-6

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Sueli da Silva Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

144 - 0165093-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165093-0

Autor: Banco Santander Brasil S/a

Réu: Carol Fernandes da Silva Camelo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

145 - 0180934-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180934-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Kennedy Peres

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000582RR, Dr(a). DANIEL ROBERTO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

146 - 0182395-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182395-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Ageu Aniceto Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000582RR, Dr(a). DANIEL ROBERTO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira

### Cautelar Inominada

147 - 0004630-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.004630-2

Requerente: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.

Requerido: Banco do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000030RR, Dr(a). JOÃO PUJUCAN P. SOUTO MAIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Johnson Araújo Pereira

148 - 0190366-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190366-7

Requerente: R.E.M.

Requerido: T.J.S.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000535RR, Dr(a). YONARA KARINE CORREA VARELA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Bianca de Assis Maffei Costa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

### Depósito

149 - 0006254-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006254-4

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Mauro Silvano e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Luiz Antônio de Camargo

150 - 0096571-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096571-6

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Milair de Jesus Nunes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000582RR, Dr(a). DANIEL ROBERTO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira

151 - 0135130-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135130-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Elyete Peixoto Galvão

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva

152 - 0156212-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156212-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Mario Afonso da Silva Lucena

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000582RR, Dr(a). DANIEL ROBERTO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Daniel Roberto da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

### Depósito Por Conversão

153 - 0091088-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091088-6

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Paulo Roberto Trindade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000582RR, Dr(a). DANIEL ROBERTO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira

### Embargos À Execução

154 - 0220944-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220944-3

Autor: Arthur Gomes Barradas

Réu: Alair Bonfim de Barros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000178RR, Dr(a). Bernardino Dias de S. C. Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

### Embargos de Terceiros

155 - 0061351-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061351-6

Embargante: Maria de Lourdes Lira Melo

Embargado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000598RR, Dr(a). PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

### Execução

156 - 0006464-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006464-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Frademir Vicente de Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Maria Sandelane Moura da Silva

157 - 0006667-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006667-7

Exeqüente: Newton Tavares

Executado: Espólio de Onésimo de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Juscelino Kubitschek Pereira, Luiz Fernando Menegais, Maria do Socorro R de Freitas

158 - 0058116-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058116-8

Exeqüente: Wanderlan Oliveira do Nascimento

Executado: Oscar Maggi

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Marlene Moreira Elias, Messias Gonçalves Garcia, Samuel Weber Braz

159 - 0097301-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097301-7

Exeqüente: Visa Construções e Serviços Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Karen Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

160 - 0116647-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116647-7

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Marinez Lopes Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

161 - 0117467-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117467-9

Exequente: Espolio de Raimundo de Souza e outros.

Executado: Joana Vissoto da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sívirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli

162 - 0147148-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147148-7

Exequente: Marcio Wagner Mauricio

Executado: Samara Cristina Carvalho Monteiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000175RRB, Dr(a). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Márcio Wagner Mauricio

163 - 0158222-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158222-4

Exequente: L M Sguario e Silva

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comercio

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

164 - 0164817-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164817-3

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista - Pdt

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 102609RJ, Dr(a). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

165 - 0168580-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168580-3

Exequente: Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/a

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sívirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Sívirino Pauli

166 - 0173468-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173468-4

Exequente: Gomes e Gontijo Ltda

Executado: Jaime Bonetti

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Liliana Regina Alves, Pedro de A. D. Cavalcante, Tarciano Ferreira de Souza

167 - 0177576-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177576-0

Exequente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Construtora Pavão Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos, Moacir

José Bezerra Mota

168 - 0181853-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181853-5

Exequente: B.B.S.

Executado: W.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000494RR, Dr(a). ALESSANDRA GALILÉIA FAVACHO BARBOSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

169 - 0188362-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188362-0

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: S.p Almeida - Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Ellen Euridice C. de Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Execução de Honorários

170 - 0073663-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073663-0

Exequente: Jaildo Peixoto da Silva

Executado: Antonio Gonçalves Guerra e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Margarida Beatriz Oruê Arza

### Execução de Sentença

171 - 0071144-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071144-3

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Samara Cristina Carvalho Monteiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Márcio Wagner Mauricio, Rárison Tataira da Silva

172 - 0078159-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078159-2

Exequente: Dimaco Distribuidora e Transporte

Executado: Mac dos Santos Me

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sívirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Elen Rosana Ferrato, Raphael

173 - 0135191-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135191-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria de Lourdes Amorim Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

174 - 0136606-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136606-7

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a e outros.

Executado: Elizabeth de Almeida Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Indenização

175 - 0133116-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133116-0

Autor: Raimundo Maia Filho

Réu: Am Castro de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

176 - 0142657-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142657-2

Autor: João Maria Rosa

Réu: Banco Itau

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Francisco Claudio A. Ribeiro, José Demontê Soares Leite, Marcos Antônio C de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite

177 - 0165773-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165773-7

Autor: Grazielle de Azevedo Rodrigues

Réu: Rafael Ramos Nobre e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, João Ricardo de Souza Dixo Júnior

178 - 0181808-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181808-9

Autor: Ionio Alves da Silva e outros.

Réu: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Despacho: Tendo em vista a proximidade da audiência, determino a expedição dos mandados de fls. 207/208 com urgência. Manifeste-se a parte ré sobre a certidão de fl. 208V, indicando se pretende trazer a testemunha independentemente de intimação. Boa Vista, 10/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

### Monitória

179 - 0083555-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083555-4

Autor: J. N. Freire de Souza Me

Réu: Vilmar Alves de Carvalho Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RRA, Dr(a). Margarida Beatriz Oruê Arza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

### Ordinária

180 - 0185026-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185026-4

Requerente: Fernando Mendes Ferreira Leite

Requerido: Panamericano Adm. de Cartões de Créditos S/c Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriano Campos Costa, Francisco José Pinto de Mecêdo, Samuel Weber Braz

### Reintegração de Posse

181 - 0006335-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006335-1

Autor: Açorbrás Indústria e Comércio Ltda

Réu: Ricardo Rodrigues Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRE, Dr(a). IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Denise Abreu Cavalcanti, Igor Queiroz Albuquerque, João Pujucan P. Souto Maior, Marcelo Hirano Junes, Pedro de A. D. Cavalcante

182 - 0142130-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142130-0

Autor: Raimundo Pinheiro

Réu: Aldacir da Silva Ferreira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000249RR, Dr(a). FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

## 6ª Vara Cível

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Gursen de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Ação Civil Pública

183 - 0045815-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045815-3

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Associação dos Servidores da Justiça Federal e outros.

Despacho: Tendo em vista teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminhado o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Juberli Gentil Peixoto, Nádia Leandra Pereira, Sandra Suely Raiol de Queiroz

### Ação de Cobrança

184 - 0102566-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102566-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Manifestem-se as partes sobre petição e demais documentos às fls. 700/723; Prazo comum de 10 (dez) dias; Intimem-se. Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Ação Rescisória

185 - 0078624-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078624-5

Autor: Ana Angela Marques de Oliveira

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre documentos de fls. 573/611; proceda-se o Sr. Escrivão com o disposto no inciso XXX, do artigo 23 do provimento 001/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a fim de cobrar a devolução do mandado de fls. 567; Exedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aline Dionisio Castelo Branco, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo Cezar Pereira Camilo

### Anulatória

186 - 0116561-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116561-0

Autor: Ana Maria de Oliveira e outros.

Réu: Juan Sragowicz e outros.

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência doEgrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminhado o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

### Arresto/sequestro

187 - 0007095-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007095-0

Autor: Manoel Mendes da Silva

Réu: Antônio Portela

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência doEgrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminhado o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: João Bosco Taledano, Sileno Kleber da Silva Guedes

### **Busca/apreensão Dec.911**

188 - 0070786-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070786-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Nara Barbosa Tavora

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

189 - 0165643-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165643-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Josimar Mendes da Silva

FINAL DE SENTENÇA : Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira, Paulo Luis de Moura Holanda

### **Busca e Apreensão**

190 - 0127163-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127163-0

Requerente: Cons. Nac. Suzuki Motos Ltda

Requerido: Francisco Dilvan Araújo

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

### **Cautelar Inominada**

191 - 0160690-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160690-8

Requerente: Maurício Habert Filho

Requerido: Platão Arantes Teixeira e outros.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em face da carência da ação. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais, entretanto, fica a sua cobrança suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Junte-se cópia desta decisão nos autos 010 06 143854-4, em apenso, que deverão vir conclusos para sentença, conforme despacho (fls. 763/764) proferido no mencionado processo. encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Keisuke Sadamatsu, Renata Dias de Freitas Telles

### **Depósito**

192 - 0118814-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118814-1

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Paulo Josue Maia Andreoni

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite, Leydijane Vieira E. Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vívian Santos Witt

### **Despejo F. Pagto/cobrança**

193 - 0075396-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075396-5

Requerente: Sandira da Silva Brandão

Requerido: Cicero Pereira de Oliveira e outros.

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cicero Pereira de Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima, Renan de Souza Campos

### **Despejo Falta Pagamento**

194 - 0129639-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129639-7

Requerente: Maria da Conceição de Souza Mariê

Requerido: Urias Pereira da Costa

Despacho: recebo a Apelação (fls. 347/359), no seu duplo efeito, porque tempestiva conforme certidão de fls. 360, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Verifico, ainda, que foi interposto agravo retido às fls. 336/386, razão pela qual determino que se manifeste a parte Agravada, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 523, §2º); findo o prazo, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Dalva Maria Machado, Ricardo Aguiar Mendes, Rogério Ferreira de Carvalho

### **Dissolução/liquidação S/m**

195 - 0007498-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007498-6

Autor: Júlio Marcos Mourthé Edmundo

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gerógida Fabiana Moreira de Alencar, Helder Figueiredo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Renan de Souza Campos

### **Embargos de Terceiros**

196 - 0054995-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054995-1

Embargante: Cervejaria Miranda Correa S/a

Embargado: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Amanda Ladeira Benzion, Helaine Maise de Moraes França, João Antônio da Silva Tolentino, Mário da Cruz Glória, Vanir César Martins Nogueira

197 - 0198046-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198046-7

Embargante: Juarez de Jesus Alencar

Embargado: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Despacho: A parte Embargada foi devidamente intimada, mas não apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão às fls. 23; desta forma, considerando a omissão, decreto a sua revelia, com os efeitos insertos nos artigos 1.053 e 803, ambos do Código de Processo Civil; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330, II); Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; Após, intime-se a parte Embargante para efetivar o pagamento; paga as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Roberto Guedes de Amorim Filho

### **Execução**

198 - 0122929-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122929-1

Exeqüente: Aneuziton Souza Dantas

Executado: Bradesco Seguros S/a

Despacho: compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença nos autos dos embargos declarando a nulidade da presente execução, a qual foi mantida incólume pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, conforme v. Acórdão às fls. 138 daqueles autos; Portanto, cumpra-se, na íntegra a sentença de fls. 71/73 dos embargos 010 06 147783-1, em apenso; Após, dê-se baixa e arquite-se; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Leandro Leitão Lima, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

199 - 0123324-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123324-4

Exequente: Súlito de Freitas

Executado: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o valor que o Exequente pretende levantar não é incontroverso, haja vista que a matéria de defesa do executado versa sobre a nulidade do título executivo, o que macularia toda a execução; Portanto, indefiro requerimento às fls. 384/389, nos termos do despacho de fls. 366; Defiro, por outro lado, o requerimento de fls. 381/382; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Leydijane Vieira E. Silva, Messias Gonçalves Garcia, Rogério Ferreira de Carvalho, Tanner Pinheiro Garcia

### Execução Provisória

200 - 0120209-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120209-0

Exequente: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda

Executado: Banco Real Abn Amro S/a

Despacho: Tendo em vista a decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos no REsp 874.372-RR, conforme cópia às fls. 643/648, encaminhe-se o presente feito à Contadoria, para atualização do débito; Após, manifeste-se a parte Exequente sobre os cálculos apresentados; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Fernando O'grady Cabral Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva

### Imissão Na Posse

201 - 0184875-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184875-5

Requerente: Raimundo Nonato Rodrigues Gomes

Requerido: Osvaldo Gabriel da Silva

Despacho: Compulsando os autos, verifico que este Juízo foi declarado competente para julgar o presente feito, conforme cópia da decisão às fls. 100/104; Portanto, manifeste-se a parte Requerente sobre contestação de fls. 81/83; Intime-se. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Indenização

202 - 0037896-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037896-3

Autor: Neudo Ribeiro Campos

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Oleno Inácio de Matos, Stélio Dener de Souza Cruz

203 - 0050410-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050410-5

Autor: Joao Carlos Barboza Mendonça

Réu: Transbrasil S/a e outros.

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

204 - 0079060-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079060-1

Autor: Raimundo Pereira da Costa

Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da

Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Altamir da Silva Soares, Francisco das Chagas Batista, Lessandra Franciole Grontowski, Valter Mariano de Moura

205 - 0108332-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108332-6

Autor: Tadeu Nonato Galvão de Lima

Réu: Oculistas Associados de Roraima

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Rommel Luiz Paracat Lucena

206 - 0129696-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129696-7

Autor: Antonio Firmiano de Aguiar

Réu: João Hermes Pinto e outros.

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

207 - 0146150-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146150-4

Autor: Ivanilza da Silva Nascimento

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls. 145, devendo o Cartório atentar para o informado às fls. 146; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Rafael Rodrigues da Silva

### Ordinária

208 - 0113960-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113960-7

Requerente: Ana Maria de Oliveira e outros.

Requerido: Márcio Henrique Junqueira

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Pedro de A. D. Cavalcante

209 - 0127196-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127196-0

Requerente: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Requerido: o Jose de Lima

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

210 - 0129415-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129415-2

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Carlos Roberto Gomes Correia

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminho o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

### Reclamatória Trabalhista

211 - 0118728-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118728-3

Reclamante: Luiz Edwilson Frazão

Reclamado: Banco da Amazônia S/a e outros.

Despacho: Certifique o Cartório sobre manifestação da parte Executada; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010.



GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral, Edson de Oliveira, Jorge da Silva Fraxe, Karina Silva Santos Oliveira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Marcus Vinicius Pereira Serra, Natanael Gonçalves Vieira, Simone de Oliveira Cambeiro, Sivirino Pauli

### Reinteg/manut de Posse

212 - 0146240-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146240-3

Autor: Ivalcir Centenaro

Réu: Antonio Mesquita Moura e outros.

Despacho: Compulsando os autos, verifico que foi anunciado o julgamento antecipado da ação conexa 010 07 177877-2, em apenso; Portanto, indefiro requerimento de fls. 273/274 e 276, nos termos do despacho às fls. 229; Aguarde-se o julgamento da lide conexa; Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 131 proferido naqueles autos; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Christian André Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

### Reintegração de Posse

213 - 0007608-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007608-0

Autor: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda

Réu: J Esteves Franco de Souza

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminhado o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto

### Usucapião

214 - 0129677-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129677-7

Autor: Dinalva da Silva Saldanha e outros.

Réu: Sergio Santos Diniz

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 1.017/210 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, encaminhado o presente feito ao mutirão das causas cíveis; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Usucapião

215 - 0142832-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142832-1

Autor: Roberval Veríssimo Mendonça

Réu: Proenge Engenharia Ltda

Despacho: Compulsando os autos, verifico que este Juízo foi declarado competente para julgar o presente feito, conforme cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima às fls. 92/96; Portanto, defiro o requerimento de fls. 80/81; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Cível

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Revisonal de Alimentos

216 - 0192839-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192839-1

Requerente: A.P.S.

Requerido: A.P.S.J.

CERTIDÃO. Certifico que em razão do disposto no art. 127, II do COJERR, o qual institui que na semana santa não haverá expediente nos dias compreendidos entre quarta e sexta-feira, cancelo a audiência designada para o dia 31.03.2010. De ordem, redesigno a audiência para o dia 29/07/10, às 09:00 horas. Do que para constar, lavro o presente

termo. BV-RR, 24/03/2010. Marcela Moleta Nunes. Chefe de Gabinete.  
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

## 8ª Vara Cível

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cesar Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eliana Palermo Guerra**

### Ação Civil Pública

217 - 0177603-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177603-2

Requerente: M.P.E.R.

Requerido: C.E.L. e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 06 de julho de 2010, às 10:00 hs.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

## Vara Itinerante

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

**PROMOTOR(A):**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Alimentos - Lei 5478/68

218 - 0450527-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450527-7

Autor: J.R.S. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

### Execução

219 - 0167484-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167484-9

Exeqüente: A.R.S.B.

Executado: R.M.F.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0196204-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.196204-4

Exeqüente: W.R.S.S.

Executado: R.R.R.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

221 - 0211906-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211906-3

Exeqüente: V.M.D.B.

Executado: M.C.B.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0211945-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211945-1

Exequente: A.K.O.

Executado: M.A.O.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0212469-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212469-1

Exequente: B.K.G.M. e outros.

Executado: R.M.S.F.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

224 - 0212478-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212478-2

Exequente: P.V.N.S. e outros.

Executado: G.A.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0217249-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217249-2

Exequente: B.G.B.

Executado: D.V.B.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0217334-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217334-2

Exequente: D.B.S.

Executado: M.A.S.A.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0217542-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217542-0

Exequente: C.P.D.S. e outros.

Executado: E.J.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0217553-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217553-7

Exequente: L.D.L.F.

Executado: D.P.F.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de

mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Homologação de Acordo

229 - 0207257-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207257-7

Requerente: Francisco das Chagas Rodrigues de Sa e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

230 - 0217185-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217185-8

Autor: Ercílio do Nascimento Costa e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. II- Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal

231 - 0223594-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223594-3

Réu: Josemar do Carmo e outros.

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 28/07/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa - Júri

232 - 0010050-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010050-0

Réu: Jesus Alves do Carmo e outros.

Final da Sentença: "... Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado, JESUS ALVES DO CARMO, como incurso nas do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II do CP, e PRONUNCIAR o acusado JOVANILDO DE SOUSA MAGALHÃES, como incurso nas penas do art. 121, caput c/c art. 14, inciso II também do CP, a fim de que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário(CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias. Conclusos, após. P.R.I. Boa Vista/RR, 09/06/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010057-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010057-5

Réu: José Vieira dos Reis

DESIGNAÇÃO MUTIRÃO: (...)designo o dia 17/06/2010, às 08h para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, na Faculdade Atual da Amazônia, tendo como advogado Dr. Francisco Guimarães...Em 12/05/2010, Márcio Costa Moratelli

Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

234 - 0010083-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010083-1

Réu: Márcio Pereira da Silva e outros.

Final da Sentença: "... Ante o exposto, e com fundamento no preceito citado julgo extinta a punibilidade de Marcio Pereira da Silva, relativamente a denuncia de afronta ao art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, do CP pelo fato narrado na exordial. No tocante ao réu Antonio Albino da

Cruz, conforme assentei em decisão anterior (fls. 299), o processo está paralisado, suspenso o prazo prescricional, de modo que nesta condição deve permanecer. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09/06/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Decisão: Recebo o recurso de apelação, tendo em vista a sua tempestividade. Recurso com efeito suspensivo, nos termos do artigo, 597 do CPP. Boa Vista/RR, 10/06/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

236 - 0010755-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010755-4

Réu: Antônio Lindomar Rodrigues

Despacho: Diga à defesa, no prazo de 72 horas, informando o novo endereço das testemunhas indicadas às folhas 374. Em 10/06/2010. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

237 - 0010762-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010762-0

Réu: Jaime Gomes Rodrigues

Final da Sentença: "... Do exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO JAIME GOMES RODRIGUES pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado, em face da vítima José Neres de Jesus, ocorrido em 08 de maio de 1995, como incurso na pena prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Juri Popular. Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08/06/2010. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010793-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010793-5

Réu: Arnaldo Gomes de Arruda

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/07/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Roberto Guedes Amorim

239 - 0010877-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010877-6

Réu: Jose Rodrigues da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/07/2010 às 08:00 horas. EDITAL DE INTIMAÇÃO - A MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, filho de Elias Paulo da Silva e Maria Salvina da Silva, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010877-6, para comparecer na sede deste juízo criminal no dia 23 de julho de 2010, às 08 horas, a fim de ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 10 de junho de 2010. Shyrlley Ferraz Meira Escrivã judicial

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

240 - 0010910-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010910-5

Réu: Orivando Monteiro da Silva e outros.

Despacho: VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE SUAS TESTEMUNHAS. INTIMEM-SE. BOA VISTA/RR, 08/06/2010. BRUNO FERNANO ALVES COSTA- JUIZ SUBSTITUTO.

Advogado(a): José Milton Freitas

241 - 0010983-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010983-2

Réu: Clóvis Figueiredo dos Santos

Final da Sentença: "... Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado, CLOVIS FIGUEREDO DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 121, § 2º inciso II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Boa Vista/RR, 10/06/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0020748-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020748-5

Réu: Antonio Mário Nascimento dos Santos e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

07/07/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0026193-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026193-8

Réu: Paulo Alves de Souza

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 07/07/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0055121-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055121-3

Réu: Francisco Lindomar Alexandre

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/07/2010 às 08:00 horas.

Advogados: José Rogério de Sales, Orlando Guedes Rodrigues

245 - 0087554-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087554-3

Réu: Joseliomar Bispo de Sousa

Despacho: Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. 07/06/2010. Daniela S. C. Minholi. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

246 - 0093869-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093869-7

Réu: Manoel Pereira da Silva Junior

Final da Sentença: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do CPP, julgo extinta a punibilidade do réu Manoel Pereira da Silva Junior, qualificado na denuncia, a teor do artigo 107, IV, do CP. TRansitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. P.R.I. Boa Vista/RR, 10/06/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0107030-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107030-7

Réu: José Itamar Coutinho Canuto e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de LEONILDO MEDINA BARBOSA, brasileiro, sem mais qualificações, estando em local incerto e não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº 0010 05 107030-7, para comparecer na sede deste juízo criminal no dia 21 de junho de 2010, a fim de ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 1º de junho de 2010.. Maria Aparecida Cury Juíza de direito

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mauro Silva de Castro, Ronildo Raulino da Silva

248 - 0114626-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114626-3

Réu: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 27/07/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0118904-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118904-0

Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha

Audiência ADIADA para o dia 28/07/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0138781-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138781-6

Réu: Janairo de Almeida Rodrigues

EDITAL DE INTIMAÇÃO - A MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de JANAIRO DE ALMEIDA RODRIGUES, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 03.10.1986, filho de Luiz Rodrigues e Rosscleide de Almeida Lourenço, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 06 138781-6, para comparecer na sede deste juízo criminal no dia 13 de julho de 2010, às 08 horas, a fim de ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 10 de junho de 2010. Shyrlley Ferraz Meira Escrivã judicial

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0147937-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147937-3

Réu: José Carlos Soares de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2010 às 09:30 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

252 - 0154386-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154386-1

Réu: Juscelino da Silva Ferreira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/07/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Francisco Canuto de Araújo

253 - 0160590-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160590-0

Réu: Francinaldo Matos Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0164293-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164293-7

Réu: Emanuel da Silva Rocha

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/07/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0177635-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177635-4

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### Inquérito Policial

256 - 0001512-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001512-1

Réu: Manoel Jarbas Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001873-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001873-7

Réu: Wellington Ferreira Lira

Audiência ADIADA para o dia 01/07/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005130-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005130-8

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0005717-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005717-2

Réu: Erik Fidelis da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0006605-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006605-8

Réu: Luiz de Araujo da Silva

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

261 - 0008745-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008745-0

Indiciado: D.C.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Justiça Militar

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Abuso de Autoridade

262 - 0057593-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057593-9

Indiciado: O.S.L. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/06/2010.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, Paulo Luis de Moura Holanda

### Crime C/ Admin. Pública

263 - 0087949-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087949-5

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

Despacho: Intime-se a defesa para as contrarrazões querendo e no prazo legal. Em 10.06.2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

264 - 0150691-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150691-0

Réu: Solon Machado da Silva

Despacho: A defesa para que apresente suas alegações finais pelo prazo de 8 dias. 10.06.2010. Lana Leitao Martins. Juiza de Direito.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

### Crime C/ Patrimônio

265 - 0135574-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135574-8

Réu: Melquis Costa Porto

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 21/07/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime da Leg.complementar

266 - 0106651-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106651-1

Réu: Hermes Feijó Mendes

Audiência ADIADA para o dia 30/06/2010 às 15:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

267 - 0106652-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106652-9

Réu: Gabriel Silva de Araujo

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 30/06/2010 às 10:10 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Everton Sandro Rozzo Piva**  
**Hudson Luis Viana Bezerra**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Ação Penal

268 - 0208229-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208229-5

Réu: Josias Carvalho Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Francisco Gclairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

269 - 0215078-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215078-7

Réu: Marcos Allan Lima de Araujo e outros.

IMTIME-SE o Advogado da Acusada para apresentação de memorias escritas no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Thiago Freitas Amorim

270 - 0449687-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449687-3

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

ATA DE DELIBERAÇÃO Despacho: 1) Homologo os pedidos de desistência da inquirição das testemunhas das partes; 2) Produzidas as provas, ao final desta audiência, com fundamentos no artigo 402 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, concedo a palavra ao Ministério Público e ao i. Defensor Público do acusado, para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Despacho: 1) Considerando o pedido de diligência da Defesa, hei por bem acolhê-lo para determinar o encaminhamento da vítima MARIA BEATRIZ SOUZA MARTINEZ para atendimento pela equipe multidisciplinar do Projeto Sentinela; 2) Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 159 do Código de Processo Penal, vista ao Ministério Público, bem como fica devidamente intimada a nobre Defesa para tais fins; 3) Expeça-se ofício a Coordenação do Projeto Sentinela com fotocópias das principais peças da Ação Penal; 4) Intime-se a representante legal da vítima para apresentá-la em dia e hora a ser agendado junto a Coordenação do Projeto Sentinela; 5) Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de Revogação da Prisão; 6) Com fulcro no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, defiro os pedidos das partes para substituição das alegações finais orais por apresentação de peça escrita no prazo de 05 (cinco) dias; 7) Cumpra-se. Boa Vista, RR 1º junho de 2010. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

271 - 0449755-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449755-8

Réu: Andre Jose de Matos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

272 - 0449910-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449910-9

Réu: Anderson da Silva Carvalho e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO Despacho: 1) Homologo a Desistência de oitiva das testemunhas das partes; 2) Dou por encerrada a instrução criminal, com fundamentos no artigo 57 da Lei nº 11.343/06, concedo a palavra as partes para apresentação de sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, primeiramente ao Ministério Público e em seguida ao Defensor Público. Despacho: 1) Determino expedição de ofício ao Instituto de Criminalística de Roraima requisitando a remessa do Laudo Toxicológico Definitivo da Substância apreendida em poder de JOSÉ WILSON DANTAS DA SILVA (conforme ofício requisitório de fls. 39); 2) DA mesma maneira, determino a expedição de ofício ao Douto Juízo do 1º JECRIM solicitando o encaminhamento do laudo toxicológico definitivo referente ao autor do fato JOSÉ WILSON DANTAS DA SILVA (apreendida em poder dele, conforme ofício requisitório de fls. 39); 3) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, com a juntada d.do Laudo Toxicológico Definitivo, em primeiro lugar vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 4) Em seguida, vista a Defensoria Pública para apresentação de memoriais com relação aos acusados ANDERSON e JOSUÉ, no prazo legal; 5) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 6) Cumpra-se. Boa Vista, RR. 31 de maio de 2010. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

273 - 0002328-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002328-1

Réu: Maria Valciren Mineiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Lizandro Icassatti Mendes

### Crime C/ Costumes

274 - 0193116-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193116-3

Réu: Rodrigo Otávio Paixão Araújo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000124RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

275 - 0207853-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207853-3

Réu: Reginaldo Brandão Figueiredo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

276 - 0208369-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208369-9

Réu: Ronisson Alves Carreiro e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Tóxicos

277 - 0135662-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135662-1

Réu: Manoel Raimundo Lima da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Gerson Coelho Guimarães, Moacir José Bezerra Mota

278 - 0192800-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192800-3

Réu: Francisco Romerio Borba

DESPACHO1. Intimar o nobre advogado do acusado via Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar em 48h00min, se tem interesse na realização do exame pericial às suas expensas; 2. Se positivo, depositar o valor em cartório, no mesmo prazo; 3. Se negativo, apresentar alegações finais em substituição aos debates orais, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Cumpra-se Boa Vista- RR 10.06.2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

279 - 0195334-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195334-0

Réu: Bruno Gilberto de Souza Santos

1. Juntem-se as fls. 131 de antecedentes criminais atualizadas dos acusados; 2. Intime-se o acusado através de seu advogado, via DJE, para querendo manifestar acerca do conteúdo de fls. 127/130. Boa Vista- RR 10.06.2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

280 - 0197970-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197970-9

Indiciado: I. e outros.

pena de revogação do benefício; 10) Por ultimo , determino o desmembramento do processo em relação ao réu VALDECY DE MELO XAVIER; 11) Cumpra-se. ATA DE DELIBERAÇÃO Despacho: 1) Acolho o pedido dos Defensores para reconhecer o excesso de prazo na prisão processual dos réus PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ADJA DA ROCHA NASCIMENTO, BERRGEM DAILY MIRANDA RODRIGUES e FRANCISCO SÁLVIO ALENCAR PEREIRA; 2) Em vista disso, relaxo as prisões dos mencionados réus, colocando-os em liberdade imediatamente, salvo se por outros motivos estiverem presos; 3) Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA em favor de PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ADJA DA ROCHA NASCIMENTO, BERRGEM DAILY MIRANDA RODRIGUES e FRANCISCO SÁLVIO ALENCAR PEREIRA, qualificados nos autos; 4) Dou por publicada em audiência, ficam as partes intimadas; 5) Ao Cartório para designar nova data para audiência de instrução e julgamento - continuação; 6) Intimem-se os réus pessoalmente; 7) Intimem-se os advogados via DJE; 8) Notifiquem a Defensoria Pública e Ministério Público; 9) Ficam os réus soltos nesta audiência com compromisso de em 05 (cinco) dias fazer juntada de comprovante de residência, sob pena de revogação do benefício; 10) Por ultimo , determino o desmembramento do processo em relação ao réu VALDECY DE MELO XAVIER; 11) Cumpra-se. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Boa Vista, RR 07 de junho de 2010. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Walber David Aguiar

281 - 0202535-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202535-3

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josy Keila Bernardes de

Carvalho, Juliano Souza Pelegrini

282 - 0208375-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208375-6

Réu: Lindomar de Castro Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

### Habeas Corpus

283 - 0002708-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002708-4

Paciente: Corregedor da Polícia Civil do Estado de Roraima

Autor. Coatora: Maique Evelin Longo Pereira

DESPACHO1.Acolho o pedido de fls.341 por seus próprios fundamentos;2.Intime-se o paciente MAIQUE EVELIN LONGO PEREIRA, através de seu advogado nde fls.21, via DJE, para querendo, no prazo legal, interpor eventual recurso.3. cumpra-seBoa Vista- RR 10.06.2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

### Inquérito Policial

284 - 0000679-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000679-9

Réu: Ferdinan de Jesus Soares

ATA DE DELIBERAÇÃO: Despacho: 1) Considerando que não foi cumprida a decisão de fls.50/51 no que se refere a requisição do réu preso junto ao sistema penitenciário, por falha do Cartório Criminal, determino a comunicação a Doutra Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/RR, para a apuração de possível falta disciplinar do servidor responsável pela confecção dos expedientes no presente processo; 2) Considerando tratar-se de processo de réu preso, determino ainda a expedição de ofício ao diretor do DESIPE para a apresentação imediata do réu FERDINAN DE JESUS SOARES para a presente audiência; 3) Determino a suspensão provisória desta assentada até a apresentação do réu para o início da audiência.Despacho: 1) Vista ao Ministério Público; 2) Após, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de relaxamento da prisão do acusado; 3) Cumpra-se. Boa Vista, RR. 20 de maio de 2010. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz De Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0002742-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002742-3

Indiciado: D.R.R.C.

Determino a notificação do acusado DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias.Boa Vista- RR 10.06.2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Liberdade Provisória

286 - 0007722-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007722-0

Réu: José Antônio da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### Restituição Coisa Apreend

287 - 0195812-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195812-5

Autor: Anderlan Chaves Diogenes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**JUIZ(A) AUXILIAR:**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Everton Sandro Rozzo Piva**

### Execução da Pena

288 - 0069917-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069917-6

Sentenciado: João Soares da Silva

Decisão fl. 387: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

289 - 0070047-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070047-9

Sentenciado: Cristiano Alves Feitosa

Decisão fl. 491: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

290 - 0087116-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087116-1

Sentenciado: José Newton Martins dos Santos

Intimar Defesa para ciência nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 10/06/2010. 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ubirajara dos Campos de Oliveira e Carvalho Leite

291 - 0127358-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127358-6

Sentenciado: Oscar Garcia Mendes

Decisão fl. 173: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 a 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

292 - 0182827-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182827-8

Sentenciado: Ailton Sales Gondim

Decisão fl. 164: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

293 - 0182867-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182867-4

Sentenciado: Roberto Coutinho Josua

Decisão fl. 162: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0184018-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184018-2

Sentenciado: Rodrigo Alfonso Jimenez Suarez

Decisão fl. 134: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

295 - 0191198-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191198-3

Sentenciado: Antonio Francisco Pedrosa de Oliveira

Decisão fl. 95: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 a 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

296 - 0212918-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212918-7

Réu: Joziel Thomaz Pereira  
INTIMA O ADVOGADO LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR, OAB 475-RR, PARA TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 02/08 DOS AUTOS.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

297 - 0009321-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009321-9

Autor: João Pujucan Pinto Souto Maior

O ADVOGADO JOÃO PUJUCAN PINTO SOUTO MAIOR, OAB-RR 030, DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA AUTENTICADA DA CARTEIRA E OU CARTÃO DE ESTAGIÁRIO EMITIDOS PELA OAB EM NOME DA SRA. MARLENE CATANHEDE DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 29 E 32, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

Advogado(a): João Pujucan P. Souto Maior

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Everton Sandro Rozzo Piva**

**Hudson Luis Viana Bezerra**

### Ação Penal

298 - 0002507-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002507-0

Réu: A.A.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Crime C/ Patrimônio

299 - 0013596-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013596-9

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/07/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0013677-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013677-7

Réu: Nina Moreira de Souza e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/07/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0023382-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023382-0

Réu: Antonio José Silva dos Santos e outros.

Despacho: 1. DETERMINO O AGENDAMENTO, NA PAUTA DO MUTIRÃO, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 2. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ELDO DE SOUZA SAMPAIO, BEM COMO INTIME-SE SEU PATRONO; 3. INTIME-SE AS TESTEMUNHAS NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS ÀS FLS. 165 E 169 A 172; 4. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. BOA VISTA-RR, 26 DE MAIO DE 2010. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

302 - 0069007-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069007-6

Réu: José Roberto Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2010 às 15:30 horas. META 2

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0115704-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115704-7

Réu: Janira Souza de Lima

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 02 de julho de 2010 às 8 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

304 - 0128168-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128168-8

Réu: José Newton Martins e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 21/07/2010 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0130323-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130323-5

Réu: Alex Schaefer

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/07/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0146121-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146121-5

Réu: Jose Roberto Alves Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/07/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes C/ Cria/adol/idoso

307 - 0114824-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114824-4

Réu: Francisco Rocha da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/07/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(A):**

**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

308 - 0106403-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106403-7

Réu: Geovane Pereira da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/07/2010 às 14:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

309 - 0106494-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106494-6

Réu: Eloi João de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ELOI JOÃO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de João Nilo de Souza e Olivia Leal de Souza, nascido aos 12.10.1965, natural de Jucaçuba/ES, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal de nº 08 200411-9, movida pela Justiça Publica em face do acusado ELOI JOÃO DE SOUZA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 302, § único, inciso III, e art. 303, § único, da Lei nº 9.503/97. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

310 - 0134731-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134731-5

Réu: Cleo Barros Apinages

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/07/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Admin. Pública

311 - 0194052-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194052-9

Réu: José Queiroz da Silva e outros.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus JOSÉ QUEIROZ DA SILVA e VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA, das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as providências de estilo. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

312 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE JUNHO DE 2010 às 09h45min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Mauro Silva de Castro

### Crime C/ Meio Ambiente

313 - 0178116-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178116-4

Réu: Daniel Gianluppi

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE AGOSTO DE 2010 às 09h50min.

Advogado(a): Eduardo Queiroz Valle

### Crime C/ Patrimônio

314 - 0029754-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029754-4

Réu: Luenderson Guimarães Mangabeira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/07/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0065961-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065961-8

Réu: Eliton Carlos Rodrigues Monteiro e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ELITON CARLOS RODRIGUES MONTEIRO, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido aos 11.03.1984, natural de Santarém/PA, filho de José Soares Monteiro e Maria Elzo Lina Rodrigues Monteiro, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 03 065961-8, Ação Penal, movida pela Justiça Pública em face de ELITON CARLOS RODRIGUES MONTEIRO, incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, III, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELITON CARLOS RODRIGUES MONTEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, prossigam-se os autos em relação ao outro acusado. Quanto ao réu Marcos Santos Silva, decreto a revelia do mesmo com fulcro no art. 367/CPP. Remetam-se os autos a DPE para que responda à acusação, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 06 de agosto de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0114920-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114920-0

Réu: Valmir Cabral da Penha

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/07/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0138229-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138229-6

Réu: Eliane de Souza Pessoa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de

20 DE JULHO DE 2010 às 09h 30min.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

318 - 0200411-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200411-9

Réu: Daniel Pantoja Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: DANIEL PANTOJA FERREIRA, brasileiro, convivente, filho de Daniel de Carvalho Ferreira e Rita da Conceição Pantoja, nascido aos 01.10.1982, natural de Boa Vista/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal de nº 08 200411-9, movida pela Justiça Pública em face do acusado DANIEL PANTOJA FERREIRA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, II, todos do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

319 - 0076752-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076752-6

Réu: Denecil de Souza Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: DENEICIL DE SOUZA GOMES, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.08.1982, natural de Santa Luzia do Tide/MA, filho de Alcenil Gomes da Silva e Nina Rosa de Souza Pacheco, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 04 076752-6, Ação Penal, movida pela Justiça Pública em face de DENEICIL DE SOUZA GOMES, incurso nas penas do art. 306, Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais (artigo 804/Código de Processo Penal). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Prop. Imaterial

320 - 0161371-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161371-4

Réu: Francisco Welington Vieira Negreiros e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE AGOSTO DE 2010 às 09h50min.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Pinheiro dos Santos

### Crime de Trânsito - Ctb

321 - 0186708-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186708-6



Réu: Mario Airton Pascoal

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE SETEMBRO DE 2010 às 09h40min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

322 - 0208598-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208598-3

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime Porte Ilegal Arma

323 - 0091035-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091035-7

Réu: Luiz Moreno dos Santos

Sentença: (...)ASSIM, COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E NAO HAVENDO CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ILICITUDE, BEM COMO QUE ISENTE O RÉU DE PENA, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO LUIS MORENO DOS SANTOS,NAS PENAS PREVISTAS NO ART.14, CAPUT, DA LEI N.10.826/2003.(...)SUBSTITUO A PENA CORPORAL, POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, POR SER ESTA MEDIDA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, AS QUAIS SERÃO AS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E DE LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, DEVENDO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SER DESIGNADA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA QUE SEJA DADO EFETIVO CUMPRIMENTO A ESTA DECISÃO.(...)PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE EXCLUINDO O PRESENTE FEITO DA LISTAGEM DA META 02/CNJ.CUMPRASE BOA VISTA/ RR, 09 DE JUNHO DE 2010.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA / JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Crimes C/ Cria/adol/idoso

324 - 0078493-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078493-5

Réu: Leomar de Oliveira Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2010 às 17:00 horas. META 2

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

325 - 0101368-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101368-7

Réu: Ednilton Costa da Cunha

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/07/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0117431-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117431-5

Réu: Thiago Castro Mateus

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/07/2010 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0121361-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121361-8

Réu: Willas Alves da Silva

Sentença:(...)ASSIM COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS E NAO HAVENDO CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ILICITUDE, BEM COMO QUE ISENTE O RÉU DE PENA,JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO WILLAS ALVES DA SILVA, NAS PENAS DO CRIME DE ROUBO, ART.157,§2º,II, E FURTO 155, CAPUT,AMBOS DO CPB.(...)SENDO APLICÁVEL AO CASO A REGRA DO CONCURSO MATERIAL CONFORME PREVISTA NO ART.69,DO CPB, SOMO AS PENAS ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS E FIXO-A DEFINITIVAMENTE EM 06(SEIS)ANOS E 04 (QUATRO)MESES DE RECLUSÃO E 90(NOVENTA) DIAS DE MULTA.(...)POR FIM CONDENO O RÉU AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.(...)PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. EXCLUINDO O PRESENTE FEITO DA LISTAGEM DO META 02/CNJ.BOA VISTA/RR,09 DE JUNHO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA/ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Luiz Augusto Moreira

### Termo Circunstanciado

328 - 0181338-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181338-7

Indiciado: A.D.C.F.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANTONIO DIAS CARNEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Dias Carneiro e Maria Francisca da Conceição, nascido aos 27.03.1980, natural de Presidente Dutra/MA, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal de nº 08 181338-7, movida pela Justiça Publica em face do acusado ANTONIO DIAS CARNEIRO FILHO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 60, da Lei 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0008818-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008818-5

Réu: Elenilson Alves da Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 18v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Deixo de encaminhar os autos à 2ª Vara Criminal, já que a Resolução nº 03 de 11 de fevereiro de 2009 fixou a competência de julgar e processar os feitos dos crimes previstos na lei nº 11.340/2006 para a 6ª Vara Criminal. 3. Remetam-se os autos imediatamente para a 6ª Vara Criminal desta Comarca. 4. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 5. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 10/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Hudson Luis Viana Bezerra

### Ação Penal

330 - 0096587-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096587-2

Indiciado: K.G.S. e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010, às 09h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.04), das testemunhas arroladas pela defesa (fl.133), bem como para o interrogatório da acusada. Cumpra, ainda, o Cartório com despacho de fl.140. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 10 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Thariny de Souza Brígolia

### Crime de Tortura

331 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 09h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.05), das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 200/201, 221/223 e 244/245), bem como para os interrogatórios dos acusados,

devendo o acusado Natanael Felipe de Oliveira Junior, ser intimado por precatória, conforme manifestação ministerial. Promova o Cartório com a correção da numeração das folhas dos presentes autos a partir da fl.269. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 10 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Crime de Trânsito - Ctb

332 - 0194941-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194941-3

Réu: Geraldo de Almeida Licarião

Despacho: Designo o dia 15 de julho de 2010, às 09h10min para realização de audiência para suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o acusado a comparecer ao aludido ato. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 10 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Inquérito Policial

333 - 0222048-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222048-1

Réu: Rafael Anderson Serafim Araújo

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2010, às 12h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.04), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 10 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Infância e Juventude

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

### Proc. Apur. Ato Infracion

334 - 0005594-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005594-5

Infrator: A.S.S.C.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### 2º Juizado Cível

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Elba Crhistine Amarante de Moraes  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Stella Maris Kawano Dávila  
Ulisses Moroni Junior  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Proced. Jesp Civil

335 - 0126173-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126173-0

Autor: Luis Cláudio de Jesus Silva

Réu: Gilson Tavares

FINAL

Decisão: "...ISTO POSTO, não conheço dos embargos de declaração. Libere-se o bem constribado. Em razão da não restituição do veículo no prazo determinado (fl.343), determino a sua busca e apreensão e posterior entrega do bem ao réu. Considerando que o autor desta demanda é oficial de justiça, determino que o mandado de busca e apreensão seja cumprido pelo Coordenador da Central de Mandados, Vandrê Peccini, ou pelo oficial de justiça por ele designado. Cumpra-se com a máxima urgência. Em, 10 de junho de 2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luiz Antônio Souto Maior Costa, Mamede Abrão Netto, Renildo do Carmo Teixeira, Wallace Rodrigues da Silva

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

008773-ES-N: 002

000505-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

Luiz Alberto de Moraes Junior

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

**ESCRIVÃO(Ã):**

Francisco Firmino dos Santos

### Carta Precatória

001 - 0014281-70.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014281-9

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Antonio Matos da Silva

Audiência ADIADA para o dia 24/06/2010 às 10:15 horas. Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para a audiência  
Nenhum advogado cadastrado.

### Imissão Na Posse

002 - 0000475-31.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000475-1

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Raimundo Euzimar Silva Moura

Decisão: (...)Defiro liminarmente o pedido. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de reintegração de posse do bem acima descrito, depositando-o em mãos do representante legal da requerente. A diligência deverá ser cumprida com acompanhamento da autora, cabendo a esta, a providência para transporte do veículo. Faça-se constar os nomes de todos os patronos no SISCOM e publicação. Expedientes necessários. P.R.I.C. Caracarái/RR, 12 de maio de 2010. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Caracarái, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara

## Comarca de Mucajai

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alan Johnnes Lira Feitosa**  
**Gicelda Assunção Costa**

**Alimentos - Provisionais**

001 - 0000431-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000431-3

Autor: G.S.F. e outros.

Réu: F.S.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. C/ Fazenda Pública**

004 - 0003046-25.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003046-4

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.

Réu: Erivan Peixoto Firmino e outros.

"I-Diante da inércia do exequente suspendo o feito por 06 (seis) meses, até o cumprimento da obrigação informada em fls. 93. II-DJE." AA, 09/06/2010.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva

**Comarca de Rorainópolis**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de São Luiz do Anauá**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Pacaraima****Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000101-RR-B: 001

**Índice por Advogado**

000248-RR-B: 004

000249-RR-N: 004

000262-RR-N: 004

000277-RR-B: 004

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 10/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Carlos Alberto Melotto****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

001 - 0000235-87.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000235-0

Réu: Assis Pedroso

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000237-57.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000237-6

Réu: Assis Pedroso

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Juiz(a): Marcelo Mazur****Termo Circunstanciado**

003 - 0000184-76.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000184-0

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 10/06/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR:

DIA 27/07/2010, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

**Busca Apreens. Alien. Fid**

001 - 0003318-25.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003318-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Ligia de Souza Pinheiro

Custas pelo requerente. Após o recolhimento das custas ou expedição de incrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades processuais. Pacaraima-RR, 03/11/2009. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito.

Advogado(a): Sivirino Pauli

**Comarca de Bonfim**

Não houve publicação para esta data

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 11/06/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

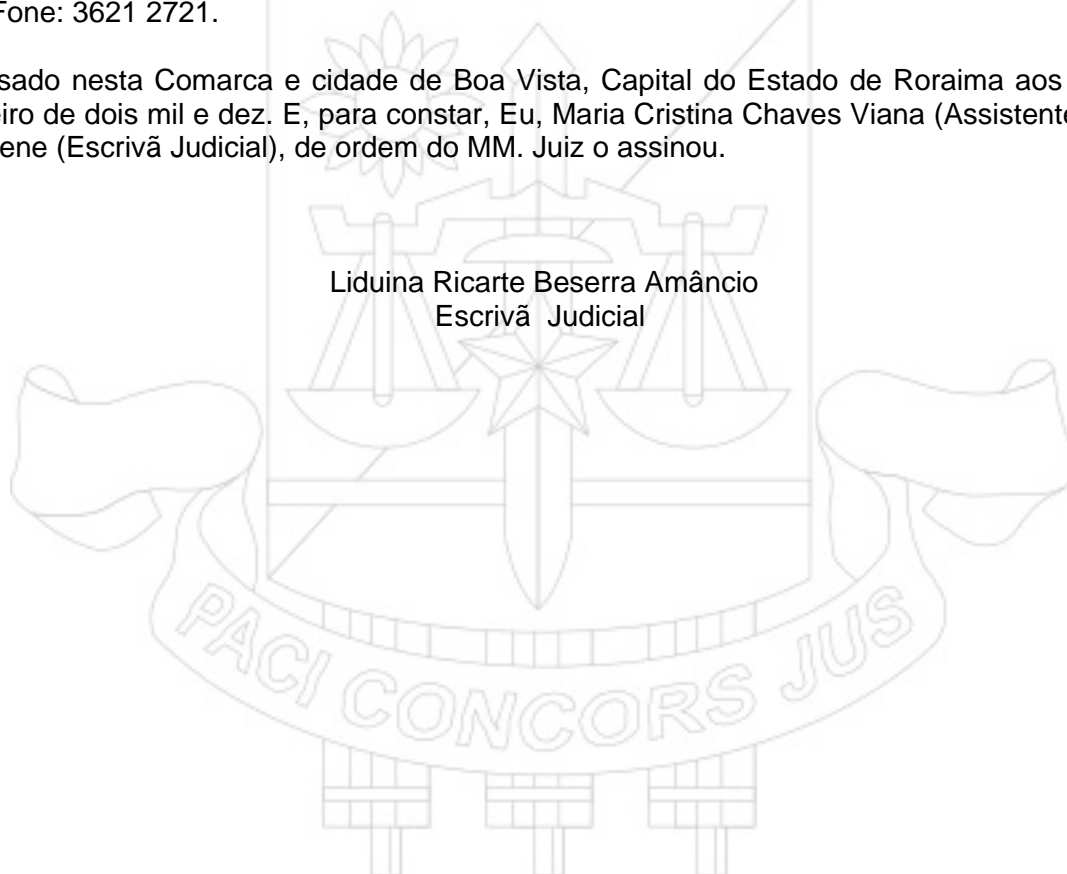
**CITAÇÃO DE: JOSÉ PORTELA DE MELO**, brasileiro, separado judicialmente, filho de Joaquim Ribeiro de Melo Maria Portela de Melo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.905.746-2, Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, em que são partes M.P.M., contra J.R.M. e ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o juiz conhecer diretamente o pedido.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Edilene (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**4ª VARA CÍVEL**

Expediente de 11/06/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO DO SR. JOSÉ NAZARENO MEDEIROS CAMPELO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006148035-5, AÇÃO DE ARRESTO/SEQUESTRO, em que figuram como autor ERMENEGILDO MAGALHÃES MOTA e requerido **SR. JOSÉ NAZARENO MEDEIROS CAMPELO**. Como se encontra o **REQUERIDO**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO SR. CEZAR AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006135187-9, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerido **SR. CEZAR AUGUSTO SILVA DOS SANTOS**. Como se encontra o **REQUERIDO**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA SRA. FRANCIMEIRE NASCIMENTO DIAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006146770-9, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerida **FRANCIMEIRE NASCIMENTO DIAS**. Como se encontra o **REQUERIDA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DE RORAIMA BIOAGROFLORESTAL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006146785-7, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerido **RORAIMA BIOAGROFLORESTAL**. Como se encontra o **REQUERIDO**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO SRA. MARIA VIRGINIA F. DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006146794-9, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerida **SRA. MARIA VIRGINIA F. DA SILVA**. Como se encontra o **REQUERIDA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO SR. JONATAN GONÇALVES VIEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006146873-1, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerido **SR. JONATAN GONÇALVES VIEIRA**. Como se encontra o **REQUERIDO**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO SRA. ELISSANDRA DOS SANTOS AMBROSIO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006146885-5, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerida **SRA. ELISSANDRA DOS SANTOS AMBROSIO**. Como se encontra o **REQUERIDA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DE J N COMERCIAL LTDA., COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01008183008-4, Ação de Monitoria em que figuram como autor DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA. e requerido J N COMERCIAL LTDA. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 64.067,79(sessenta e quatro mil e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ficando advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, prosseguindo-se na forma prevista no livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DE FRIGORÍFICO BONSUCESO LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DR. CRISTOVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01001005466-5, EXECUÇÃO, em que figura como exequente FRIGORÍFICO BONSUCESO LTDA. e executado J.A. PEDROSA. **Como se encontra o(a) EXEQUENTE**, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos em 48 horas, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. RAFAEL MENDES FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DR. CRISTOVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01009214554-8, DECLARAÇÃO AUSÊNCIA, em que figura como autor RAFAEL MENDES FILHO e requerido FEDERAÇÃO RORAIMENSE DE JIU-JITSU e outro. **Como se encontra o(a) AUTOR**, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos em 48 horas, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL DALÉSCIO DE SOUZA(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01001004698-4, AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, em que figura como autor MARIA LEONILDA CHARLOTE PEREIRA e requerido **DANIEL DALÉSCIO DE SOUZA**. Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 1.006,88(um mil, seis reais e oitenta e oito centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ILCE SILVA DE MELO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01006135168-9, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que figura como autor BOA VISTA ENERGIA S/A., e requerida ILCE SILVA DE MELO. Como se encontra o(a) REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 42,50(quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAIMUNDO TACIELIO COSTA GARCIA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01007160358-2, AÇÃO DE BUSCA/APREENSÃO, em que figura como autor CONSORCIO NACIONAL SUZUKU MOTOS LTDA., e requerido **RAIMUNDO TACIELIO COSTA GARCIA**. Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 42,50(quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WILLMAN ARAUJO MARCIEL (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01007173426-2, AÇÃO DE BUSCA/APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A, e requerido **WILLMAN ARAUJO MARCIEL**. Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se c presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 127,50(cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILDEVAN DA COSTA SOARES (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01007178268-3, AÇÃO DE BUSCA/APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A., e requerido GILDEVAN DA COSTA SOARES. Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 42,50(quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVANDRO DOS SANTOS FIGUEIRA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01007178430-9, AÇÃO DE BUSCA/APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A, e requerido EVANDRO DOS SANTOS FIGUEIRA. Como se encontra o(a) REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 425,00(quatrocentos e vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE – SR. NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos n.º 01006127191-1, **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que figura como requerente **OLINDA CAVALCANTE LOTAS**, R.G. n.º 131.292 SSP/RR e CPF-MF n.º 043.562.092-49 e requerida **SHIRLEY JONE CABRAL BESSA**, R. G. n.º 29.092-SSP/RR e CPF n.º182.770.392-04. Como se encontra o confinante **SR. NELSON RODRIGUES DOS SANTOS**, vizinho, que confronta o lado esquerdo do lote usucapiendo, a saber, lote n.º 0423, da quadra 181, bairro Jardim Floresta, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Andrea Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE – SRA. LUCILENE GALVÃO SALDANHA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos n.º 01006177663-6, **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que figuram como requerentes **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, R.G. n.º 7.588 SSP/RR e CPF-MF n.º 001.062.242-04 e **ELCI MARQUES MONTEIRO**, R.G. n.º 13.082 SSP/RR e CPF-MF n.º 425.591.542-34, e requerida **MARCOS ANTÔNIO MACIEL DE MELO**, R. G. n.º 9.427-SSP/RR e CPF n.º027.884.462-68. Como se encontra a confinante **SRA. LUCILENE GALVÃO SALDANHA**, vizinha, que confronta o lado esquerdo do lote usucapiendo, a saber, lotes n.º 06 e 08, da quadra B-12, bairro Jardim Floresta, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Andrea Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**1ª VARA CRIMINAL**

**MM. Juíza de Direito Titular**  
MARIA APARECIDA CURY

**MM. Juíza de Direito Substituta**  
LANA LEITÃO MARTINS

**MM. Juíza de Direito Substituta**  
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

**MM. Juiz de Direito Substituto**  
BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DO MUTIRÃO QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NOS MESES DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2010, NA FACULDADE ATUAL DA AMAZÔNIA.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 06 de julho de 2010, às 08:00 horas é a seguinte:

**PAUTA DE JULHO**

Data: 06/07/2010 – **1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 05 101058-4

Autora: Justiça Pública

Réu: **ERIVALDO RICHIL DE OLIVEIRA**

Advogado nomeado: Dr. Silas Cabral

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 07/07/2010 – **2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 02 026154-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **MARIA DO SOCORRO SANTOS COSTA**

Advogado nomeado: D. Ednaldo Gomes Vidal

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 08/07/2010 – **3ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 07 155791-1

Autora: Justiça Pública

Réu: **RINALDO PEDRO DA SILVA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso I (em relação à vítima ARQUILINO MATOS FRANCO) e art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II (em relação à vítima INALDA PEREIRA DA SILVA), todos do CPB.

Data: 13/07/2010 – **1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01 010603-6

Autora: Justiça Pública

Réu: **MARZINHO DE MOURA MARTINS**

Advogadas nomeadas: Dra. Ângela Di Manso e Dra. Rita de Cássia Ribeiro de Souza

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, *caput*, do CPB.

Data: 14/07/2010 – **2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 02 026255-5

Autora: Justiça Pública

Réu: **JADIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO**

Advogada nomeada: Dra. Denize Maria Franco Dias

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 15/07/2010 – **3ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 05 106602-4

Autora: Justiça Pública

Réu: **CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK**

Advogados nomeados: Dr. Elias Bezerra da Silva e Dr. Gerson Coelho Guimarães

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 10, da lei 10.826/03.

Data: 20/07/2010 – **1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01 010703-4

Autora: Justiça Pública

Réu: **EDILSON JOSÉ VITAL DAVID**

Advogado nomeado: Dr. Walla Adairalba Neto

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 21/07/2010 – **2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 01 010880-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **JULIO FERREIRA NOGUEIRA**

Advogado nomeado: Dr. Roberto Guedes de Amorim

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, *caput*, do CPB.

Data: 22/07/2010 – **3ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 04 085747-5

Autora: Justiça Pública

Réu: **JORGEMAR SALES DA MOTA**

Advogado nomeado: Dr. Elias Bezerra da Silva

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 27/07/2010 – **1ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 02 050682-9

Autora: Justiça Pública

Réu: **JOCELINO DA SILVA CASTRO**

Advogada nomeada: Dra. Irene Dias Negreiro

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 28/07/2010 – **2ª TURMA DE JURADOS**

Ação Penal: 010 03 060068-7

Autora: Justiça Pública

Réu: **FRANCISCO BRITO BARROSO**

Advogado nomeado: Dr. Elias Bezerra da Silva

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 29, ambos do CPB.

Data: 29/07/2010 – 3ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010 05 102124-3

Autora: Justiça Pública

Réu: **HIDELBRANDO GUIMARÃES MANGABEIRA**

Advogada nomeada: Dra. Ellen Cardoso

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

**OBS: Não foram reservados dias vagos conforme determina o artigo 429, § 2º do CPPM, uma vez que a presente pauta foi destinada apenas a Réus soltos e caso haja adiamento do julgamento o processo poderá ser incluído em outros meses, devido ao mutirão previsto para o ano de 2010.**

## **TERMO DE SORTEIO (1ª Turma de Jurados)**

Aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e dez, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, Dra. MARIA APARECIDA CURY, comigo Escrivã Substituta em seu cargo, presente o representante do Ministério Público, Dr. Madson Carvalho, ausentes os representantes da Defensoria Pública e da OAB- Seccional Roraima. Após o sorteio, o Ministério Público requereu que ficasse consignada na presente ata sua oposição quanto a forma de sorteio dos jurados, pois restringe apenas aos alunos das faculdades onde acontecerão os julgamentos. A MM Juíza Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista e Coordenadora do Mutirão do Júri refutou a manifestação do órgão ministerial, pois a lista suplementar de jurados foi publicada com fundamento no artigo 425, § 1º do CPP e respaldada pela Portaria n.º 841/10 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima englobando a participação de pessoas dos vários ramos sociais da Capital, garantindo a participação do cidadão boavistense no exercício da jurisdição constitucionalmente prevista. Ademais, ressalta que no mês de outubro do ano de 2009 foram firmados convênios com as instituições de ensino visando angariar a participação dos alunos como jurados voluntários no Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, para oportunizar o desenvolvimento de atividades extraclases aproveitando a experiência como horas complementares disciplinares ao aluno que se inscrever como jurado voluntário e que participar efetivamente na composição do Conselho de Sentença dos julgamentos do Tribunal do Júri; indeferindo a manifestação do MP. Em continuidade procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 2ª Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 06 de julho de 2010, às 08:00 horas, nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: MAILSON NATÁ MOURA DE LIMA, KEVIN CHINELATTO MATHIAS, MARIA ELITA DA SILVA, DAYANA MOURA DE LIMA, FRANCISCO JACÓ ALVES, FRANCIVALDO DE SOUZA LIMA, PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, HIANNA ÍRIA TIBURTINO COSTA, RAÍZA SILVA LIMA, MARIA GLESIENE PONTES, ÂNGELA MÁRCIA ALMEIDA DE MELO, ELCIA FERNANDES DE SOUSA, JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, BÁRBARA SAMANTHA DE BRITO VELOSO, MARIA NETA DE SOUZA LEVI, MARCELA GOMES ASSUNÇÃO, NAZARENO NUNES RODRIGUES, PEDRO MILTON MOTA FILHO, ANTONIA LAYANE SANTOS VIEIRA, ALINE LEMOS DIAS, HELON FERREIRA DE MORAIS, TANCREDI ALMEIDA BITTENCOURT, EDILAMAR DUARTE DE CASTRO e WENDRI DA SILVA LISBOA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juíza de Direito. Escrivã Substituta.

## **TERMO DE SORTEIO (2ª Turma de Jurados)**

Aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e dez, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, Dra. MARIA APARECIDA CURY, comigo Escrivã substituta em seu cargo, presentes o representante do Ministério Público, Dr. Madson Carvalho, ausentes os representantes da Defensoria Pública e da OAB-Seccional Roraima. Após o sorteio, o Ministério Público requereu que ficasse consignada na presente ata sua oposição quanto a forma de sorteio dos jurados, pois restringe apenas aos alunos das faculdades onde acontecerão os julgamentos. A MM Juíza Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista e Coordenadora do Mutirão do Júri refutou a manifestação do

órgão ministerial, pois a lista suplementar de jurados foi publicada com fundamento no artigo 425, § 1º do CPP e respaldada pela Portaria n.º 841/10 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima englobando a participação de pessoas dos vários ramos sociais da Capital, garantindo a participação do cidadão boavistense no exercício da jurisdição constitucionalmente prevista. Ademais, ressalta que no mês de outubro do ano de 2009 foram firmados convênios com as instituições de ensino visando angariar a participação dos alunos como jurados voluntários no Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, para oportunizar o desenvolvimento de atividades extraclases aproveitando a experiência como horas complementares disciplinares ao aluno que se inscrever como jurado voluntário e que participar efetivamente na composição do Conselho de Sentença dos julgamentos do Tribunal do Júri; indeferindo a manifestação do MP. Em continuidade, procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 2ª Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, a partir do dia 07 de julho de 2010, às 08:00 horas, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: MÁRCIA CAVALCANTE INÁIO, CLEIDE DO SOCORRO SANTOS MOTA, DIOLENO NÓBREGA SILVA, ROSALINA MENEZES DA SILVA, HELLEN DAIANE ALVES SANTOS, FRANCISCA MOTA CASTRO, MARCOS RODRIGO REIS MOURA, LOURENÇA ALVES BATISTA, FÁBIO SAMMY LEAL DE SALES, FABIANA DA SILVA NUNES, DARLLAN FONSECA SOUZA, SABRÍCIA VIANA DE SOUZA, JOSEILSON CÂMARA SILVA, ELIZIANE CHAGAS SILVA, CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, KÁTIA PEREIRA ALMEIDA, ISRAEL EDU DANTAS ANDRADE, ALINNE SOUZA DA COSTA, ANA TAINARA COSTA MOURA, FÁBIO MENDES DE SOUZA, IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES, ERICLÉIA CARVALHO DA SILVA, ANTÔNIA LAYANE SANTOS VIEIRA, MERIELE DA SILVA CAVALCANTE e ROBERTO RIVELINO SANTANA DE ALMEIDA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juíza de Direito. Escrivã Substituta.

### **TERMO DE SORTEIO (3ª Turma de Jurados)**

Aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e dez, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, Dra. MARIA APARECIDA CURY, comigo Escrivã Substituta em seu cargo, presente o representante do Ministério Público, Dr. Madson Carvalho, ausentes representantes da Defensoria Pública e da OAB - Seccional Roraima. Após o sorteio, o Ministério Público requereu que ficasse consignada na presente ata sua oposição quanto a forma de sorteio dos jurados, pois restringe apenas aos alunos das faculdades onde acontecerão os julgamentos. A MM Juíza Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista e Coordenadora do Mutirão do Júri refutou a manifestação do órgão ministerial, pois a lista suplementar de jurados foi publicada com fundamento no artigo 425, § 1º do CPP e respaldada pela Portaria n.º 841/10 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima englobando a participação de pessoas dos vários ramos sociais da Capital, garantindo a participação do cidadão boavistense no exercício da jurisdição constitucionalmente prevista. Ademais, ressalta que no mês de outubro do ano de 2009 foram firmados convênios com as instituições de ensino visando angariar a participação dos alunos como jurados voluntários no Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, para oportunizar o desenvolvimento de atividades extraclases aproveitando a experiência como horas complementares disciplinares ao aluno que se inscrever como jurado voluntário e que participar efetivamente na composição do Conselho de Sentença dos julgamentos do Tribunal do Júri; indeferindo a manifestação do MP. Em continuidade, procedeu-se ao sorteio dos jurados da 3ª turma para atuarem na 2ª Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, a partir do dia 08 de julho de 2010, às 08:00 horas, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: TATIANE DE SOUZA MADURO, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, RAIZA MAAB DE BRITO MARQUES, TATIANA SOARES DE OLIVEIRA, RAFAEL SOARES CRUZ, BERNARDO TOMAZ LIMA, DENIVAN DE JESUS ALVES PEDROSA, RONIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, NEREU PINTO SOUTO MAIOR FILHO, ILCIA PINHEIRO DE MELO, CARLOS MANUEL VICENTE CHAVECO, STONES DE MOURA, LAÍS RAMOS CHRUSCIK, LUÍS CRISPIN ALBUQUERQUE NETO, NAYARA DA SILVA ARANHA, DÉBORA BATISTA CARVALHO, GISSELY ALINE DE MELO QUEIROZ, ASSUNÇÃO BARROSO VASCONCELOS, SINTIA AMARO SALES, SAMILLE OLIVEIRA DOS SANTOS, LÍGIA SOUZA DE QUEIROZ, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, RAROMA CAVALCANTE DE CARVALHO.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juíza de Direito. Escrivã Substituta.



## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2010, NA FACULDADE ATUAL DA AMAZÔNIA.**

A Doutora MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, com esteio na Portaria n.º no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 06 de julho de 2010, às 08:00 horas, nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** MAILSON NATÃ MOURA DE LIMA, KEVIN CHINELATTO MATHIAS, MARIA ELITA DA SILVA, DAYANA MOURA DE LIMA, FRANCISCO JACÓ ALVES, FRANCIVALDO DE SOUZA LIMA, PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, HIANNA ÍRIA TIBURTINO COSTA, RAÍZA SILVA LIMA, MARIA GLESIENE PONTES, ÂNGELA MÁRCIA ALMEIDA DE MELO, ELCIA FERNANDES DE SOUSA, JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, BÁRBARA SAMANTHA DE BRITO VELOSO, MARIA NETA DE SOUZA LEVI, MARCELA GOMES ASSUNÇÃO, NAZARENO NUNES RODRIGUES, PEDRO MILTON MOTA FILHO, ANTONIA LAYANE SANTOS VIEIRA, ALINE LEMOS DIAS, HELON FERREIRA DE MORAIS, TANCREDI ALMEIDA BITTENCOURT, EDILAMAR DUARTE DE CASTRO e WENDRI DA SILVA LISBOA. Boa Vista-RR, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2010, NA FACULDADE ATUAL DA AMAZÔNIA.**

A Doutora MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 07 de julho de 2010, às 08:00 horas, nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas, **Jurados Titulares:** MÁRCIA CAVALCANTE INÁIO, CLEIDE DO SOCORRO SANTOS MOTA, DIOLENO NÓBREGA SILVA, ROSALINA MENEZES DA SILVA, HELLEN DAIANE ALVES SANTOS, FRANCISCA MOTA CASTRO, MARCOS RODRIGO REIS MOURA, LOURENÇA ALVES BATISTA, FÁBIO SAMMY LEAL DE SALES, FABIANA DA SILVA NUNES, DARLLAN FONSECA SOUZA, SABRÍCIA VIANA DE SOUZA, JOSEILSON CÂMARA SILVA, ELIZIANE CHAGAS SILVA, CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, KÁTIA PEREIRA ALMEIDA, ISRAEL EDU DANTAS ANDRADE, ALINNE SOUZA DA COSTA, ANA TAINARA COSTA MOURA, FÁBIO MENDES DE SOUZA, IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES, ERICLÉIA CARVALHO DA SILVA, ANTÔNIA LAYANE SANTOS VIEIRA, MERIELE DA SILVA CAVALCANTE e ROBERTO RIVELINO SANTANA DE ALMEIDA. Boa Vista-RR, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2010, NA FACULDADE ATUAL DA AMAZÔNIA.**

A Doutora MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 08 de julho de 2010, às 08:00 horas, nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 3ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas, : **Jurados Titulares: TATIANE DE SOUZA MADURO, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, RAIZA MAAB DE BRITO MARQUES, TATIANA SOARES DE OLIVEIRA, RAFAEL SOARES CRUZ, BERNARDO TOMAZ LIMA, DENIVAN DE JESUS ALVES PEDROSA, RONIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, NEREU PINTO SOUTO MAIOR FILHO, ILCIA PINHEIRO DE MELO, CARLOS MANUEL VICENTE CHAVECO, STONES DE MOURA, LAÍS RAMOS CHRUSCIAK, LUÍS CRISPIN ALBUQUERQUE NETO, NAYARA DA SILVA ARANHA, DÉBORA BATISTA CARVALHO, GISELY ALINE DE MELO QUEIROZ, ASSUNÇÃO BARROSO VASCONCELOS, SINTIA AMARO SALES, SAMILLE OLIVEIRA DOS SANTOS, LÍGIA SOUZA DE QUEIROZ, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS e RAROMA CAVALCANTE DE CARVALHO.** Boa Vista-RR, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.



**4ª VARA CRIMINAL****Expediente do dia 10 de junho de 2010.****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.09.215487-0

Réu (s): **ADÃO PEREIRA DE OLIVEIRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ADÃO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, comerciante, nascido em 28.09.1963, natural de Rondonópolis/MT, filho de Horaciano Teixeira de Oliveira e Maria Pereira dos Santos, CPF nº 1999 39862-91, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 42, incisos II e III, da lei das Contravenções Penais. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 16 do mês de fevereiro do ano de 2008, o senhor ADÃO PEREIRA DE OLIVEIRA foi surpreendido em seu estabelecimento comercial pela fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental de Boa Vista emitindo da aparelhagem de som utilizada em música ao vivo a quantia de ruídos elevada de 94,7 decibéis. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. art. 42, incisos II e III, da lei das Contravenções Penais. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.05.119753-0

Réu (s): **AUGUSTO SILVA DO CARMO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **AUGUSTO SILVA DO CARMO**,

brasileiro, pedreiro, nascido em 15.08.1968, natural de Paraná/RO, filho de José Silva do Carmo e Maria Silva do Carmo, RG nº 269065 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 5 do mês de agosto do ano de 2005, o senhor AUGUSTO SILVA DO CARMO movido pelo *animus furandi*, praticou o crime de furto qualificado, após a violação da residência da vítima M.O. ALMEIDA. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 155, § 4º, I do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.109590-8

Réu (s): **MANOEL SILVA DA CONCEIÇÃO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MANOEL SILVA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, taxista, nascido em 17.07.1978, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Manoel da conceição e Maria Lucimar Silva da Conceição, RG nº 72123497-6 SSP/AM, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 02 do mês de fevereiro do ano de 2005, o senhor MANOEL SILVA DA CONCEIÇÃO livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 306, do Código

de Trânsito Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.07.169840-0

Réu (s): **EDVALDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDVALDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 22.09.1972, natural de Lago da Pedra/MA, filho de João Batista de Oliveira e Antonia Estevão de Oliveira, RG nº 89663 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 19, da Lei nº 3.668/41. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz nº 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 21 do mês de setembro do ano de 2007, o senhor EDVALDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, trazia consigo arma fora de casa, sem licença da autoridade. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 19, da Lei nº 3.668/41. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.06.126799-2

Réu (s): **ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS e E. PAGANOTI DOS SANTOS-ME**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS**, brasileira, empresária, nascida em 15.04.1966, natural de Andradina/SP, filha de José dos Santos Cláudio e Aparecida Paganoti dos Santos, RG nº 077433 SSP/SP, sem mais qualificações e **E. PAGANOTI DOS SANTOS-ME**, na pessoa de seu representante legal ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS, CNPJ 01506592/0001-80, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c art. 3º, caput, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 29 do mês de novembro do ano de 2005, a senhora **ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS** veio, sob sua responsabilidade e risco a na qualidade de representante legal, a determinar o transporte no veículo caminhão VW 26300 que transportava espécies de madeiras, para serem encaminhadas para o estabelecimento físico da Segunda Denunciada, sem a devida cobertura legal que deveria acompanhar o produto até o final beneficiamento e haver sido previamente autorizado por órgão ambiental. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c art. 3º, caput, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.06.131949-6

Réu (s): **DOUGLAS MOREIRA MORAIS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DOUGLAS MOREIRA MORAIS**, brasileiro, bolsista, nascido em 29.09.1982, natural de Brasília/DF, filho de Antônio Edmilson Batista de Moraes e Neidimar Alves Moreira, RG nº 4150908 SSP/GO, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 168 e art. 147, todos do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 25 do mês de fevereiro do ano de 2006, o senhor DOUGLAS MOREIRA MORAIS livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, apropriou-se de um óculos de sombra, modelo Rayban da vítima N.M.U FILHO, e ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 168 e art. 147, todos do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.04.095189-8

Réu (s): **ALEXANDRO AZEVEDO DE SOUZA e OUTROS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ALEXANDRO AZEVEDO DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 06.12.1983, natural de Manaus/AM, filho de Luiz Carlos Feitosa de Souza e Alcineia de Oliveira Azevedo, RG nº 234.897 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II c/c 14, II, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 15 do mês de novembro do ano de 2004, o senhor ALEXANDRO AZEVEDO DE SOUZA livre e conscientemente, agindo com *animus furandi*, tentaram subtrair da vítima

F.S.CREAZOLA, um boné, só não conseguindo consumir o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 157, § 2º, I e II c/c 14, II, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.05.121049-9

Réu (s): **MARIA DOMINGAS DE SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MARIA DOMINGAS DE SOUZA**, brasileira, nascida em 01.12.1974, natural de Itapecuru Mirim/MA, filha de Tecla Marques de Souza , RG nº 122.880 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 21 do mês de agosto do ano de 2005, o senhora MARIA DOMINGAS DE SOUZA livre e conscientemente, causou lesões corporais de natureza leve na vítima A.M DA SILVA, irritada com a vítima por desavenças anteriores, adentrou na residência da referida, assim lhe agredindo. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 129, *caput*, do Código Penal Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.04.085562-8

Réu (s): **EDIMAR DA SILVA E SILVA e OUTROS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDIMAR DA SILVA E SILVA**, brasileiro, padeiro, nascido em 07.08.1980, natural de Zé Doca/MA, filho de José Rodrigues da Silva e Doralice da Silva e Silva, RG nº 185.106 SSP/RR, sem mais qualificações e **EDILSON PEREIRA SILVA**, brasileiro, agricultor, nascido em 14.07.1975, natural de Cunhas/MA, filho de Raimundo Pereira Silva e Antonia Sousa Silva, RG nº 184.653 SSP/RR, sem mais qualificações, foram denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 09 do mês de dezembro do ano de 2003, o senhor **EDIMAR DA SILVA E SILVA e OUTROS** na secretária de Estado e Bem-Estar Social em conjunção de esforços e vontade, sibtiráram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma (não apreendida), 02 (dois) cofres contendo dinheiro em espécie e documentos pertencentes ao Estado de Roraima. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

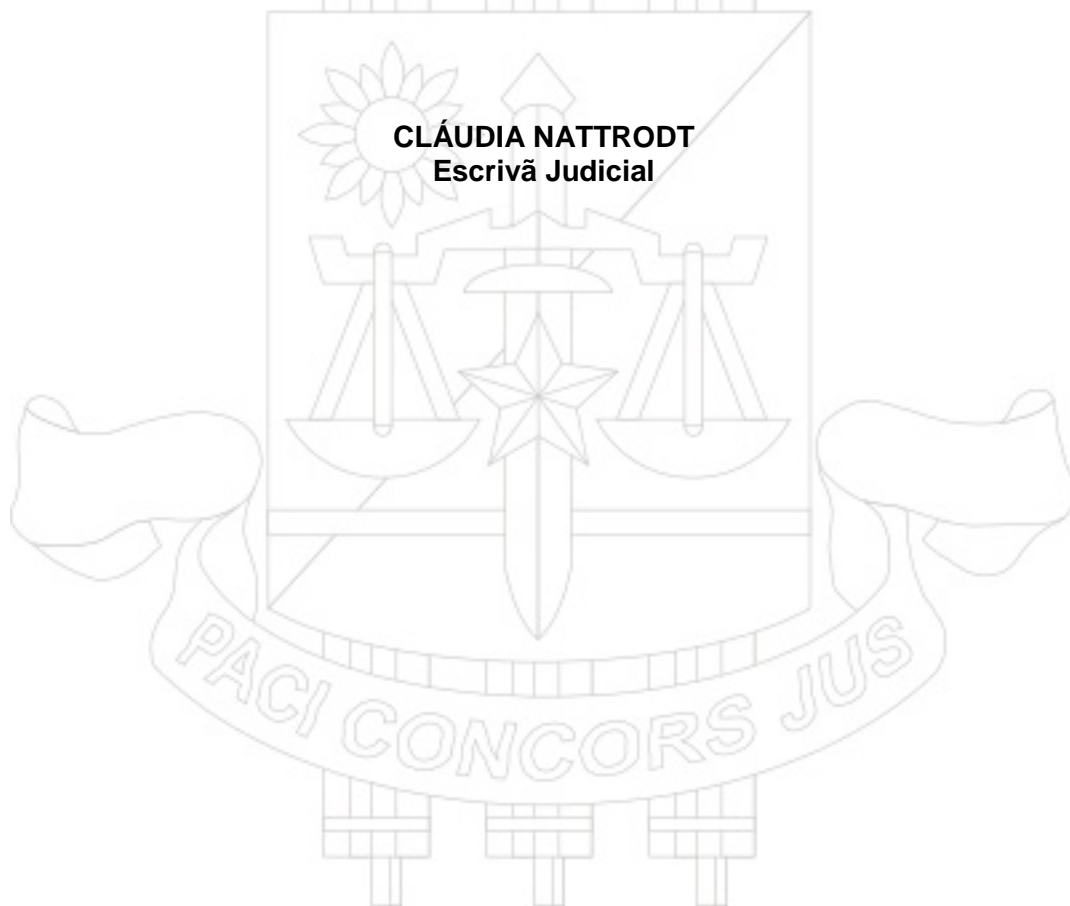
Processo nº. 010.08181657-0

Réu (s): **MARIA LIMA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **MARIA LIMA DA SILVA**, brasileira, nascida em 14.05.1985, filha de Francisco Roberto Pereira da Silva e Maria de Lourdes Lima Bandeira, RG

nº 225.076 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 24 do mês de novembro do ano de 2007, a senhora MARIA LIMA DA SILVA livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, na via pública, sem a devida habilitação para dirigir. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2010.



**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente 09/06/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 10 005512-7

Requerente: P. L. de O.

Requeridos: NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO e JUSCELINO CORDEIRO LESSA

Como se encontram os requeridos **NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO e JUSCELINO CORDEIRO LESSA**, ambos com documentação civil e demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2010.

**GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO**Escrivão Judicial  
do Juizado da Infância e da Juventude**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente 09/06/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 10 005510-1

Requerente: M. G. L. de O.

Requeridos: NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO e JUSCELINO CORDEIRO LESSA

Como se encontram os requeridos **NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO e JUSCELINO CORDEIRO LESSA**, ambos com documentação civil e demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2010.

**GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO**

Escrivão Judicial  
do Juizado da Infância e da Juventude

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente 09/06/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 10 005509-3

Requerente: E. de F. L.de O.

Requeridos: NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO e JUSCELINO CORDEIRO LESSA

Como se encontram os requeridos **NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO e JUSCELINO CORDEIRO LESSA**, ambos com documentação civil e demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2010.

**GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO**

Escrivão Judicial  
do Juizado da Infância e da Juventude

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente 09/06/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 10 005511-9

Requerente: R. L. de O.

Requeridos: NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO e JUSCELINO CORDEIRO LESSA

Como se encontram os requeridos **NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO e JUSCELINO CORDEIRO LESSA**, ambos com documentação civil e demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

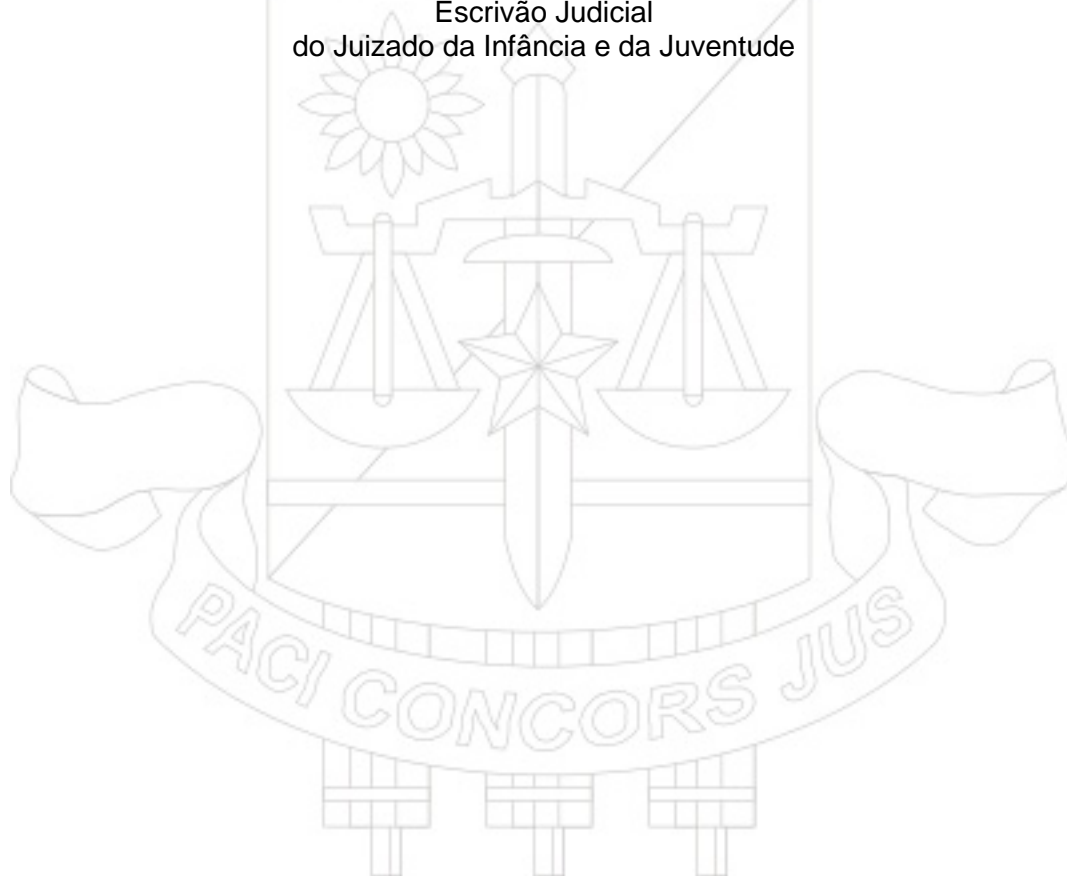
Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2010.

**GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO**

Escrivão Judicial

do Juizado da Infância e da Juventude



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 10/06/2010

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 227 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 228 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, 26 (vinte e seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 229 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 230 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 28JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 231 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO BINICHESKI**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 232 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, 26 (vinte e seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 128 - DRH, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a partir de 09JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos  
em exercício

**PORTARIA Nº 129-DRH, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

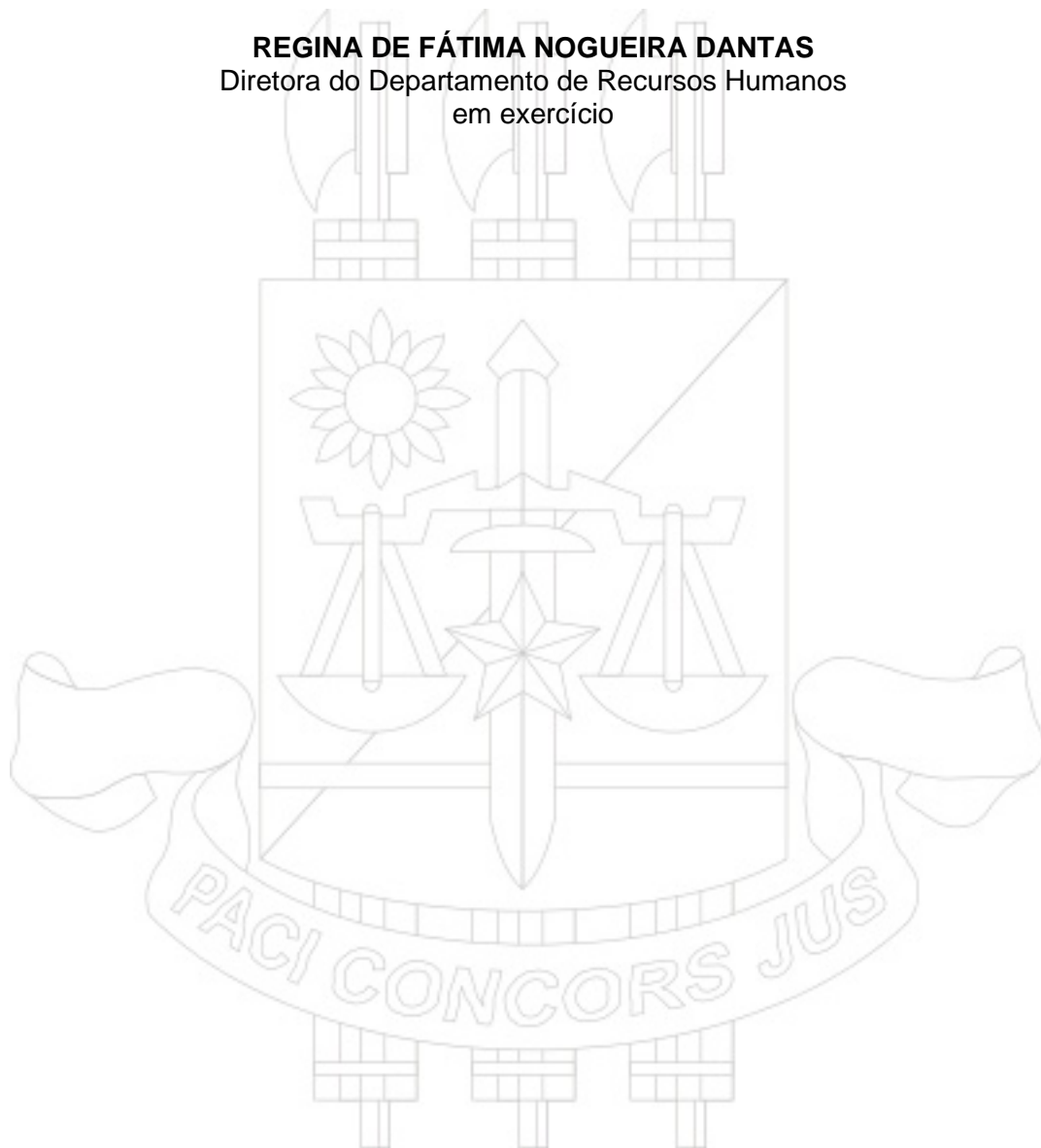
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, dispensa nos dias 15JUN10 e 25JUN10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos  
em exercício





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

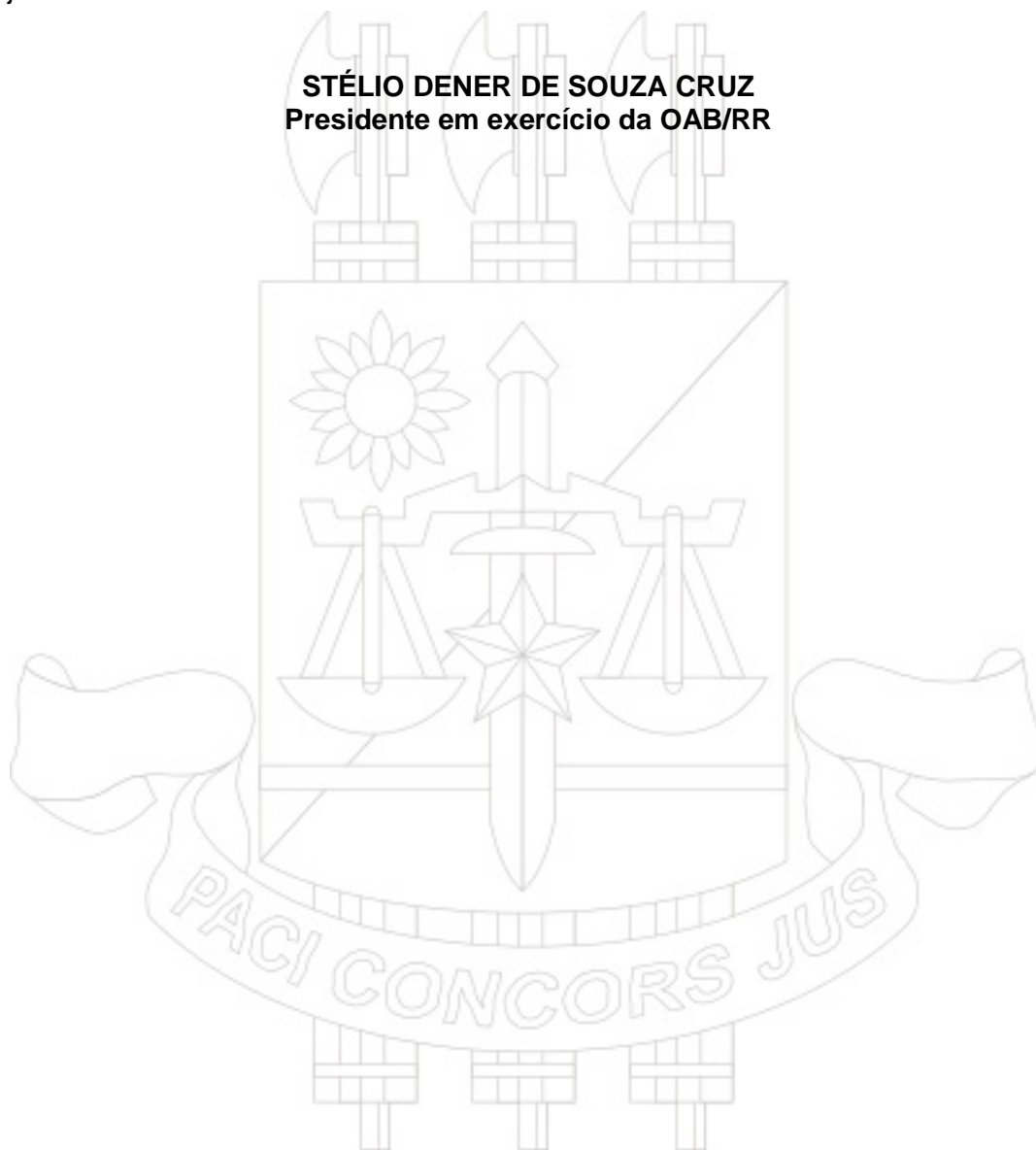
Expediente de 11/06/2010

**EDITAL 52**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>. **JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Presidente em exercício da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 01/06/2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA e DAIANA MOREIRA FREIRE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/01/1986, de profissão supervisor de peças, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Clementino Gomes, nº 102, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA e MARIA CONSOLATA DE SOUZA MAGALHÃES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/08/1986, de profissão estudante universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Nossa Senhora da Consolata, nº 1602, Centro, Boa Vista-RR, filha de ESTEVAM PEREIRA

**2) FREIRE e NEUZA DA MOTA MOREIRA.**

JONAS BATISTA RIBEIRO e DAMARES DE SALES PEREIRA ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/10/1985, de profissão policial militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Celeste, nº 709, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO e RAIMUNDA PEREIRA RIBEIRO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 10/05/1985, de profissão técnica em análises clínicas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida: Estrela Dalva, nº 2039, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de RIVAIL PEREIRA e MARIA JOSÉ DE SALES PEREIRA.

**3) STENIO EMERSON MACIEL DA SILVA e JANAINA DA SILVA MENDONÇA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/05/1975, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cerejo Cruz, nº 371, Centro, Boa Vista-RR, filho de EDUARDO FREITAS DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ MACIEL DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/09/1975, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Roberto Costa, nº 300, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MENDONÇA JÚNIOR e CLEIDE DA SILVA MENDONÇA.

**4) MARIVALDO SAMUEL SILVA e TAMARA CELAINE PEREIRA GARCIA**

ELE: nascido em Normandia-RR, em 18/03/1989, de profissão operador de monitoramentos, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 852, Bairro: dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MARIO SILVA e DARLINDA SAMUEL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/07/1985, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 852, Bairro: dos Estados, Boa Vista-RR, filha de

**5) JOSÉ MARIO SALES GARCIA e CARMEN PEREIRA DA SILVA.**

ALTAIR SOUZA RODRIGUES JUNIOR e NAYARA YPY SOUSA SENA ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/07/1985, de profissão estudante universitário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Minas Gerais, nº 747, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ALTAIR SOUZA RODRIGUES e MARIA DIONEIA GOMES MONTELES. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 21/06/1988, de profissão estudante universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Colin, nº54, Bairro: Joquei Club, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO MOURA SENA e MARIA BERNARDETE DE SOUSA BATISTA.

**6) MARCELO ARAUJO MAGALHÃES e MARCIA SOARES BORGES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/02/1987, de profissão serviço de obras, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: HC-08, nº 932, Bairro: Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MAGALHÃES DE SOUZA e TEREZINHA DE JESUS DE ARAÚJO. ELA: nascida em Cacoal-RO, em 20/03/1984, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: HC-08, nº 932, Bairro: Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de EURIPEDES DONIZETE BORGES e JOANA SOARES BORGES.

**7) JULIANO DA SILVA LEMOS e CINTIA DE OLIVEIRA SILVA**

ELE: nascido em Passos-MG, em 28/02/1983, de profissão técnico em automação, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dona Marina Carneiro, nº 188, apto: 12, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de PAULO SERGIO LEMOS e ELIZETE BRAZ DA SILVA LEMOS. ELA: nascida em -MG, em 03/11/1980, de profissão enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dona Marina Carneiro, nº 188, apto: 12, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de LUIZ ANTONIO IPOLITO DA SILVA e VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA.

**8) RUBERVAL DA CRUZ DOS SANTOS e FRANCELINA GUIMARÃES DA SILVA**

ELE: nascido em Sao Felix do Xingu-PA, em 14/01/1986, de profissão auxiliar de serviços gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Puraqué, nº 420, Bairro Santa Tereza I, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e RUNICE DA CRUZ DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/06/1990, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Puraqué, nº 420, Bairro Santa Tereza I, Boa Vista-RR, filha de EUCLIDES PEREIRA DA SILVA e FRANCISCA DA SILVA GUIMARÃES.

**9) JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA e NEUZILENE ALVES RODRIGUES**

ELE: nascido em Maraba-PA, em 02/06/1959, de profissão agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Francisco, s/nº, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de e FILOMENA GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Moncao-MA, em 14/11/1973, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria Rodrigues dos Santos, nº 141, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de e MARIA JOSÉ RODRIGUES.

**10) ELISEU GOMES DE OLIVEIRA e TELMA DOS SANTOS CÂMARA**

ELE: nascido em Codo-MA, em 27/04/1978, de profissão agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vicinal 11, Confiança 03, Sítio Nova Aliança, nº 138, Cantá-RR, filho de MANOEL POLINO DE OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Alcantara-MA, em 02/02/1972, de profissão agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Vicinal 11, Confiança 03, Sítio Nova Aliança, nº 138, Cantá-RR, filha de LEONARDO JOSÉ CÂMARA e JOANA MARIA DOS SANTOS CÂMARA.

**11) ARÃO CAVALCANTE MATOS e FRANCILENE VIEIRA GARCIA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 16/08/1977, de profissão ajudante de mecânica, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Sul, nº720, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JAIME ALENCAR MATOS e CLEMENTINA CAVALCANTE MATOS. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 12/04/1984, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 720, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PRESTES GARCIA e CLEONICE VIEIRA DA SILVA.

**12) OMAR HANANIYA e MARIA NOEME ALVES PINHEIRO**

ELE: nascido em Juquia-SP, em 02/01/1962, de profissão administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Professor Macedo, nº 792, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de RAJIH JAMIL MUSA HANANIYA e MARIA CLOTILDE SOARES HANANIYA. ELA: nascida em Japura-AM, em 07/05/1960, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Professor Macedo, nº 792, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ VICENTE PINHEIRO e NAZARÉ ALVES DE SOUZA.

**13) RAILSON VIEIRA GOMES e ERLANA PEREIRA LOPES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/02/1989, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Carlos Pereira de Melo, nº 4161, Bairro Psicultura, Boa Vista-RR, filho de

DEUSDIVINO BANDEIRA GOMES e DERONISSE VIEIRA GOMES. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 11/08/1986, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Piaba, nº 817, Bairro Psicultura, Boa Vista-RR, filha de EDIMAR DE BRITO LOPES e MARIA ANTONIA PEREIRA LOPES.

#### 14) JOÃO PERES DOS SANTOS NÉTO e EDIMARIA PEREIRA LOPES

ELE: nascido em Joaquim Pires-PI, em 06/09/1976, de profissão operador de máquinas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC-09, nº 13, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GOMES PERES e ANTONIA CUNHA DE CARVALHO. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 30/10/1984, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CC-09, nº 13, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de EDIMAR DE BRITO LOPES e MARIAANTONIA PEREIRA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 411372 - Título: DM/3767-C - Valor: 132,50  
Devedor: PAULA ALVES FERRO  
Credor: WEGA FACT. FOM. MERCANTIL LTDA

Prot: 411375 - Título: DM/657 - Valor: 289,00  
Devedor: VALDILEI ALVES DE OLIVEIRA  
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 412510 - Título: DM/234 - Valor: 70,00  
Devedor: JOAO DIAS CASTRO  
Credor: A. P. E. DE AGUIAR ME

Prot: 412511 - Título: DM/263 - Valor: 70,00  
Devedor: JOAO DIAS CASTRO  
Credor: A. P. E. DE AGUIAR ME

Prot: 412519 - Título: DM/002613501 - Valor: 303,54  
Devedor: TERRA MAT DE CONST LTDA  
Credor: ASTRA SA IND E COM

Prot: 413417 - Título: DM/235 - Valor: 70,00  
Devedor: JOAO DIAS CASTRO  
Credor: A.P.E DE AGUIAR - ME

Prot: 413418 - Título: DM/264 - Valor: 70,00  
Devedor: JOAO DIAS CASTRO  
Credor: A.P.E DE AGUIAR - ME

Prot: 415337 - Título: DM/87 - Valor: 2.340,00  
Devedor: SEBASTIAO DOUGLAS PORTELA  
Credor: DELTAMAQ EQUIPS. DA AMAZONIA LTDA

Prot: 415543 - Título: DMI/00141930 - Valor: 621,12  
Devedor: BOA VISTA PEIXES LTDA  
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S.A

Prot: 415561 - Título: DMI/4077D - Valor: 894,00  
Devedor: WALTER PEREIRA LIMA  
Credor: ISADRI IND. E COM. DE ARTEFATOS PLASTICOS

Prot: 415567 - Título: DM/0021387 - Valor: 970,90  
Devedor: SENAR-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Credor: MOURAO E LIRA LTDA

Prot: 415601 - Título: NP/3697206032 - Valor: 830,62  
Devedor: ANDERSON OLIVEIRA LACERDA  
Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 415650 - Título: DM/283182E - Valor: 302,76  
Devedor: M.F SAMPAIO  
Credor: BRASFERRER COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 415651 - Título: DV/40410027120 - Valor: 783,58  
Devedor: DENISE CORREA DAS NEVES  
Credor: HSBC Bank Brasil S.A.

Prot: 415657 - Título: DP/222836 - Valor: 2.000,00  
Devedor: FRANCO ADMINISTRADORA LTDA  
Credor: VIDRACARIA UNIAO LTDA

Prot: 415658 - Título: DP/29193 - Valor: 220,00  
Devedor: SLOVENIA LACERDA OLIVEIRA  
Credor: VIDRACARIA UNIAO LTDA

Prot: 415659 - Título: DP/18895 - Valor: 1.950,00  
Devedor: ERIVALDO SERGIO DA SILVA  
Credor: VIDRACARIA UNIAO LTDA

Prot: 415660 - Título: DP/196887 - Valor: 2.667,15  
Devedor: SONETO CONSTRUÇÕES - LTDA  
Credor: VIDRACARIA UNIAO LTDA

Prot: 415731 - Título: DM/0000163736 - Valor: 572,82  
Devedor: HADRICOM SERVIÇOS E COMERCIO LTDA  
Credor: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

Prot: 415785 - Título: DM/649/3 - Valor: 183,15  
Devedor: S ENO L DE ALBUQUERQUE - ME  
Credor: S.M.K COM. E INFORMATICA LTDA

Prot: 415786 - Título: DM/649/2 - Valor: 183,15  
Devedor: S ENO L DE ALBUQUERQUE - ME  
Credor: S.M.K COM. E INFORMATICA LTDA

Prot: 415801 - Título: DM/147152 2 - Valor: 351,17  
Devedor: I.C SILVA PANTALEAO - ME  
Credor: CREMER S.A

Prot: 415804 - Título: DMI/0003980/3 - Valor: 239,55  
Devedor: VENERANA CARNEIRO PORTELA ME  
Credor: IND. MEIAS SCALINA LTDA

Prot: 415805 - Título: DMI/1759 - Valor: 612,80

Devedor: S ENO L DE ALBUQUERQUE - ME  
Credor: MICHAEL A RIBEIRO AUGUSTO - ME

Prot: 415807 - Título: DM/0020317/10 - Valor: 1.044,84  
Devedor: IRMAOS ALVES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS  
Credor: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 415811 - Título: DM/10/115201 - Valor: 1.896,93  
Devedor: GRAELTE CONSTRUÇÕES - LTDA  
Credor: HYSSA ABRAHIM E CIA LTDA

Prot: 415812 - Título: DM/10/002608 - Valor: 17.758,65  
Devedor: GRAELTE CONSTRUÇÕES - LTDA  
Credor: HYSSA ABRAHIM E CIA LTDA

Prot: 415820 - Título: DP/NF012511 - Valor: 6.985,00  
Devedor: ASS. DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA F  
Credor: KOTINSKI E CIA LTDA

Prot: 415831 - Título: DMI/01084520-A - Valor: 2.095,74  
Devedor: ALEXSANDRO DO NASCIMENTO QUEIROZ  
Credor: COMERCIAL RISADINHA LTDA

Prot: 415836 - Título: DMI/379/01 - Valor: 538,21  
Devedor: CONFECÇÕES AFFINIT LTDA  
Credor: BLOOM IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 415852 - Título: DMI/0000084601 - Valor: 1.161,01  
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME  
Credor: BERTOLINI S.A

Prot: 415853 - Título: DM/156330 - Valor: 87,54  
Devedor: ACLILAB LTDA  
Credor: INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA

Prot: 415857 - Título: DM/884-01 - Valor: 106,60  
Devedor: EDUARDO DA SILVA BARROS JUNIOR  
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 415858 - Título: DM/817-02 - Valor: 216,90  
Devedor: EDUARDO DA SILVA BARROS JUNIOR  
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 415863 - Título: DM/0000163737 - Valor: 572,82  
Devedor: HADRICOM SERVIÇOS E COMERCIO LTDA  
Credor: BCO. INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

Prot: 415864 - Título: DM/413 - Valor: 1.229,50  
Devedor: IDO FELIPE DA SILVA BESERRA  
Credor: LOTUS LOCADORA LTDA

Prot: 415869 - Título: DM/816-02 - Valor: 512,40  
Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 415871 - Título: DM/1530205 - Valor: 1.453,21  
Devedor: J.D.S SOBRINHO - ME  
Credor: BCO. DO EST. DO RIO GDE. DO SUL S.A

Prot: 415872 - Título: DM/152/100205 - Valor: 4.983,30  
Devedor: J.D.S SOBRINHO - ME  
Credor: BCO. DO EST. DO RIO GDE. DO SUL S.A

Prot: 415882 - Título: DMI/09 - Valor: 1.000,00  
Devedor: BOA VISTA - CURSO APROVAÇÃO  
Credor: APROVASAT CURSOS TELETRANS. LTDA

Prot: 415887 - Título: DMI/1200/2010 - Valor: 7.791,10  
Devedor: RD AIRES ALENCAR - ME  
Credor: HISPAMAR SATELITES S.A

Prot: 415890 - Título: NP/36317 - Valor: 16,42  
Devedor: ADEILSON DE LIMA ABREU  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415893 - Título: NP/32354 - Valor: 65,80  
Devedor: CRISTIANE COUTINHO BARROS  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415894 - Título: NP/36386 - Valor: 42,38  
Devedor: MARCOS ANTONIO BERNARD  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415895 - Título: NP/31338 - Valor: 123,05  
Devedor: ANDREZA GONÇALVES  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415896 - Título: NP/8477 - Valor: 19,90  
Devedor: KEITH MARRONE F. DO NASCIMENTO  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415897 - Título: NP/36796 - Valor: 54,48  
Devedor: MARIA FRANCISCA F. LOPES  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415898 - Título: NP/33849 - Valor: 29,95  
Devedor: MICHELE BATISTA DA SILVA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415899 - Título: NP/7839 - Valor: 96,75  
Devedor: ALESSANDRA MATIAS DE CARVALHO  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415901 - Título: NP/33898 - Valor: 39,98  
Devedor: DANIELE DO S. ALVES PEREIRA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415903 - Título: NP/2686 - Valor: 142,73  
Devedor: RICKSON ROGER RIBEIRO XAVIER  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415904 - Título: NP/30129 - Valor: 40,50  
Devedor: JOSELIO SOUZA PEREIRA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415905 - Título: NP/8406 - Valor: 36,54

Devedor: DANIELE CRISTINA WILSON DO NASCIMENTO  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415906 - Título: NP/4403 - Valor: 35,00  
Devedor: VALDIVINO ALVES DA SILVA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 415908 - Título: DMI/000637/8-3 - Valor: 2.318,76  
Devedor: A. GOMES VELOSO - ME  
Credor: IGUANA FACT. FOM. MERCANTIL LTDA

Prot: 415916 - Título: DMI/1/248701 - Valor: 574,61  
Devedor: COMPLACON CONSTRUÇÃO E COMERCIO - LTDA  
Credor: TORK SUL COM. DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA

Prot: 415940 - Título: DMI/000027-1 - Valor: 442,44  
Devedor: UDSON S. DE SOUZA - ME  
Credor: GRILAZER IND. E COM. DE UTILIDADES DOME

Prot: 415944 - Título: DMI/262024-4 - Valor: 467,33  
Devedor: O. R. B. FILHO ME  
Credor: TRAMONTINA NORTE S.A

Prot: 415945 - Título: DMI/0042981 - Valor: 1.145,41  
Devedor: SILVANO L. DA SILVA ME  
Credor: EMBRASIL EMP. BRAS. DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 415948 - Título: DMI/50008 - Valor: 1.125,00  
Devedor: CLEIA DE JESUS DOS REIS DE MELO  
Credor: USP BRASIL ELETROMEDICINA COM. IMP. E EXP. PR

Prot: 415949 - Título: DMI/1/239602 - Valor: 825,00  
Devedor: COMPLACON CONSTRUÇÃO E COMERCIO - LTDA  
Credor: TORK SUL COM. DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA

Prot: 415966 - Título: DMI/006146103 - Valor: 336,64  
Devedor: ELIAS N DE SOUZA ME  
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A

Prot: 415968 - Título: DMI/000019582 - Valor: 510,72  
Devedor: E A BASTOS  
Credor: BANCO ABC BRASIL SA

Prot: 415975 - Título: DM/49939-1 - Valor: 1.123,80  
Devedor: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA  
Credor: PEMAZA AMAZONIA SA

Prot: 415976 - Título: DM/49938-1 - Valor: 177,34  
Devedor: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA  
Credor: PEMAZA AMAZONIA SA

Prot: 415977 - Título: DM/294775C - Valor: 322,50  
Devedor: F. DE A.B DOS SANTOS - ME  
Credor: BRAFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 415983 - Título: DV/000000040480375178 - Valor: 783,90  
Devedor: IVETE CORREIA DA SILVA  
Credor: HSBC Bank Brasil S.A.



Prot: 415985 - Título: DV/125639922 - Valor: 959,38  
Devedor: ARIDES CRUZ LIMA  
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 415986 - Título: DV/34686717 - Valor: 930,03  
Devedor: LOURENCO FLAVIO MORAES  
Credor: BANCO ITAULEASING S/A

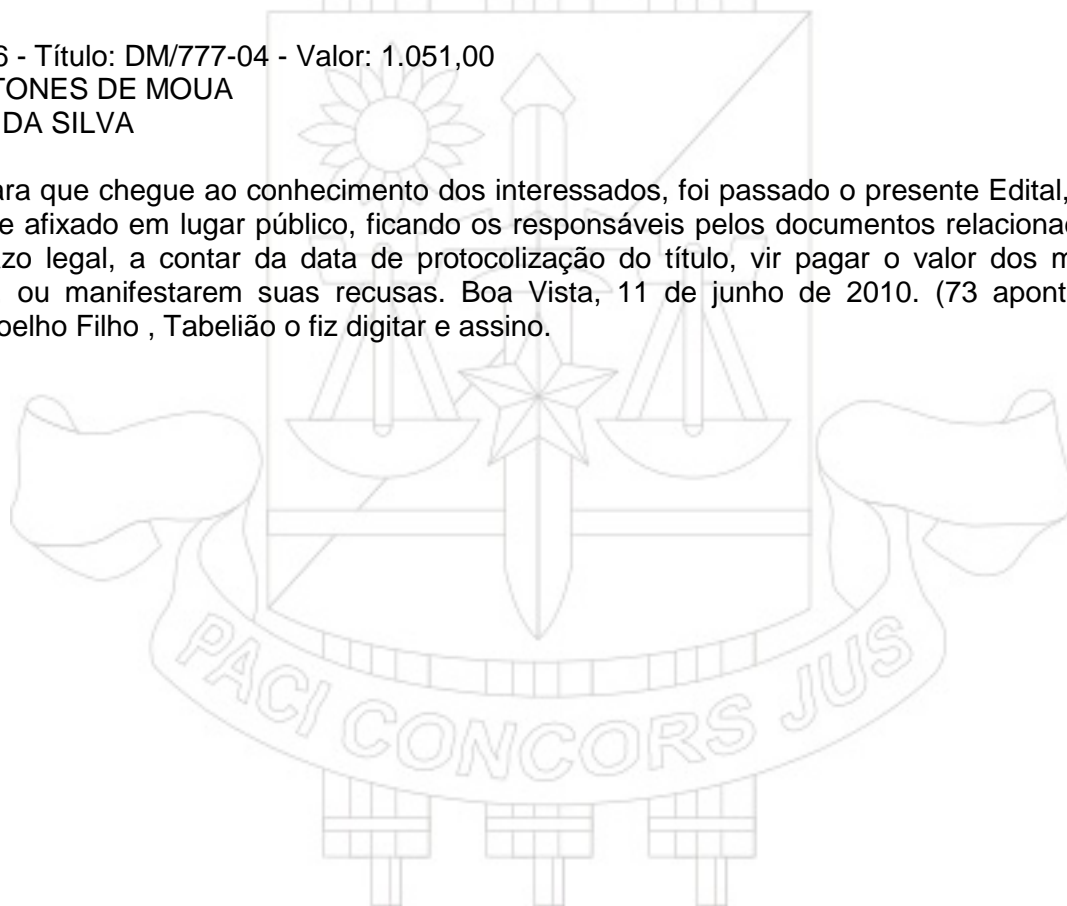
Prot: 416005 - Título: DMI/8387/3 - Valor: 854,24  
Devedor: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO CARVALHO  
Credor: BIGSAL - IND. E COM. SUPLS. P/ NUTRIÇÃO

Prot: 416007 - Título: DMI/0001383-1 - Valor: 1.430,02  
Devedor: MARDONI P. LIMA - ME  
Credor: ANABER COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 416018 - Título: DM/5004403 - Valor: 1.054,63  
Devedor: CRED FACIL LTDA ME  
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA D. LTDA

Prot: 416076 - Título: DM/777-04 - Valor: 1.051,00  
Devedor: STONES DE MOUA  
Credor: A.S DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de junho de 2010. (73 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 11/06/2010

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.  
A. DE OLIVEIRA BARBOSA  
07.214.304/0001-09

BANCO DO BRASIL S.A.  
A. S. CATARINO ME  
84.042.902/0001-80

LIRA E CIA LTDA  
ADIRAGRAM ARAGÃO DA PAZ  
160.122.082-00

BANCO ABN AMRO S.A.  
ADNEYVA SAMPAIO MEMORIA  
323.101.102-72

BANCO DO BRASIL S.A.  
ALCEMIR DA SILVA CAMPOS  
015.068.702-87

BANCO DO BRASIL S.A.  
ANA LUISA MODAS - ME  
09.242.056/0001-27

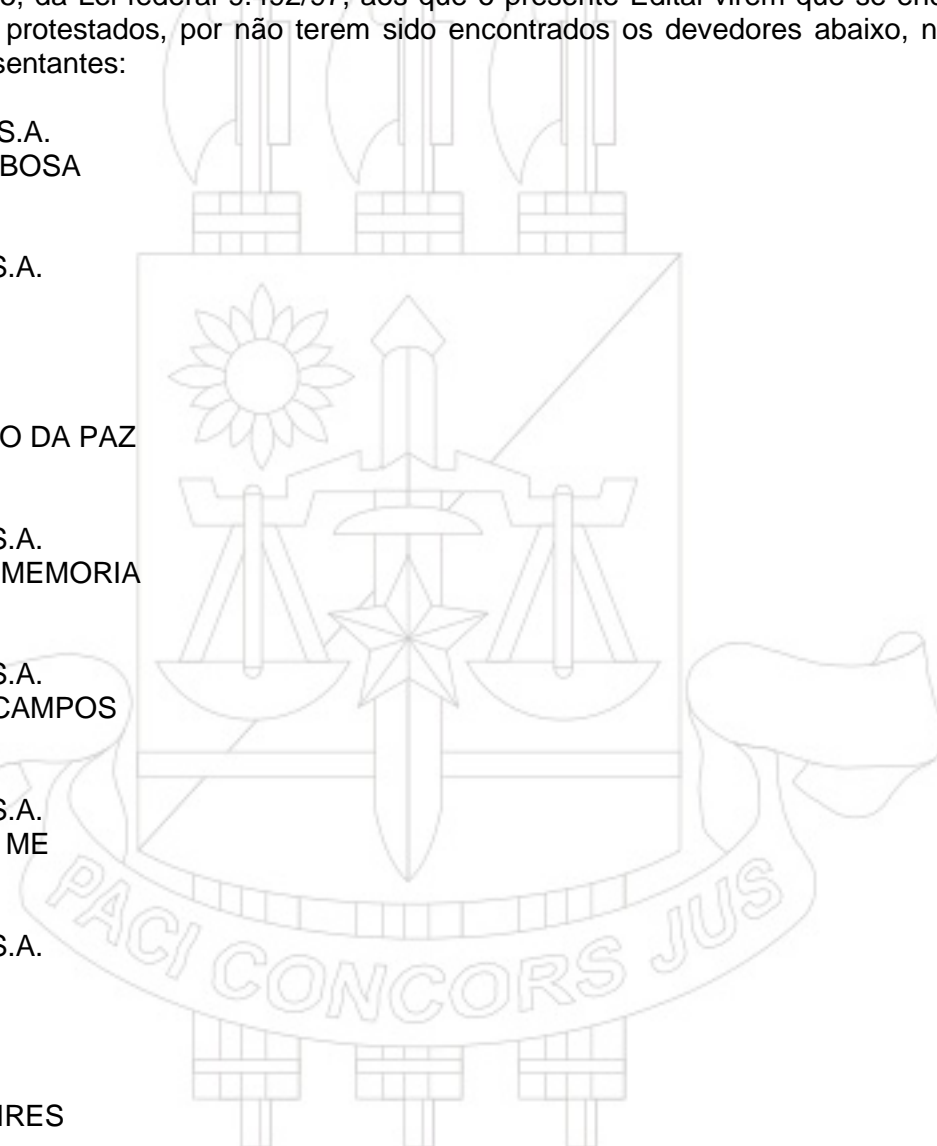
BANCO DO BRASIL S.A.  
ANA PAULA VITTI  
043.227.168-65

LIRA E CIA LTDA  
ANA REGINA LIMA PIRES  
431.760.463-91

LIRA E CIA LTDA  
ANTONIA BATISTA DE ABREU  
382.057.692-49

LIRA E CIA LTDA  
ANTONIA ERLUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
241.586.662-87

BANCO DO BRASIL S.A.  
ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA



604.168.822-34

LIRA E CIA LTDA  
ANTONIO FELIX DA SILVA  
714.733.517-15

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
ANTONIO NASCIMENTO RODRIGUES  
164.234.022-72

BANCO DO BRASIL S.A.  
APICE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMERCIO  
04.298.506/0001-80

LIRA E CIA LTDA  
ASSOC. JUNIOR ACHIEVEMENT DE RORAIMA  
05.954.986/0001-52

BANCO BRADESCO S.A.  
AVELINO PEREIRA  
662.115.222-15

BANCO DO BRASIL S.A.  
BOA VISTA MERCANTIL LTDA  
05.376.020/0001-85

BANCO ITAU S.A.  
BOA VISTA MERCANTIL LTDA  
05.376.020/0001-85

BANCO BRADESCO S.A.  
C. DA S. CAVALCANTE  
09.162.326/0001-90

BANCO DO BRASIL S.A.  
C. L. SANTOS ME  
04.015.317/0001-52

LIRA E CIA LTDA  
CICERO CORREA DOS PRAZERES  
025.787.602-25

LIRA E CIA LTDA  
CICERO JONAS NASCIMENTO  
225.692.272-34

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
CINEIDE PEREIRA DOS SANTOS  
382.632.892-20

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
CLAUDIA PAULINO DA SILVA ME  
05.999.754/0001-10

BANCO DO BRASIL S.A.  
CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME  
09.410.152/0001-37

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
CLEUSA DE FATIMA DA S. POLETTO  
498.256.742-53

BANCO DO BRASIL S.A.  
COMPLACON CONSTRUÇÃO E COMERCIO - LTDA  
00.515.988/0001-21

BANCO ITAU S.A.  
COMPLACON CONSTRUÇÃO E COMERCIO - LTDA  
00.515.988/0001-21

BANCO ABN AMRO S.A.  
CRED FACIL LTDA ME  
10.905.129/0001-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
CRED FACIL LTDA ME  
10.905.129/0001-00

BANCO BRADESCO S.A.  
CRED FACIL LTDA ME  
10.905.129/0001-00

LIRA E CIA LTDA  
CRISTIANE MAGALHÃES DUARTE  
514.785.012-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
CRISTIANE RIBEIRO BRASIL  
977.358.332-53

LIRA E CIA LTDA  
DALVANIRA DE OLIVEIRA ROCHA  
036.696.372-49

BANCO ITAU S.A.  
DANTAS E CIA LTDA  
34.791.988/0001-76

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
DEJAIR FRANCISCO DOS SANTOS  
568.572.761-53

CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REP. LT  
DROGARIA ELIVAN LTDA  
05.935.820/0001-99

BANCO DO BRASIL S.A.  
EDMAR AUGUSTO OREANO  
425.740.133-87

BANCO ITAU S.A.  
EDNALDO BARBOSA DE ARAUJO - ME  
08.316.168/0001-12

BATTANOLI E SASSO LTDA  
ELIANE COSTA FERNANDES

618.023.012-91

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
ELIETE SILVA OLIVEIRA  
522.890.792-00

LIRA E CIA LTDA  
ELIZA SILVINO DA SILVA  
225.295.862-68

BANCO DO BRASIL S.A.  
ESTRELA G. ENGENHARIA - LTDA  
07.068.465/0001-23

BANCO BRADESCO S.A.  
F. C. DE SOUSA - ME  
08.889.394/0001-92

BANCO DO BRASIL S.A.  
FERNANDES E BRITO LTDA  
05.927.772/0001-97

BANCO DO BRASIL S.A.  
FLAVIO CLARET DE DEA  
255.414.800-78

LIRA E CIA LTDA  
FRANCEILDO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
903.090.572-72

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
FRANCINETE FERNANDES CAMPOS  
710.482.862-15

LIRA E CIA LTDA  
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
043.578.332-72

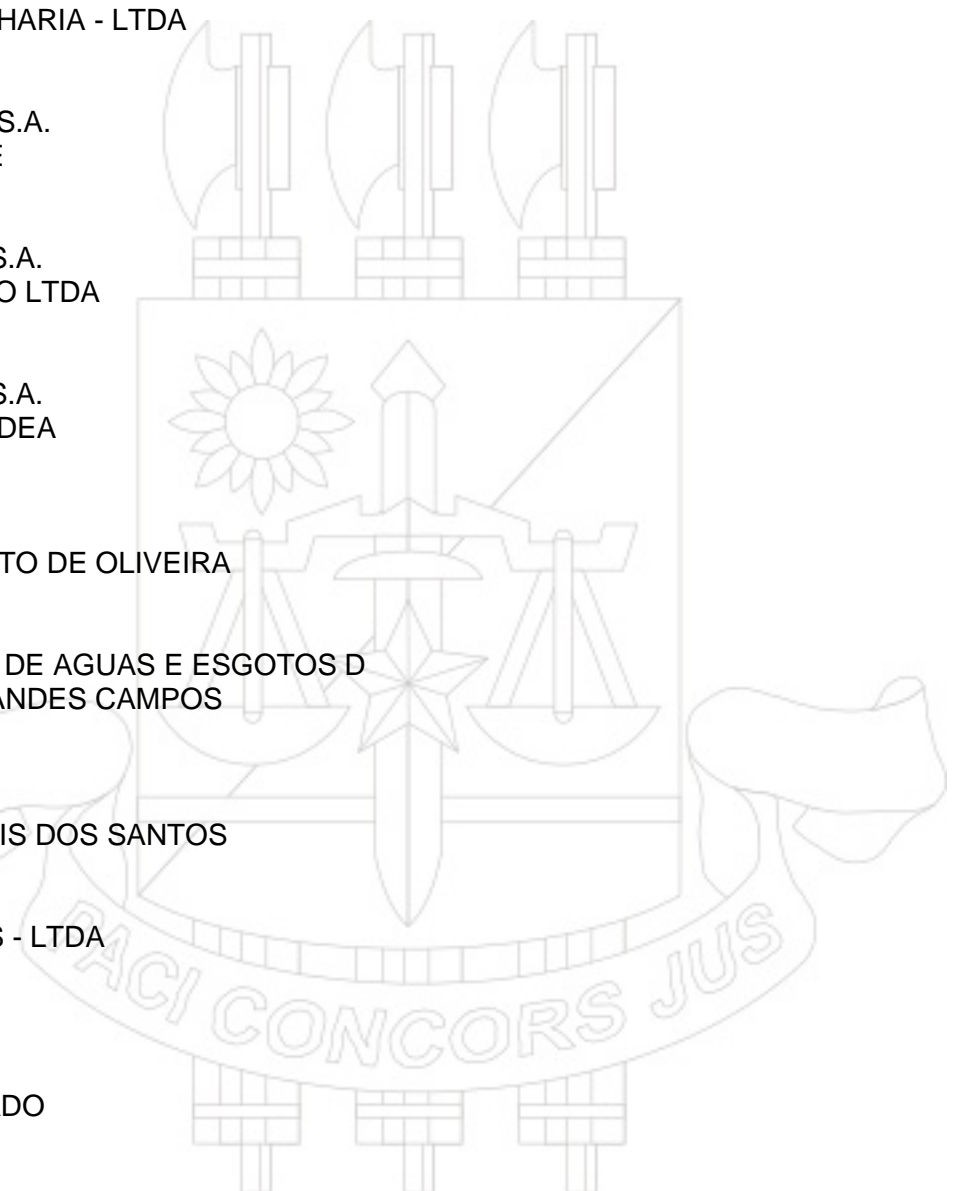
BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
G. DA SILVA NEVES  
225.380.462-20

LIRA E CIA LTDA  
GEOVANE DIAS PRADO  
795.370.902-30

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
GILEIANE C. DA SILVA  
614.172.382-91

BANCO DO BRASIL S.A.  
GR SOBRINHO - AGROMOVEIS  
03.573.327/0001-40

BANCO ITAU S.A.  
GRAELTE CONTRUCOES LTDA  
05.594.794/0002-63



BANCO DO BRASIL S.A.  
H. J. DE JESUS ME  
22.904.965/0001-41

BANCO BRADESCO S.A.  
HERMES DEEKE  
225.516.892-87

BANCO BRADESCO S.A.  
HETE OLIVEIRA DE AQUINO  
828.378.132-49

BANCO BRADESCO S.A.  
HETE OLIVEIRA DE AQUINO  
828.378.132-49

BANCO ABN AMRO S.A.  
I.C SILVA PANTALEAO - ME  
11.314.067/0001-17

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
IEAD BOA VISTA  
34.794.016/0001-35

LIRA E CIA LTDA  
IRIAM CAVALCANTE PINHEIRO  
132.646.802-20

LIRA E CIA LTDA  
IVANETE PEREIRA DE SOUZA  
807.931.772-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
J. L. SERVIÇOS LTDA  
84.035.484/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.  
J. P. DE ALBUQUERQUE ALMEIDA ME  
04.075.035/0001-40

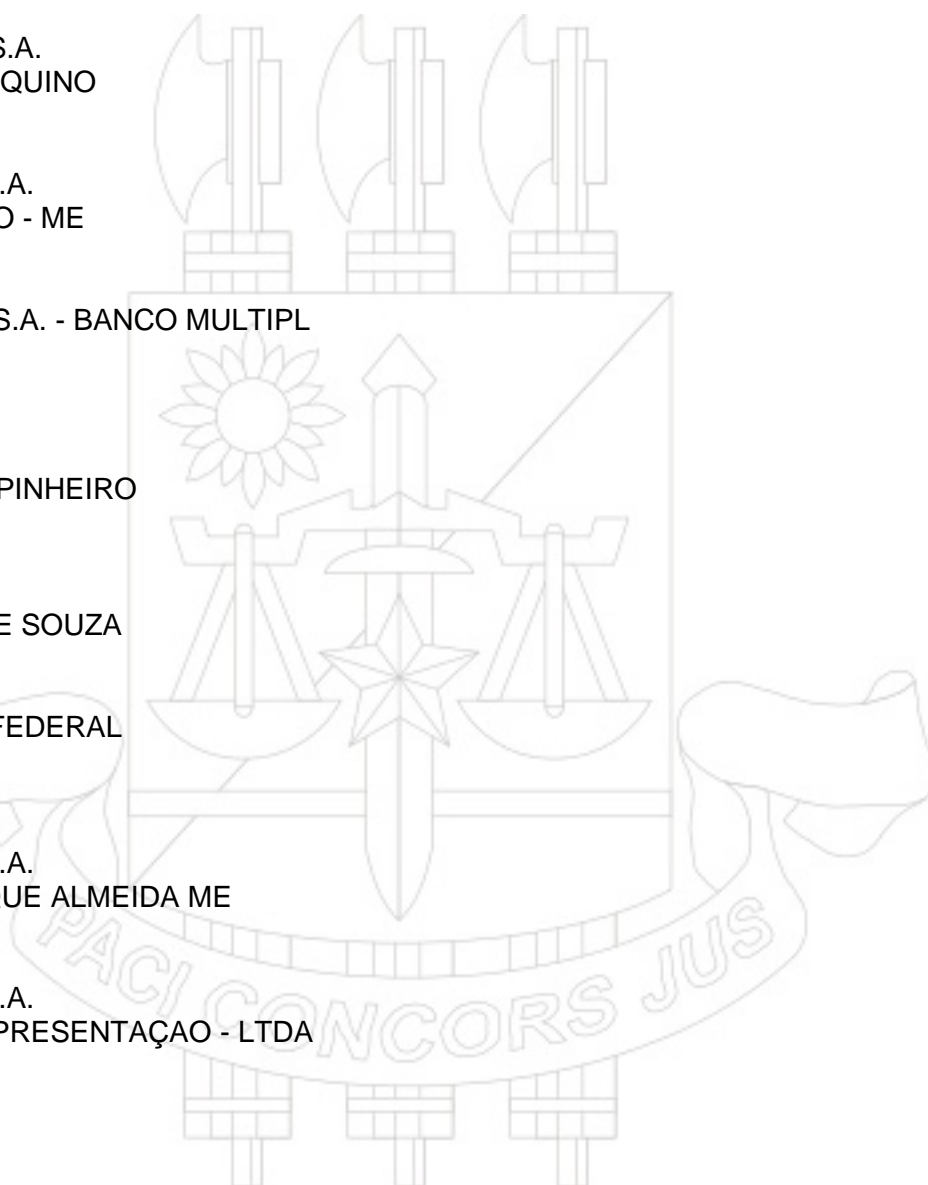
BANCO DO BRASIL S.A.  
J.A COMERCIO E REPRESENTAÇÃO - LTDA  
10.772.700/0001-58

BANCO ITAU S.A.  
J.C.M BRANDAO - ME  
09.137.580/0001-38

BANCO DO BRASIL S.A.  
J.C.M BRANDAO - ME  
09.137.580/0001-38

BANCO DO BRASIL S.A.  
J.J GOMES FILHO - ME  
09.080.959/0001-59

BANCO BRADESCO S.A.  
JENNIFER PEREIRA DE JESUS



859.979.782-49

LIRA E CIA LTDA  
JOAO ANA DA SILVA  
070.648.292-15

BANCO BRADESCO S.A.  
JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA  
455.017.773-04

BANCO BRADESCO S.A.  
JOAO ROCHA DA SILVA  
84.047.828/0001-95

BANCO BRADESCO S.A.  
JOAO ROCHA DA SILVA  
84.047.828/0001-95

LIRA E CIA LTDA  
JOSE DE RIBAMAR LIMA  
194.308.762-87

LIRA E CIA LTDA  
JOSE MANOEL DA SILVA  
748.784.252-53

LIRA E CIA LTDA  
JOSE REGINALDO CARLOS DOS SANTOS  
071.792.352-53

LIRA E CIA LTDA  
JUCELINO EPIFANIO DE SOUZA  
653.643.332-72

LIRA E CIA LTDA  
JUCILEIDE OLIVEIRA MOURA  
382.682.132-72

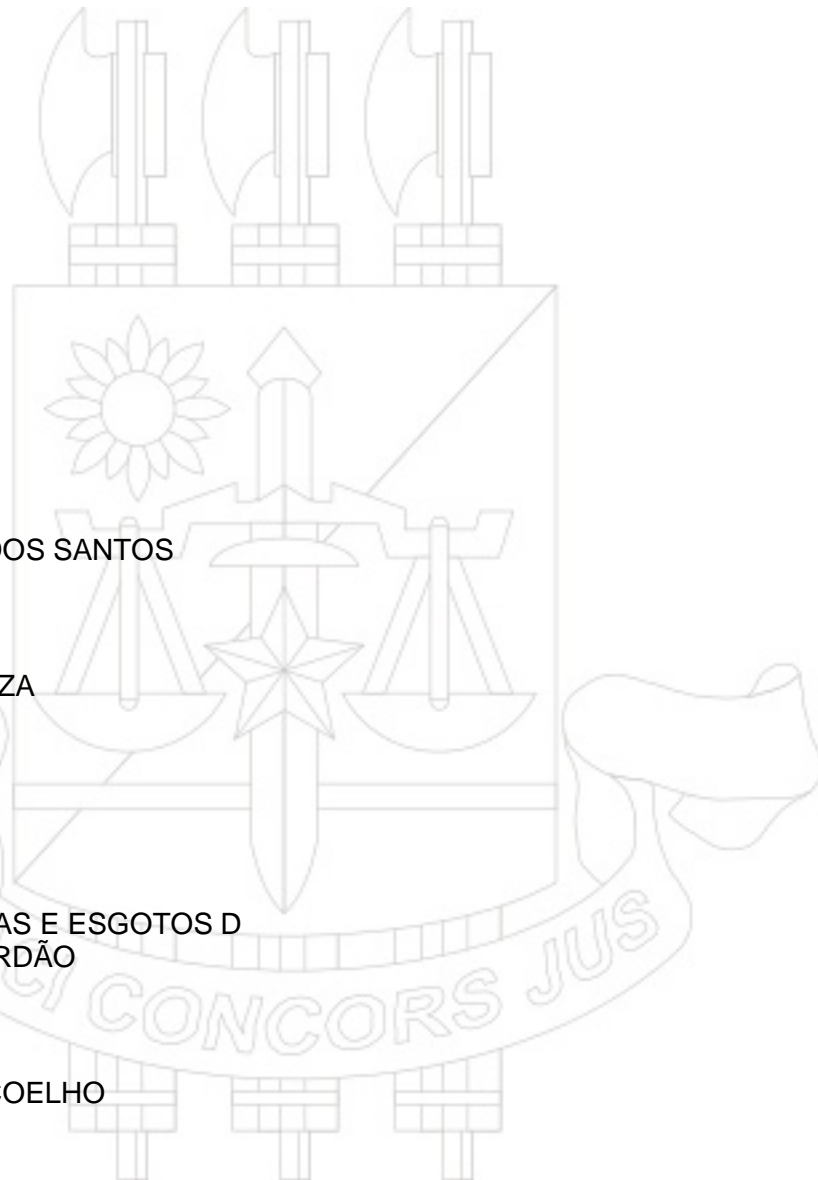
CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO JORDÃO  
914.746.987-00

BANCO BRADESCO S.A.  
KAIO WESLEY RODRIGUES COELHO  
827.101.982-15

BANCO BRADESCO S.A.  
KATIANA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES  
647.623.432-34

BANCO BRADESCO S.A.  
KATIANA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES  
647.623.432-34

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
KELLY SA DE SOUZA  
672.835.602-97



BANCO BRADESCO S.A.  
L.M DE ALMEIDA SANTOS - ME  
10.485.972/0001-77

LIRA E CIA LTDA  
LIDIANE DA SILVA FERREIRA  
512.540.422-53

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
LUIZ FERREIRA DA COSTA  
170.920.088-08

BANCO BRADESCO S.A.  
LURDETE COSTA DE OLIVEIRA  
241.925.702-20

BANCO BRADESCO S.A.  
M. DO C. MAIA ME  
06.979.440/0001-19

BANCO ITAU S.A.  
MACEDO E SOUSA - LTDA  
08.992.254/0001-45

BANCO DO BRASIL S.A.  
MAGALHAES E PORTUGAL - LTDA  
08.876.134/0001-82

LIRA E CIA LTDA  
MANOEL MARTINS DA SILVA  
322.998.182-00

BANCO DO BRASIL S.A.  
MARCELO WANDERLEY DE MELO  
231.260.002-15

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
MARCIA REGINA RAPOSO DIAS  
935.905.043-15

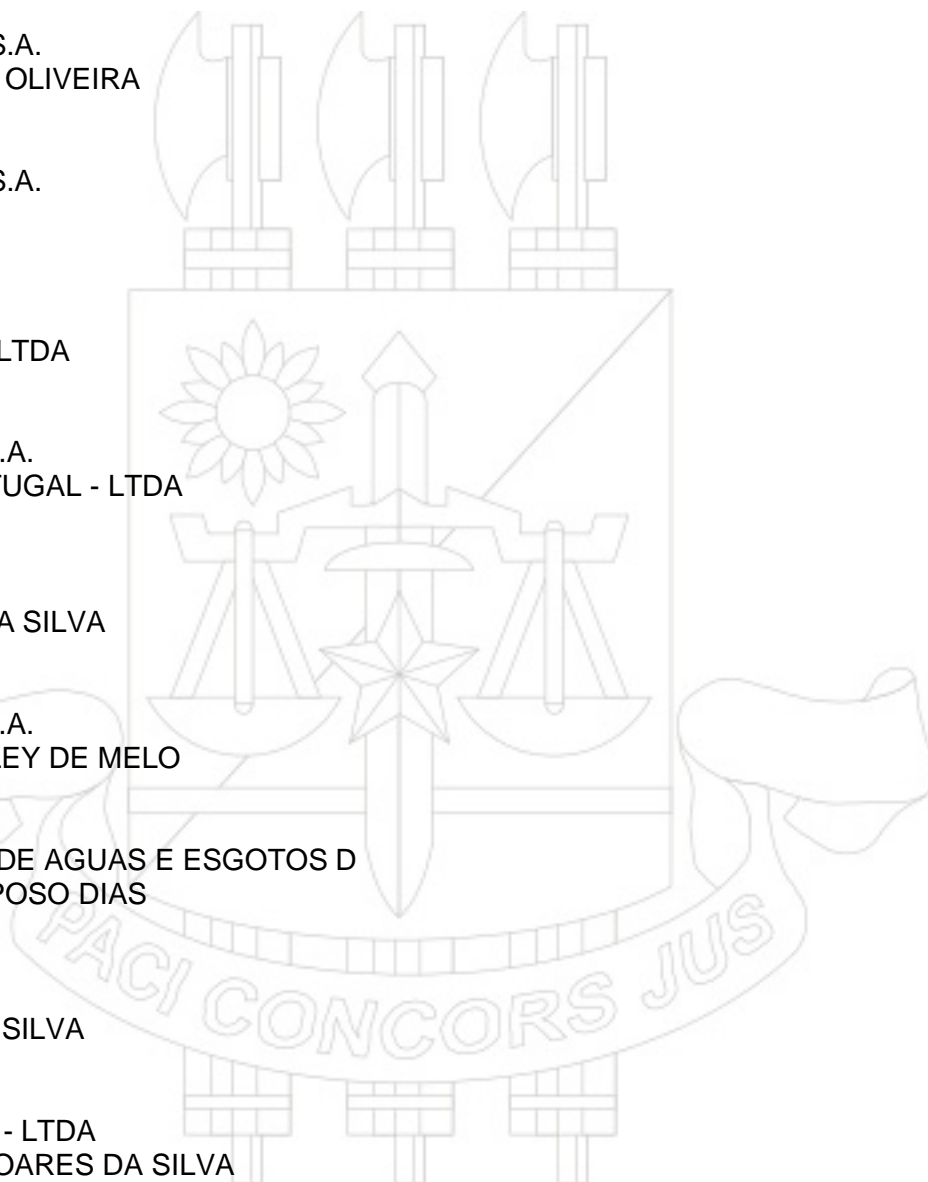
G.R CARVALHO  
MARIA AUGUSTA DA SILVA  
323.231.742-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA  
618.238.722-04

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
MARIA LEUDILENE BORGES DE MORAIS  
657.357.572-53

LIRA E CIA LTDA  
MARIA MINERVINA DE SOUZA  
382.892.102-72

BANCO ITAU S.A.  
MARIA T.C DE OLIVEIRA - ME





03.220.736/0001-63

BANCO ITAU S.A.  
MARIA T.C DE OLIVEIRA - ME  
03.220.736/0001-63

BANCO DO BRASIL S.A.  
MARICEIA S. COSTA ARAUJO - ME  
08.150.105/0001-39

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
MARILDA LIMA SILVINO  
662.745.592-72

BANCO BRADESCO S.A.  
MARILENE DA SILVA LEITE VIANA  
201.147.372-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
MARIO JORGE PINTO DE OLIVEIRA  
900.976.702-78

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
MARIZELMA CARVALHO DE LIMA  
594.977.772-72

BANCO DO BRASIL S.A.  
N. D. FERREIRA  
02.177.518/0001-20

BANCO DO BRASIL S.A.  
N. D. FERREIRA  
02.177.518/0001-20

BANCO ITAU S.A.  
NADISON PEIXOTO LIRA ME  
06.081.450/0001-32

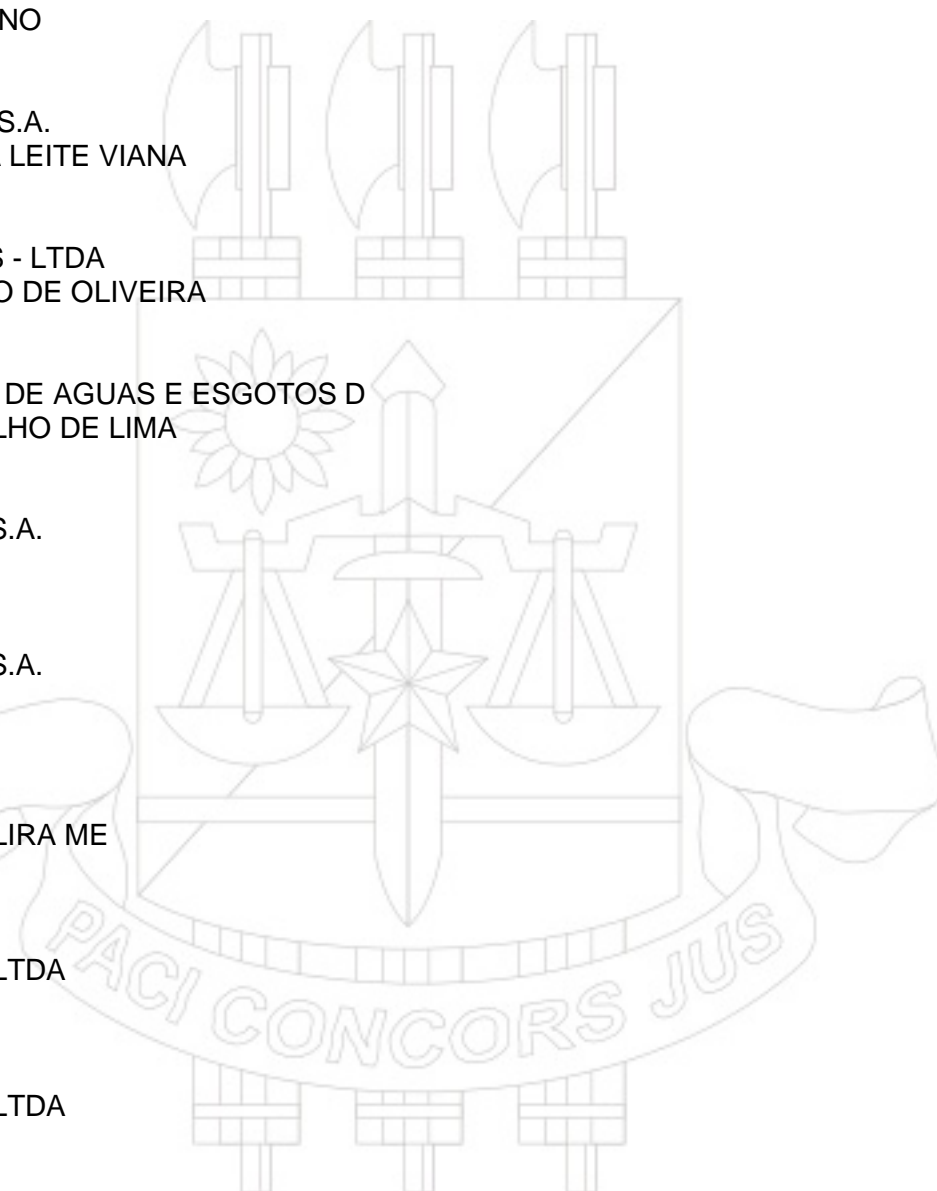
BANCO ITAU S.A.  
NADISON PEIXOTO LTDA  
06.081.450/0001-32

BANCO ITAU S.A.  
NADISON PEIXOTO LTDA  
06.081.450/0001-32

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
NELMA DA SILVA SERVINO  
961.319.342-15

LIRA E CIA LTDA  
NEUZA DA SILVA OLIVEIRA  
027.929.582-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
NG - MUI IDAYANA PAZ BANDEIRA  
687.562.592-04



BANCO DO BRASIL S.A.  
O. R. B. FILHO ME  
08.394.888/0001-04

BANCO DO BRASIL S.A.  
O. R. B. FILHO ME  
08.394.888/0001-04

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
PAMELA LOBO DE MATOS  
912.470.712-00

LIRA E CIA LTDA  
PATRICK FERREIRA DA SILVA  
935.298.212-68

LIRA E CIA LTDA  
PAULO SERGIO PEROTE DA SILVEIRA  
503.282.633-20

BANCO RURAL S.A.  
PEGASUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
02.378.325/0001-38

BANCO BRADESCO S.A.  
QUEIROZ E NUNES LTDA  
02.894.870/0001-87

BANCO BRADESCO S.A.  
R. AMORIM DA SILVA ME  
08.198.626/0001-66

BANCO DO BRASIL S.A.  
R.J.S ENGENHARIA E COMERCIO - LTDA  
10.665.240/0001-69

LIRA E CIA LTDA  
RAIMUNDO NONATO SOUSA SANTOS  
225.859.152-04

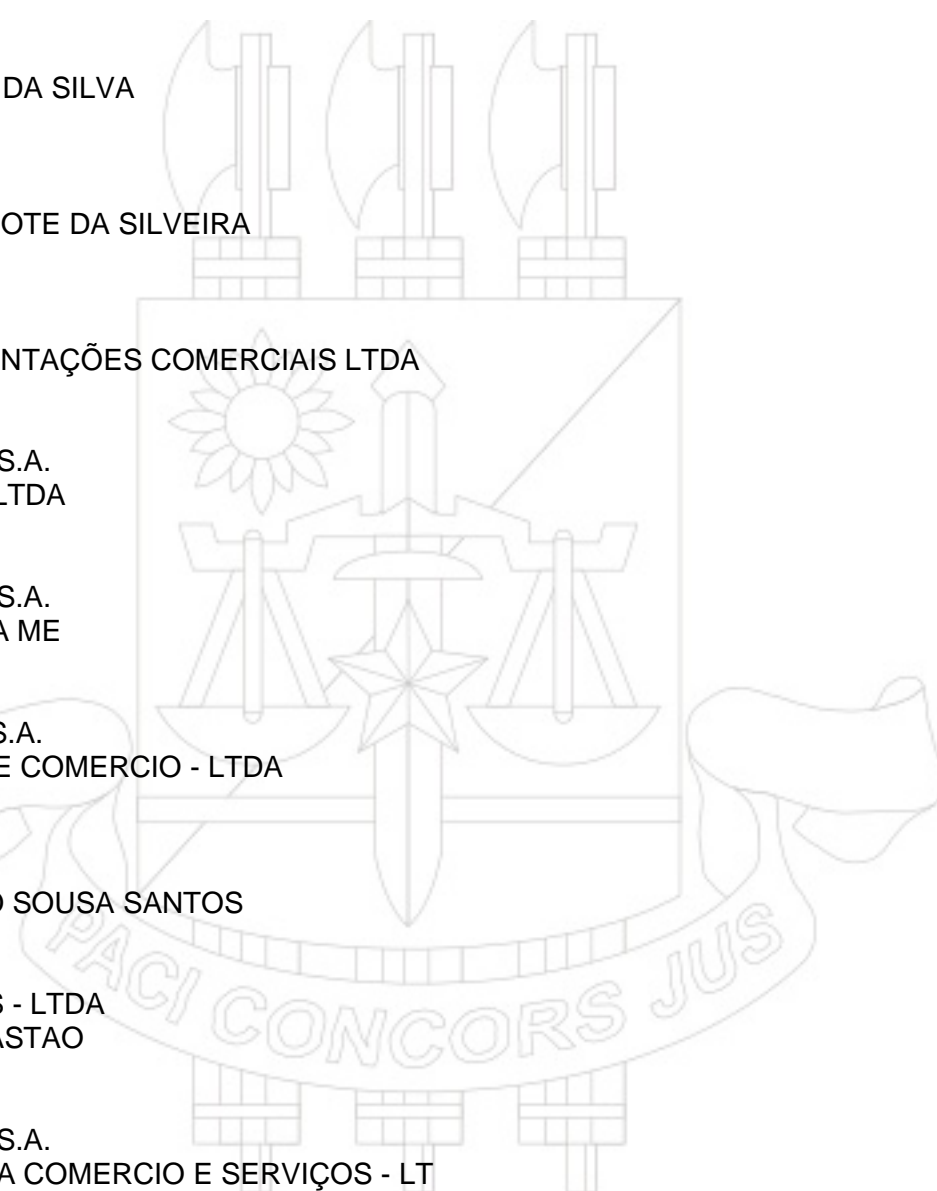
BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
REJANE ARAUJO GASTAO  
728.446.042-34

BANCO BRADESCO S.A.  
RIBEIRO E FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - LT  
04.683.991/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.  
RILDO F. DA COSTA  
02.427.089/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.  
RILDO F. DA COSTA  
02.427.089/0001-00

BANCO BRADESCO S.A.  
ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA



720.608.162-20

BANCO DO BRASIL S.A.  
S.P. DE SOUZA - ME  
03.720.830/0001-81

BANCO BRADESCO S.A.  
SEBASTIÃO VILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
596.998.252-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE  
73.471.989/0096-56

BANCO BRADESCO S.A.  
SOLANGE CYNTIA SANTOS  
670.696.062-49

M. DALVA C. CARVALHO ME  
SONETO CONSTRUÇÕES LTDA  
84.037.407/0001-83

BANCO BRADESCO S.A.  
STONES DE MOUA  
476.016.802-82

LIRA E CIA LTDA  
TARCILA SILVA PEREIRA  
663.982.312-87

BANCO DO BRASIL S.A.  
V J S FILHO  
84.011.196/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.  
V J S FILHO  
84.011.196/0001-00

LIRA E CIA LTDA  
VALNEIA DA SILVA GUTIERRE  
047.573.862-49

LIRA E CIA LTDA  
VALQUI GOMES DE OLIVEIRA  
938.554.512-49

LIRA E CIA LTDA  
VITALIANO MIRANDA  
074.791.822-87

BANCO ITAU S.A.  
VITORINO E CIA LTDA  
04.826.366/0001-75

BANCO ITAU S.A.  
VITORINO E CIA LTDA  
04.826.366/0001-75

LIRA E CIA LTDA  
WALDENICE MAGALHÃES GOMES  
068.322.532-49

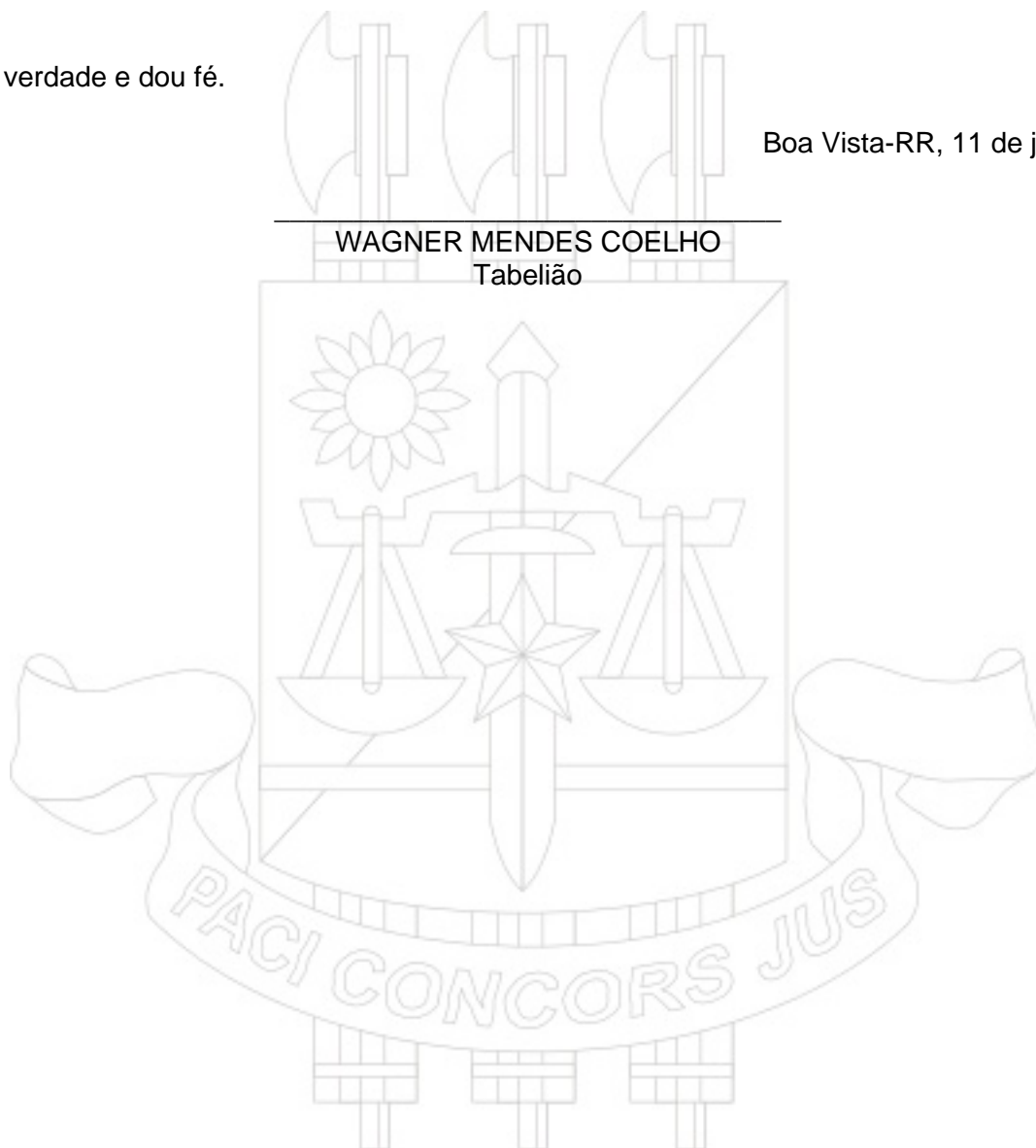
CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
WENDY YOLANDA TAVARES  
167.318.242-91

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D  
YONE SILVA DE ABREU  
199.960.802-00

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2010

WAGNER MENDES COELHO  
Tabelião



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 11/06/2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TEONILDO SOARES TEIXEIRA** e **ANDRÉA AZEVEDO PACHECO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Altamira, Estado do Maranhão, nascido a 18 de maio de 1970, de profissão radialista, residente Rua: Mestre Albano 3770 Bairro: Asa Branca, filho de **CÍCERO GOMES TEIXEIRA** e de **MARIA SOARES TEIXEIRA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 30 de setembro de 1980, de profissão funcionária pública municipal, residente Rua: Mestre Albano 3770 Bairro: Asa Branca, filha de **FRANCISCO GAIA PACHECO** e de **MARLY AZEVEDO PACHECO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADELINO GOMES DOURADO** e **ROSA MEDEIROS MARINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Icaraíma, Estado do Paraná, nascido a 16 de maio de 1954, de profissão pedreiro, residente Rua: José Cassimiro da Silva 962 Bairro: Santa Luzia, filho de **FRANCISCO ALVES DOURADO** e de **BENEDITA GOMES DOURADO**.

**ELA** é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascida a 2 de setembro de 1972, de profissão artesã, residente Rua: José Cassimiro da Silva 962 Bairro: Santa Luzia, filha de **RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA** e de **BENEDITA RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELIONAI GONÇALVES CAZAES** e **KALLIENE DE CASTRO FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caetité, Estado da Bahia, nascido a 28 de agosto de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Opala 321 Bairro: Joquei Clube, filho de **GILSON DE SOUZA CAZAES** e de **ÉDINA GONÇALVES DA SILVA CAZAES**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 18 de abril de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Opala 321 Bairro: Joquei Clube, filha de \*\*\*\*\* e de **ELIENE DE CASTRO FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS RANGEL COSTA BEZERRA** e **PRISCILA DOS SANTOS GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 16 de abril de 1988, de profissão militar, residente Rua: David Ramalho 646 Bairro: Liberdade, filho de **MIGUEL ALVES BEZERRA** e de **MARIA OZELIA COSTA BEZERRA**.

**ELA** é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de dezembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: David Ramalho 646 Bairro: Liberdade, filha de **LUIS CLAUDIO BLANCO GOMES** e de **CÍNTIA DOS SANTOS TINOCO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELIAS ALVES DE SOUZA** e **ROSIANE PEREIRA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de dezembro de 1979, de profissão serv. gerais, residente Rua: Estrela Dalva 3408 Bairro: Jardim Tropical, filho de **SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA** e de **OLGA ALVES DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de dezembro de 1981, de profissão operadora de caixa, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré 1427 Bairro: Tancredo Neves, filha de \*\*\*\* e de **ROSILENE PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **AROLDOSILVA SANTOS** e **CARLA CRUZ MAGNO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Nova Olinda, Estado do Maranhão, nascido a 22 de junho de 1981, de profissão autônomo, residente Rua: Foz do Iguaçu 688 Quad.312 Bairro: Jardim Equatorial, filho de **RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS** e de **CREUZA PEREIRA DA SILVA ROCHA**.

**ELA** é natural de São Sebastião Boa Vista, Estado do Pará, nascida a 28 de julho de 1982, de profissão serv. gerais, residente Rua: Foz do Iguaçu 688 Quad.312 Bairro: Jardim Equatorial, filha de **MANOEL MARIA CORREA MAGNO** e de **ODETE CRUZ MAGANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDIMAR FERNANDES CUNHA DE SOUSA** e **VÂNIA XIMENDES BESERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 9 de agosto de 1984, de profissão mecânico, residente Rua: 09 n.º 154 Bairro: União, filho de **MANOEL ROSA DE SOUSA** e de **AURINETE FERNANDES CUNHA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 21 de maio de 1980, de profissão copeira, residente Rua: Miro Bessa Lima 516 Bairro: Jardim Floresta, filha de **ANTONIO DA CONCEIÇÃO BESERRA** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS XIMENDES BESERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSENEI ANDRÉ MATIAS** e **ALINE DOS SANTOS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro .

**ELE** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 11 de outubro de 1989, de profissão estudante, residente Comunidade Truaru Munic. Boa Vista-RR, filho de **JOSÉ PELONIA MATIAS** e de **MARINÊS ANDRÉ DA SILVA**.

**ELA** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 12 de maio de 1994, de profissão estudante, residente Comunidade do Truaru Munic. Boa Vista-RR, filha de **ALTACIR DUARTE LIMA E** e de **LUCINDA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DAVID FRANCISCO AZEVEDO PACHECO** e **INGRID GLAYS DA COSTA CAMPOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 30 de setembro de 1983, de profissão tec. em análises clínicas, residente Trav. Santa Maria 77 Bairro: Centenário, filho de **FRANCISCO GAIA PACHECO** e de **MARLY AZEVEDO PACHECO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de abril de 1990, de profissão estudante, residente Trav. Santa Maria 77 Bairro: Centenário, filha de **ALZEMIR DA SILVA CAMPOS** e de **ELIANA MARIA DA COSTA CAMPOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **REMBRADOR BENTO GONÇALVES** e **MERIANE SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 22 de junho de 1982, de profissão vendedor, residente Rua: Jesus Cruz n°572 ap. 09 Bairro: Liberdade, filho de **REMBRANDT FERREIRA GONÇALVES** e de **NORMA BENTO GONÇALVES**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 30 de outubro de 1987, de profissão secretária, residente Rua: Jesus Cruz n°572 ap. 09 Bairro: Liberdade, filha de **RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS** e de **MARIA DE JESUS JATY DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GLEIDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA** e **SANDRA SERGIA COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de janeiro de 1986, de profissão militar, residente Rua: Travessa 19 n.º 449 Bairro: Jardim Ca ranã, filho de **JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA** e de **MARIA CHAGAS ALEXANDRE**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 9 de fevereiro de 1986, de profissão zeladora, residente Rua: Travessa 19 n.º 449 Bairro: Jardim Ca ranã, filha de **JOSÉ SANTOS DA SILVA** e de **SONIA REGINA OLIVEIRA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ARMEL NASCIMENTO RAMIREZ** e **PATRÍCIA RODRIGUES PERRONI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 26 de março de 1987, de profissão autônomo, residente Av. Centenário 1517 Bairro: Centenário, filho de **ARMEL RAMIREZ TOVAR** e de **MARIA NEREIDE DO NASCIMENTO RAMIREZ**.

**ELA** é natural de Cacoal, Estado de Rondônia, nascida a 1 de novembro de 1988, de profissão autônoma, residente Av. Centenário 1517 Bairro: Centenário, filha de **LUIZ APARECIDO PERRONI** e de **EDINA JACINTA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **NICÁCIO RAFAEL DUARTE** e **ROZANA DE SALES COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 14 de novembro de 1970, de profissão autônomo, residente Rua: Das Camélias 343 Bairro: Pricumã, filho de **PEDRO JUAN DUARTE** e de **AGRIPINA ACOSTA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 29 de setembro de 1977, de profissão consultora de venda, residente Rua: Das Camélias 343 Bairro: Pricumã, filha de **JESUS FROIS COELHO** e de **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES DE SALES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA ARAÚJO ABREU** e **GILMARA DOS SANTOS FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 24 de junho de 1963, de profissão motorista, residente Rua Natan Alves Brito, 1197, Alvorada, filho de **GREGORIO ABREU** e de **TEREZINHA ARAÚJO ABREU**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de fevereiro de 1980, de profissão do lar, residente Rua Natan Alves Brito, 1197, Alvorada, filha de **WALDIR GALVÃO FERREIRA** e de **OZANETE DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ISAAC GOMES NASCIMENTO** e **VILMA DA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 18 de novembro de 1983, de profissão serralheiro, residente Av. Centenário. 1074, Cinturão Verde, filho de **e de MARIA RAIMUNDA GOMES NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 28 de fevereiro de 1983, de profissão do lar, residente Av. Centenário, 1074, Cinturão Verde, filha de **ANTONIO TAVARES LIMA e de ANTONIA MARIA DA SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ENIVAL LIMA RIBEIRO** e **JANAINA RIBEIRO BRAZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 25 de fevereiro de 1974, de profissão auxiliar de produção, residente Rua Uruguai. 1645, Cauamé, filho de **RAIMUNDO DOS RESIS RIBEIRO e de MARIA ALDENORA LIMA RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de setembro de 1987, de profissão vendedora, residente Rua Uruguai, 1645, Cauamé, filha de **FRANCISCO BRAZ DE MEDEIROS e de NADIRLANE RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DAVID DA SILVA** e **VERA EDWIN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 17 de novembro de 1972, de profissão pedreiro, residente Rua Estacio Melo, 127, Jardim Floresta, filho de **DAVID PAULO PEREIRA e de ROSA MARIA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 15 de julho de 1971, de profissão do lar, residente Rua Estacio Melo, 127, Jardim Floresta, filha de **NOEL EDWIN e de GLADIS EDWIN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLODERSON SANTOS TEXEIRA** e **CYNDY KETLYN SANTOS MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 15 de setembro de 1987, de profissão militar, residente Rua Maria Martins de Almeida, n.º 256, Bairro Cidade Satélite, filho de \*\*\* e de **MARIA DE JESUS SANTOS TEXEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de janeiro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Maria Martins de Almeida, n.º 256, Bairro Cidade Satélite, filha de **DAVID MARQUES DA SILVA e de LINDALVA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **OSÉIAS OLIVEIRA SILVA** e **ROSA QUEREN HONORATO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascido a 7 de novembro de 1980, de profissão vigilante, residente Av. N-17, Quadra 293, n°725 Bairro Silvi o Botelho, filho de **JOAQUIM PEREIRA DA SILVA** e de **SENIRA OLIVEIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascida a 29 de maio de 1987, de profissão vendedora, residente Rua Paixe, n°81, Bairro Ciudad e Satélite, filha de **EDSON BERNARDES DE OLIVEIRA** e de **EDNILDE HONORATO CALDEIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO GERALDO CLETO FERREIRA JUNIOR** e **CINTIA CAROLINA ALMEIDA PERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 21 de agosto de 1986, de profissão autônomo, residente Rua Ruth Pinheiro, n°520, Bairro Caimbé, filho de **ANTONIO GERALDO CLETO FERREIRA** e de **RITA MARIA DE SOUZA FERREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de junho de 1983, de profissão funcionária pública, residente Rua Ruth Pinheiro, n°520, Bairro Caimbé, filha de **ADEMIR QUADROS PERES** e de **MARIA DE FÁTIMA MATOS DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CÍCERO PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DALVA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Guarabira, Estado da Paraíba, nascido a 11 de maio de 1942, de profissão vigilante, residente Rua Ouro Verde, n.º367, Bairro Jardim Primavera, filho de **JOÃO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 24 de fevereiro de 1968, de profissão do lar, residente Rua Ouro Verde, n.º367, Bairro Jardim Primavera, filha de **CONSTANCIO DA CONCEIÇÃO** e de **RAIMUNDADE SOUSA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL BAIMA DA SILVA** e **SARAH MORAES CATARINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 20 de abril de 1989, de profissão funcionário municipal, residente Rua JT-04, N.º90, Bairro Jardim Olímpico, filho de **RAIMUNDO NONATO ESTEVAM DA SILVA** e de **FRANCISCA ROSÂNGELA BAIMA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 30 de agosto de 1986, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua JT-04, N.º90, Bairro Jardim Olímpico, filha de **RAFAEL ALVES CATARINO** e de **SILVANETE FREITAS DE MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON PEREIRA ALVES** e **WANDERLEIA GUIMARÃES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Sobradinho, Distrito Federal, nascido a 24 de outubro de 1983, de profissão professor, residente Rua Professor Macedo, nº269, Liberdade, filho de **JOÃO TICO ALVES** e de **IRANY PEREIRA GONÇALVES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de outubro de 1990, de profissão aux. de escritório, residente Rua Professor Macedo, nº269, Bairro Liberdade, filha de **OTONIEL MACIEL GUIMARÃES** e de **VANUZA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SÉRGIO FIGUEIREDO CRUZ** e **MICLEIDE GUILHERME NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de novembro de 1980, de profissão funcionário público, residente Rua Missi Loidy, nº 86, Bairro Aparecida, filho de **SEBASTIÃO TEIXEIRA CRUZ** e de **SILVIA FREITAS FIGUEIREDO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de junho de 1986, de profissão vendedora, residente Rua Ruth Pinheiro, nº 1220, Bairro Tancre do Neves, filha de **LUIZ BOIS NASCIMENTO** e de **MARGARIDA GUILHERME NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.